



## RODRIGO FARESIN

O autor, natural de Concórdia-SC, é advogado, assessor jurídico e professor de filosofia. Graduado em Filosofia (bacharelado e licenciatura) pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2009). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2016). Possui pós-graduação em Direito Constitucional pela Damásio Educacional (2019). Possui pós-graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal (2022); Direito Civil e Processo Civil (2022) e Direito Público (2022), ambos pela Faculdade Legale. Contatos com o autor pelo e-mail: [rodrigo@faresin.adv.br](mailto:rodrigo@faresin.adv.br).

É tema de discussão ampla nos dias atuais, ante as graves turbulências políticas e socioeconômicas pelas quais passa o Brasil além de outros países, quais os fundamentos morais e éticos que subjazem a esses problemas. E isto, tanto no âmbito das instituições estatais e seus ordenamentos jurídicos, quanto na esfera de conduta dos agentes econômicos privados e mesmo o cidadão comum. Por ser assim, uma investigação que se ocupe das bases modernas das nossas concepções morais e sua influência no Direito ocidental, notadamente a partir do novo paradigma do constitucionalismo contemporâneo, revela-se fundamental para entender e equacionar esses atuais dilemas sociais.

Por essa dentre outras razões, é extremamente bem vinda uma pesquisa como a que ora se apresenta, de Rodrigo Faresin, que investiga de forma percuciente nos campos jurídico e filosófico, as concepções de Immanuel Kant, sobre a ética e sua especificidade diante dos fenômenos da Moral e o Direito. Com efeito, as delimitações onde cada um destes fenômenos atua e qual a interferência e seus graus de ação incidentes no Direito e na Moral que podem ocorrer são analisados pelo autor a partir do contributo da filosofia kantiana e sua influência sobre outros grandes pensadores clássicos.

*\* Dr. Luiz Henrique Cademartori  
Professor pesquisador da Universidade  
Federal de Santa Catarina – UFSC*



ISBN 978-65-5510-956-6



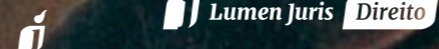
DIREITO, MORAL E ÉTICA

RODRIGO  
FARESIN

# DIREITO, MORAL E ÉTICA

*Uma análise de  
seus fundamentos  
com base em  
Immanuel Kant*

RODRIGO FARESIN



O livro do autor Rodrigo Adriano Faresin contribui grandemente para se debater um tema que continua atual, vale dizer, a relação entre moral, direito e ética, à luz do pensamento de Kant. É, sobretudo, um livro que recupera a filosofia, que sempre teve um papel fundamental na compreensão do mundo em que vivemos. E, cada vez mais, o resgate da filosofia se faz imprescindível para que o diálogo possa fluir na gestão permanente dos conflitos humanos no seio da sociedade.

*\*Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez  
Professor pesquisador aposentado  
da UFSC.*

**DIREITO,  
MORAL  
E ÉTICA**

**Editor**

João Luiz da Silva Almeida

**Conselho Editorial Brasil**

Abel Fernandes Gomes  
Adriano Pilatti  
Alexandre Bernardino Costa  
Ana Alice De Carli  
Anderson Soares Madeira  
André Abreu Costa  
Beatriz Souza Costa  
Bleine Queiroz Caúla  
Bruno Soeiro Vieira  
Daniela Copetti Cravo  
Daniele Maghelly Menezes Moreira  
Diego Araujo Campos  
Enzo Bello  
Firly Nascimento Filho  
Flávio Ahmed  
Frederico Antonio Lima de Oliveira  
Frederico Price Grechi  
Geraldo L. M. Prado

Gina Vidal Marcilio Pompeu  
Gisele Cittadino  
Gustavo Noronha de Ávila  
Gustavo Sénéchal de Goffredo  
Jean Carlos Dias  
Jean Carlos Fernandes  
Jeferson Antônio Fernandes Bacelar  
Jerson Carneiro Gonçalves Junior  
João Marcelo de Lima Assafim  
João Theotonio Mendes de Almeida Jr.  
José Ricardo Ferreira Cunha  
José Rubens Morato Leite  
Josiane Rose Petry Veronese  
Leonardo El-Amme Souza e Silva da Cunha  
Lúcio Antônio Chamon Junior  
Luigi Bonizzato  
Luis Carlos Alcoforado

Luiz Henrique Sormani Barbugiani  
Manoel Messias Peixinho  
Marcelo Pinto Chaves  
Marcelo Ribeiro Uchôa  
Márcio Ricardo Staffen  
Marco Aurélio Bezerra de Melo  
Marcus Mauricius Holanda  
Maria Celeste Simões Marques  
Milton Delgado Soares  
Murilo Siqueira Comério  
Océlio de Jesus Carneiro de Moraes  
Ricardo Lodi Ribeiro  
Salah Hassan Khaled Jr.  
Sérgio André Rocha  
Simone Alvarez Lima  
Valter Moura do Carmos  
Vicente Paulo Barreto  
Victor Sales Pinheiro  
Vinícius Borges Fortes

**Conselho Editorial Internacional**

António José Avelãs Nunes (Portugal)  
Boaventura de Sousa Santos (Portugal)  
Diogo Leite de Campos (Portugal)

**Conselheiros Beneméritos**Denis Borges Barbosa (*in memoriam*) | Marcos Juruena Villela Souto (*in memoriam*)**Filiais****Sede: Rio de Janeiro**

Rua Octávio de Faria, nº 81 – Sala 301  
CEP: 22795-415  
Recreio dos Bandeirantes  
Rio de Janeiro – RJ  
Tel. (21) 3933-4004 / (21) 3249-2898

**Maceió**

(Divulgação)  
Cristiano Alfama Mabilia  
cristiano@lumenjuris.com.br  
Maceió – AL  
Tel. (82) 9-9661-0421

**São Paulo**

(Distribuidor)  
Rua Sousa Lima, 75  
CEP: 01153-020  
Barra Funda – São Paulo – SP  
Telefax (11) 5908-0240

RODRIGO  
FARESIN

# DIREITO, MORAL E ÉTICA

*Uma análise de  
seus fundamentos  
com base em  
Immanuel Kant*

EDITORA LUMEN JURIS  
RIO DE JANEIRO  
2022

*Copyright* © 2022 by Rodrigo Faresin

Categoria: Filosofia do Direito

PRODUÇÃO EDITORIAL  
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Diagramação: Alex Sandro Nunes de Souza

A LIVRARIA E EDITORA LUMEN JURIS LTDA.  
não se responsabiliza pelas opiniões  
emitidas nesta obra por seu Autor.

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e §§, e Lei nº 6.895, de 17/12/1980), sujeitando-se a busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à  
Livraria e Editora Lumen Juris Ltda.

Impresso no Brasil  
*Printed in Brazil*

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE

---

F222d

Faresin, Rodrigo

Direito, moral e ética : uma análise de seus fundamentos com base em Immanuel Kant / Rodrigo Faresin. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2022.

180 p. ; 21 cm.

Bibliografia: p. 153-155.

Inclui apêndices.

ISBN 978-65-5510-956-6

1. Direito – Filosofia. 2. Ética. 3. Moralidade (Direito).  
4. Princípios gerais do direito. 5. Kant, Immanuel, 1724-1804. 4.  
I. Título.

CDD 340.1

*Dedico este trabalho aos meus pais por  
abrirem meus caminhos.*



A felicidade em pessoas inteligentes é das coisas mais raras que conheço.

*Ernest Hemingway*



# Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus. Agradeço aos meus pais.

Agradeço ao Dr. Paulo Roney Fagúndez Ávila, pelos muitos anos de convívio, troca de conhecimentos e amizade que iniciaram na UFSC e pelo carinho e respeito que perduram até hoje.

Agradeço ao Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori pelos anos de amizade, de troca de conhecimento e no convívio quase diário em diversas pesquisas PIBIC realizadas na UFSC no período de 2011 a 2016, onde fora meu orientador tanto nas pesquisas, quanto na monografia apresentada ao final do curso.

Um agradecimento especial ao Dr. Márlío Aguiar, colega do curso de Direito da UFSC, pela amizade, pelo conhecimento transmitido e por em momento algum ter hesitado em colaborar com o aprimoramento e publicação desta obra.

A toda a equipe da Editora Lumen Juris pela confiança em mim depositada e pela contribuição para que esta obra se tornasse realidade.

Por fim agradeço também a todos os meus amigos e colegas, em especial os da Universidade Federal de Santa Catarina, tanto da turma de Direito, quanto da turma da Filosofia, que, de uma forma ou outra, ajudaram a moldar meu caráter e a me tornar uma pessoa melhor.



# Sumário

<b>Prefácio</b> .....	XIII
<b>Apresentação</b> .....	XVII
<b>Introdução</b> .....	1
<b>2 O Conceito de Metafísica dos Costumes</b> .....	9
2.1 Direito e Moral.....	20
2.2 A Metafísica dos Costumes como um Projeto de Liberdade .....	25
<b>3 A Doutrina do Direito</b> .....	31
3.1 Direito Estrito (Puro) e Direito Lato.....	40
3.2 Princípio Universal do Direito e Lei Universal do Direito .....	47
3.3 Divisão Geral dos Deveres Jurídicos e Considerações Acerca do Estado de Natureza, do Estado de Direito, do Direito Público e do Direito Privado Kantianos.....	58
<b>4 Distinção entre Moralidade e Legalidade</b> .....	71
4.1 Imperativo Categórico e Imperativo Hipotético .....	78
4.2 Ações “Por Dever” e Ações “Conforme ao Dever” .....	92
<b>5 Deveres De Virtude</b> .....	101
5.1 A Relação da Ética com os Deveres.....	101
5.2 Divisões dos Deveres (Perfeitos e Imperfeitos) .....	119
5.3 Distinções entre Doutrina do Direito e Doutrina da Virtude.....	129
<b>6 Considerações Finais</b> .....	143
<b>Referências</b> .....	153
<b>Apêndices</b> .....	157



# Prefácio

**Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez<sup>1</sup>**

O livro do autor Rodrigo Adriano Faresin contribui grandemente para se debater um tema que continua atual, vale dizer, a relação entre moral, direito e ética, à luz do pensamento de Kant.

É, sobretudo, um livro que recupera a filosofia, que sempre teve um papel fundamental na compreensão do mundo em que vivemos.

E, cada vez mais, o resgate da filosofia se faz imprescindível para que o diálogo possa fluir na gestão permanente dos conflitos humanos no seio da sociedade.

Ademais, filosofia é imprescindível para que possam ser construídas decisões mais justas e as partes autonomamente venham assumir a responsabilidade por seus conflitos.

O direito precisa de pensadores, de reflexões a respeito do drama humano que diuturnamente bate às portas do Judiciário, em inúmeros processos.

O mérito da pesquisa reside na análise da complexidade do pensamento de Kant e da sua atualidade para a compreensão do fenômeno jurídico no direito hodierno.

É o momento de se pensar na ética como meio de se manter a paz social e se instituir a responsabilidade individual como fator importante para o equilíbrio coletivo.

---

<sup>1</sup> Advogado. Professor associado aposentado no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Procurador aposentado do Estado de Santa Catarina. Pós-doutor em direitos especiais pelas Universidades Lusíada de Lisboa e do Porto.

A carga de subjetividade da moral, muito valorizada pelo Extremo Oriente, é destacada em Kant.

E a doutrina dos costumes, como destaca Rodrigo, se expressa tanto no controle externo quanto no controle interno das condutas humanas.

Muito embora não tenha sido o enfoque principal, no texto fica clara a contribuição de Kant para a construção da teoria pura do direito, de Kelsen, em que o objeto de estudo da ciência jurídica é a norma e o princípio prevalente é o da imputação.

Ademais, o discurso de Kant está centrado na liberdade, como destacaremos a seguir. É a necessária convivência entre *éthos* e *ethos* e *mores*.

Não se está a falar só dos freios, mas da maneira poética de habitar o mundo. A relação com outro é expressão da relação comigo mesmo.

Falar de Kant é falar de liberdade, que no campo do direito se confunde com a liberdade de convivência dos arbítrios, para o mestre.

Como vimos acima, na ética fala-se de uma ética interna, poética, contemplativa, e de uma ética externa, competitiva, voltada para as relações sociais.

Sem se esquecer do latim *mores*, que traz à baila a ética política, do coletivo, da democracia e que torna possível a convivência humana.

Mais do que nunca o tema liberdade se faz alimento para a vida humana.

E, como vimos, manifesta-se tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo.

Kant traz uma noção de direito inato, natural, de algo integrado à vida das pessoas e também de um direito objetivamente programado para reger as relações sociais.

Traz à tona o valor moral da preservação da vida que se impõe como dever imposto às condutas humanas.

O trabalho foi árduo, porquanto visou estabelecer a relação entre moral, direito e ética, como destacamos acima, de maneira comparativa.

Deve-se, ademais, partir do pressuposto que as teses de Kant são complexas, por apresentarem uma abordagem sistêmica, e estão sendo didaticamente apresentadas pelo autor do livro.

Kant contribui para a distinção entre o direito, como liberdade externa, a ética como liberdade interna.

As leis morais são objetivas, enquanto que a ética, enquanto detentora de máximas morais, possui caráter subjetivo, por ter condicionantes ligados à manifestação da vontade individual.

Para o filósofo, há um direito natural, alicerçado no dever, dotado de coação externa, diferenciando-se da moral. É o que se pode denominar, no direito, da liberdade dos arbítrios, sem haver jamais a submissão de um pelo outro.

Ademais, toda a sua teoria está alicerçada em uma base racional. Quer dizer, o direito está livre de qualquer sentido empírico e moral, acionando-se a coerção quando houver o seu descumprimento.

A moral faz com que o sujeito aja por e pelo dever, como consta da conclusão.

O sujeito moral exsurge do pensamento kantiano, de maneira que o imperativo categórico é um marco na cultura ocidental, ao destacar a eticidade da conduta, de modo que a ação seja válida universalmente.

A legitimidade contida na moralidade sempre foi valorizada na cultura do Extremo Oriente, por se dar à legalidade um papel secundário.

A cultura jurídica ocidental é externa, enquanto a moralidade é interna.

A obra de Rodrigo Adriano Faresin, em suma, traz para a reflexão do papel do direito que, em Kant, apresenta como figura central a liberdade, que para, o filósofo, é a liberdade dos arbítrios.

Para o direito lato, fala dos casos anômalos.

Distingue, ademais, o princípio universal do direito da lei universal do direito.

Ademais, o pensador apresenta uma original visão do estado de natureza que, para ele, não seria um estado de lutas, mas apenas onde não há garantias.

E traz à baila a visão de um direito privado e de um direito público, tendo este se caracterizado pelo exercício do poder e pela subordinação. E, assim, se pode compreender o significado do interesse individual e do interesse público, coletivo.

As categorias da moralidade e da legalidade também são importantes para a compreensão do sistema jurídico em Kant. Na moralidade, a ação deverá se dá por dever. Na legalidade, de acordo com a previsão legal.

Assim, outras categorias kantianas como autonomia e heteronomia se fazem presentes hoje no debate contemporâneo, em que busca resgatar a ética enquanto dever e inseri-la no campo jurídico como conscientização responsável do sujeito na gestão dos seus conflitos.

# Apresentação

**Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori<sup>2</sup>**

É tema de discussão ampla nos dias atuais, ante as graves turbulências políticas e sócio-econômicas pelas quais passa o Brasil além de outros países, quais os fundamentos morais e éticos que subjazem a esses problemas. E isto, tanto no âmbito das instituições estatais e seus ordenamentos jurídicos, quanto na esfera de conduta dos agentes econômicos privados e mesmo o cidadão comum. Por ser assim, uma investigação que se ocupe das bases modernas das nossas concepções morais e sua influência no Direito ocidental, notadamente a partir do novo paradigma do constitucionalismo contemporâneo, revela-se fundamental para entender e equacionar esses atuais dilemas sociais.

Por essa dentre outras razões, é extremamente bem vinda uma pesquisa como a que ora se apresenta, de Rodrigo Faresin, que investiga de forma percuciente nos campos jurídico e filosófico, as concepções de Immanuel Kant, sobre a ética e sua especificidade diante dos fenômenos da Moral e o Direito. Com efeito, as delimitações onde cada um destes fenômenos atua e qual a interferência e seus graus de ação incidentes no Direito e na Moral que podem ocorrer são analisados pelo autor a partir do contributo da filosofia kantiana e sua influência sobre outros grandes pensadores clássicos.

---

2 Pós-doutor pela Universidade de Granada - Espanha. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor pesquisador da Universidade Federal de Santa Catarina.

Posso atestar o valor desta obra a partir do meu contato pessoal com Rodrigo, meu ex aluno e pesquisador bolsista na Universidade Federal de Santa Catarina, tendo cursado as faculdades de Filosofia e de Direito na UFSC, sabidamente áreas de destaque no cenário universitário brasileiro. O empenho e dedicação são marcas incontestes deste jovem autor com o qual travei uma frutífera parceria em alguns projetos de pesquisa, dentre os quais aquele que resultou na produção desta obra. Certamente estamos diante de um novo talento na produção teórica humanista cuja obra de estreia já nos dá mostras do seu talento para futuras investigações que, espero, possam ser muitas.

# Introdução<sup>1 2 3</sup>

As questões do tema tratado neste livro, a saber, direito, moral e ética, correspondem ao modo de ação do homem em rela-

- 1 Este livro teve por base a monografia apresentado pelo autor no ano de 2015 na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), como requisito obrigatório para a formação no curso de Direito. O título original constava como “Direito, Moral e Ética: um estudo a partir do pensamento de Immanuel Kant” é encontrada na internet no sítio <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/157105>>. A banca contou com o Dr. Paulo Roney Avila Fagundes; o hoje Dr., mas à época mestrando, Márlío Aguiar e o Dr. Antônio Carlos Wolkmer. O professor orientador foi o Dr. Luis Henrique Urqhart Cademartori. O trabalho foi minuciosamente revisado, tanto ortograficamente, como em relação às referências bibliográficas. Todas as citações do livro “A Fundamentação da Metafísica dos Costumes” da Editora Martin Claret foram substituídas pelas citações do livro “A Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, obra da Editora Barcarolla com tradução de Guido de Almeida. O formato original das citações ABNT foram modificadas e aprimoradas, contando agora com a referência à obra traduzida, bem como à obra original em alemão, sendo palatável tanto para pesquisadores que contam com um exato ponto de referência a obra original e sua tradução, quanto para o público leitor em geral que não tenha interesse nesse momento em usar as referências deste livro, mas tão somente aprender mais acerca da filosofia do direito de Immanuel Kant.
- 2 Kant foi um dos últimos filósofos que escreveram sobre as mais variadas gamas de assuntos. Quando um pensador cria conceitos novos, como Kant o fez, ele cria uma linguagem nova pra poder expressar o novo conhecimento que está vindo ao mundo através de suas ideias. Muitas vezes a linguagem é limitante e não consegue expressar tudo o que o escritor sente e pensa, por isso, ele precisa criar formas de linguagem e expressões ao qual possa se fazer entender aos seus interlocutores. Kant criou uma gama de conceitos até então inexistentes, para isso criou uma linguagem própria para exprimi-los. Expressões como “vontade boa”, “imperativo categórico”; “ações por dever” etc. fazem parte do cabedal linguístico ao qual Kant teve que desenvolver para explicar suas ideias. Atualmente existe até um dicionário chamado “Dicionário Kant” (Howard Caygill), com mais de 350 páginas para explicar as ideias kantianas através do modo que ele usava diversas palavras e/ou expressões próprias. Dessa forma, neste livro, achamos adequado e –para não confundir a linguagem hodierna com a linguagem kantiana– deixar determinadas palavras e expressões com a fonte em itálico, como por exemplo: *boa vontade; imperativo hipotético; liberdade, fins* etc., quando percebemos que elas se referem à ideia que Kant queria utilizar-se, e não à linguagem habitualmente usada pelas pessoas.

ção a si mesmo e em relação aos demais. Questões como: “qual é o melhor modo de se viver?” e “o que é um agir correto?” permeiam a filosofia desde o período socrático, perpassando toda a história da filosofia em busca de suas respostas, cada qual à sua maneira. Estudar as diferenciações entre o direito, a moral, e as relacionar com a questão da ética, nos ajuda a compreender, tanto nossas próprias ações, quanto as ações das outras pessoas e de nossos governantes. Conhecer a filosofia kantiana nos leva a compreender como nos distanciamos de um agir correto e o quanto é mais fácil agir visando interesses vagos, do que agir por um dever puro, afastado do que não é moral.

---

3 *Lista de abreviações para citações:* para as duas principais obras estudadas neste livro, a saber, “Metafísica dos Costumes” e “Fundamentação da Metafísica dos costumes”, serão feitas as abreviações de acordo com a tradução escolhida, bem como sua referência ao original. No caso da “Metafísica dos Costumes”, sua abreviação será “MC”, e a tradução escolhida foi a portuguesa da Fundação Calouste Gulbenkian de Lisboa-Portugal de 2004, com tradução de José Lamego. A referência à obra original de “A Metafísica dos Costumes” será a da primeira edição publicada pela Academia de Ciências da Prússia (Akademia Textausgabe) de 1797 e será precedida pela abreviação “Ak”.

Já na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, sua abreviação será “FMC”, e a tradução escolhida foi a da Editora Barcarolla, de São Paulo-SP do ano de 2009, com tradução de Guido Antônio de Almeida, que teve como referência a primeira edição da obra original da “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” de 1785 e da segunda edição de 1786. Para indicar a paginação da edição da Academia de Ciências de Berlim, será usada a sigla “Ak”. No texto “O que é o Esclarecimento”, sua abreviação será “OQE”, e a tradução escolhida será da obra “Antologia de Textos Filosóficos”, editado pela Secretária de Estado de Educação do Paraná, em 2009 com organização de Jairo Marçal e tradução de Vinícius Figueiredo. A referência à obra original da qual foi usada a tradução encontra-se no vol. VIII da edição das obras completas de Kant pela Academia Real de Ciências de Berlim: KANT, I. Kants Werke, Berlin: Ed. Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften, Georg Reimer, 1902 em diante <Akademie Text-Ausgabe, Berlin, Walter de Gruyter & Co.>. p. 33-42 e a referência ao original desta obra se dará pela sigla “Ak”.

Os demais autores/comentadores usados nesta obra serão citados simplesmente pelo sobrenome, ano da edição e a página que foi citada, sendo que as referências se encontram ao final do livro.

Assim, analisarmos como Kant refletia sobre o modo que devemos agir, de uma maneira pura e com princípios válidos a qualquer tempo e lugar, torna-se um desafio, vista a dimensão pessoal e social do ser humano, que necessita refletir sob si próprio, sobre suas ações e precisa interagir com outros seres que possuem anseios semelhantes.

Immanuel Kant foi um filósofo alemão do século XVIII, nascido em Königsberg, na Alemanha (1724-1804), onde passou toda a sua vida até vir a falecer no início do século XIX. Os seus ancestrais emigraram da Escócia no século anterior. Kant foi um filósofo do *idealismo*, corrente que pregava a subjetividade como seu ponto central. O idealismo tem sua trajetória iniciada por Platão, para o qual o nosso verdadeiro conhecimento está posto fora da nossa realidade, o que ele denominava como *mundo das ideias*. Entretanto, o idealismo tem o seu ponto forte após o advento da modernidade e da revolução do pensamento, iniciada logo após o fim da Idade Média, no início da Idade Moderna, com Descartes, com o *cogito* na célebre frase *penso, logo existo* e colocando o homem como o centro de decisões, algo diferente do que acontecia anteriormente, pois o centro de decisões parecia sempre estar fora do homem.

Kant faz parte do renascimento do idealismo, e cria a corrente filosófica do *idealismo transcendental*, onde procura mostrar que os fenômenos que ocorrem ao nosso redor, no mundo empírico, não nos mostram a realidade como ela é, mas apenas nos mostram “representações” da realidade. A realidade objetiva deverá ser buscada pelo homem através de sua *razão*, pois ela será o guia

---

Em suma:  
Fundamentação da Metafísica dos Costumes – FMC;  
A Metafísica dos Costumes – MC;  
O que é o Esclarecimento - OQE

de como devemos agir, de uma maneira correta e que possa ter sua validade universalmente.

Kant conceitua a moral dividida nas liberdades internas e externas. As liberdades externas tratam da questão da legalidade, da questão do Direito, este como um conceito puro, onde devemos ter nossa ação de acordo com a liberdade de ação dos outros indivíduos. Já a ética, trata dos deveres internos, também como um conceito puro do agir humano, onde devemos agir de uma maneira correta, mesmo que ninguém nos obrigasse a tanto. A ética também pode fazer parte dos deveres externos, mas não está obrigada a tanto.

Veremos que os conceitos do direito, da moral e da ética sofreram grandes transformações em relação à sua análise no decorrer do tempo. O direito está a todo o momento, e de acordo com os interesses predominantes em cada país ou Estado, em constantes modificações. Este seria para Kant o direito positivo, onde nossa ação deverá ser pautada pela observância das normas e pelo seu cumprimento. Nas questões do direito, não importa o motivo que leva um sujeito ao cumprimento da norma, contanto que ele a cumpra. O cumprimento, neste caso, se dá *de acordo com dever*. Caso o sujeito não cumpra com o seu dever, estará sujeito à *coação* do Estado ou das próprias pessoas. No caso da moral, ela não possui móveis para o seu cumprimento, a moral atua por dever e de acordo com o dever, ou seja, procura sempre a ação que seja correta e age daquela maneira, mesmo que ninguém o obrigue a tanto.

Além de fazer a “distinção” entre o direito e a moral, buscaremos explicar porque estes dois conceitos estão ligados com a ética e o porquê da moral estar numa posição hierarquicamente superior ao direito e, ao mesmo tempo, englobar tanto o direito quanto a ética. Primeiramente veremos que, para Kant, o direito

e a moral possuem jurisdições distintas: o direito atuando na legislação exterior e a moral atuando na legislação interior. Todavia, ambas as legislações possuem algo em comum que é a ética, que pode ser chamada também de doutrina dos deveres. A ética faz com que haja o *dever* em ambas as legislações. Na legislação interna *por dever* puro de agir pelo que é certo, independente das motivações do sujeito, e no direito *de acordo com o dever* de respeitar as leis e honrar os compromissos.

Nosso estudo será exegético, ou seja, buscaremos entender Kant através da leitura atenta de seus escritos, principalmente através de duas de suas obras: *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de 1785 e *A Metafísica dos Costumes*, de 1797. Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant trata principalmente da questão moral, bem como assuntos correlatos, como o *imperativo categórico* e o *imperativo hipotético*; a *liberdade*; o *dever*; os *fins* etc. Já no livro *A Metafísica dos Costumes*, ele trabalha a questão da doutrina do direito, na primeira parte da obra, e a questão da doutrina da virtude (ética) na segunda parte da obra, além de retomar muitos conteúdos tratados na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

Para que este livro pudesse se realizar, além de nos debruçarmos nas obras de Kant, (FMC e MC) contamos ainda com a ajuda de comentadores diretos e indiretos de suas obras, além de comentadores com conteúdo não diretamente ligado a este livro, mas com conteúdo correlato<sup>4</sup>.

---

4 Para tal intento, usamos os seguintes autores e livros: Norberto Bobbio em “Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant”; José Heck com suas obras “Direito e Moral: duas lições sobre Kant” e “Da razão prática ao Kant tardio”; Flamarion Tavares Leite com “10 Lições sobre Kant”; Ricardo Terra na sua obra “Kant e o Direito”, usamos também os artigos de Guido de Almeida, com o seu instigante “Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant”; Paulo César Fernandez com “O Direito Como Garantia Externa da Liberdade – Uma Fundamentação Para os Direitos Humanos”;

O livro está dividido em seis capítulos, sendo que o primeiro capítulo é a presente introdução e o último é a conclusão. No segundo capítulo, intitulado: “O conceito de Metafísica dos Costumes”, faremos uma introdução à Metafísica dos Costumes kantiana, individualizando o que seria *metafísica* e o que seria *costumes* e como Kant os aglutina para dar vida à sua teoria, que busca alcançar o conhecimento com bases, *a priori*, dentro da razão humana. Além disso, faremos uma análise da Fundamentação da Metafísica dos Costumes e em especial seu prólogo, bem como uma primeira diferenciação entre o direito e a moral, mostrando porque Kant considera que o primeiro é derivado do segundo. Por fim, explicaremos o projeto da Metafísica dos Cos-

---

Luís Deodato Machado com “Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant” e Thadeu Weber com seu “Direito e Justiça em Kant”. Usamos também comentadores indiretos, que embora não trabalhem especificamente com Kant, tecem comentários sobre o autor em suas obras, como Luiz H. Cademartori e Francisco C. Duarte na obra “Hermenêutica e Argumentação Neoconstitucional”, quando expõem sobre *Habermas e Aléxy*, e não deixam de explicar a teoria kantiana do imperativo categórico e do imperativo hipotético, bem como a questão da ação moral. Trabalhamos ainda com Pinzani e o seu artigo “O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na *Doutrina do Direito* de Kant”, onde o autor trabalha com o resgate kantiano das três regras de Ulpiano: *Honeste vivere*, *Neminem laedere* e *Suum cuique tribuere*. Também aproveitamos o conhecimento de Miguel Reale em seu clássico “Filosofia do Direito”, onde faz ótima interpretação da filosofia moral kantiana. Usamos ainda outros autores que tratam acerca de assuntos correlatos ao trabalhado neste livro, como Antônio Carlos Wolkmer em “Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito” e “História do direito no Brasil”, quando trata acerca do *jusnaturalismo* e sua ideia de uma ordem jurídica *a priori*, bem como seus estudos sobre a correspondência entre direito natural e direito privado, que dá surgimento a um direito público, garantindo a liberdade da pessoa humana. Contamos ainda com a colaboração de Paulo Roney A. Fagúndez em seu “Direito e Holismo: Introdução a uma visão jurídica de integridade” quando trata da questão da ética e da questão do direito pensado de forma holística. Além desses, usamos Hans Kelsen em “Teoria Pura do Direito”, mostrando a influência que Kant exerceu em seu pensamento; Aristóteles em “Ética a Nicômaco”, mostrando as diferenças de pensamento sobre a doutrina da virtude (ética) grega e o pensamento de Kant. Contamos ainda com Abbagnano e Ferrater com o homônimo “Dicionário de Filosofia”. Valemo-nos ainda da ajuda de Caybill e seu excelente “Dicionário Kant”.

tumes (moral) kantiana através da ideia de *liberdade*, seja ela no âmbito ético ou no âmbito jurídico.

No terceiro capítulo entraremos na questão da “doutrina do direito” e explicaremos o que Kant entende por “dever estrito (puro)” e também sobre “direito lato”, aquele que admite exceções. Faremos também, de maneira singela, a diferenciação do “princípio universal do direito” e da “lei universal do direito”, através da interpretação dos filósofos Guido de Almeida e José Heck, e veremos se o direito se dá somente de acordo com o dever, ou nele pode existir uma obrigação moral, assim como ocorre na ética. Ademais, no último subitem desse terceiro capítulo, far-se-á a divisão geral dos deveres jurídicos e também algumas observações sobre o “estado de natureza”, o “estado jurídico”, o “direito público” e o “direito privado”, conforme o entendimento de Kant sobre esses institutos.

No quarto capítulo, faremos a distinção entre *moralidade* e *legalidade*, explicaremos a distinção entre os *imperativos hipotéticos* e os *imperativos categóricos*, bem como as diferenças entre as *ações por dever* e as *ações de acordo com o dever*, onde focaremos as questões do Direito como princípio objetivo e a questão da moral como motivada pelo dever puro.

O quinto capítulo, dedicaremos aos *Deveres de virtude*, ou deveres éticos, conceituando o que Kant entende por ética. Além disso, faremos a divisão dos deveres em perfeitos e imperfeitos, assim como a distinção final entre a “doutrina da virtude” e a “doutrina do direito”.

Por fim na última parte faremos a conclusão do trabalho e nossas considerações pessoais.

O objetivo desta obra, portanto, é de uma maneira geral, fazer a diferenciação entre o direito, a moral e a ética kantiana e seus usos.



## 2 O Conceito de Metafísica dos Costumes

O objetivo deste capítulo é introduzir o conceito de *Metafísica dos Costumes* e fazermos uma introdução aos conceitos de direito e moral em Kant. Também faremos uma análise do “prólogo” do livro *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

Kant procura identificar qual é o método da filosofia moral, se ela é determinada pela faculdade do *sentimento* ou pelo *conhecimento*. Assim, ele examina qual seria o princípio formal de toda a obrigação.

“Metafísica” se entende, em Kant, como todo o conhecimento, *a priori, puro* e todo o conhecimento que possa ser derivado da razão pura - não derivada da experiência. “Costumes” são entendidos por Kant como aquelas regras de condutas e leis que regulam a *vida livre* do homem - onde suas ações sejam adequadas à legislação moral. Falamos em *livre*, porque o homem, assim como os demais animais, está sujeito à ação dos instintos e das paixões, sendo que o que o difere dos demais animais é a sua capacidade de dispor da *razão*. Assim nos distanciamos do mundo da natureza e inclinamos nossas ações de acordo com a legislação moral. É o que poderíamos chamar de uma doutrina da conduta humana, que é objeto da ética e se antepõe à doutrina da natureza, das inclinações:

A palavra ‘costume’ (em alemão *sitte*), inclusive, corresponde ao latim *mos* e ao grego *ethos*, dos quais derivam tanto *moral* quanto *ética*, que indicam de fato a doutrina

da conduta humana, em contraposição à doutrina da natureza, ou física (Bobbio, 2000, p. 81).

A metafísica dos costumes busca, dessa maneira, algo que está além do empírico, os *princípios* de toda a moral. Os princípios não podem ser derivados da experiência externa (antropologia e/ou física) e nem da experiência interna (psicologia), mas de algo, *a priori*, do intelecto puro e de uma razão que também seja pura. Assim, “Kant distingue uma parte *empírica* de qualquer forma de conhecimento e uma parte *não-empírica* ou *racional*” (Bobbio, 2000, p. 82). A Metafísica dos Costumes estuda as leis que regulam a conduta humana, mas sob um ponto de vista puramente racional. Ainda, os princípios não devem ser resultantes da experiência, porque o próprio conhecimento metafísico será sempre não físico, sendo assim, nem o conhecimento exterior, que estaria ligado à física, nem o conhecimento interior, que seria a base da psicologia, serviriam como fontes do conhecimento metafísico, pois o conhecimento deve derivar do intelecto puro e da *razão pura*, o que seria um saber filosófico puro: “Disso segue que o estudo empírico não é fundamento do estudo racional, mas o racional, fundamento do empírico” (Bobbio, 2000, p. 84). Ou seja, não se parte do âmbito externo para o interno, mas ao contrário, do interno para o externo.

Desta forma, a Metafísica dos Costumes estuda os princípios racionais *a priori* da conduta humana e busca constituir uma filosofia racional da prática. “Só essa metafísica é propriamente moral, enquanto o estudo empírico dos costumes é objeto da antropologia pragmática” (Leite, 2014 p. 83). Kant diz que, enquanto um conceito *a priori* por puros conceitos, se chama *Metafísica*, uma filosofia que seja prática e que não tenha por objeto a natureza empírica, e sim a liberdade do arbítrio, essa se presumirá uma *Metafísica dos Costumes*. Assim, uma Metafísica dos

Costumes se constitui pelo complexo de leis que regulam a vida do homem racional e livre.

Kant não nega que o conceito do direito esteja orientado para a prática, onde haveria uma divisão da variedade empírica do direito, ocorre que:

A divisão perfeita dos elementos empíricos é impossível, onde ela é intentada (pelo menos, de modo aproximativo), tais conceitos não se podem apresentar no sistema como partes integrantes, mas tão somente figurar como exemplos nas anotações (MC, p. 05 = Ak 205).

O que Kant quer dizer é que não se podem tomar em conta todos os casos empíricos do direito, o máximo que podemos fazer é uma aproximação a eles. Além do que, para ter um sistema metafísico do direito, buscamos princípios *a priori* e não somente exemplos contingentes do direito:

Ou seja, o direito que pertence a um sistema projetado *a priori* constituirá o texto, enquanto que os direitos que se reportam a casos particulares da experiência serão objetos de anotações por vezes extensas; pois que, de outro modo, não poderia distinguir-se aquilo que é aqui metafísica daquilo que é prática jurídica empírica (MC, p. 06 = Ak 205).

Pois o que é prática jurídica empírica caberia ao legislador tomar ciência do mesmo. Assim, percebemos como Kant, de modo semelhante aos jusnaturalistas<sup>5</sup>, trata certos princípios

---

5 O jusnaturalismo busca desenvolver com base na razão prática um julgamento com o intuito de diferenciar o que legítimo na prática do que não é legítimo, e dessa forma, mostrar o que é, e o que não é essencialmente importante na prática. Este conceito surgiu ainda na Grécia antiga e se denomina “jusnaturalismo antigo”, o

como universais e impressos nos corações das pessoas, por exemplo: não matar.

Para Kant o único direito inato seria a *liberdade* e isso o diferencia dos demais jusnaturalistas, que carregam de antemão o direito natural com uma série de direitos pautados nas relações interpessoais. O direito inato em Kant, que seria a *liberdade* é anterior aos atos jurídicos intersubjetivos, por isso é pela *liberdade* que se localiza a estrutura do pensamento jurídico kantiano. Podemos com isso dizer que Kant foi um jusnaturalista racional. Sua doutrina advém do direito racional, sendo que o direito natural serve de subsídio para a existência do direito positivo. Na *Metafísica dos Costumes*, Kant faz a divisão entre as duas legislações presentes na moral: a ética e a jurídica, a primeira agindo *por dever* e a segunda *de acordo com o dever*, ele não nega o fato de que o direito seria uma forma diminuta da moral, estando submetido o direito à moral. Abbagnano, em seu “Dicionário de Filosofia”, explica que:

Nessa doutrina de Kant há três pontos importantes: 1. O caráter primário e fundamental da norma moral, que é a única lei racional, e, portanto dá origem à norma de direito; 2. O caráter “externo”, logo imperfeito, da norma de direito e, por conseguinte, o caráter imperfeito e incompleto da ação legal em relação à ação moral; 3. O caráter necessariamente coercitivo do direito. Estes três pontos tiveram grande importância no desenvolvimento sucessivo da doutrina do direito; o primeiro deles é, ob-

---

qual tinham uma visão cosmológica da realidade e não trabalhavam com a questão da natureza do homem, somente com a natureza do universo. Já o jusnaturalismo clássico, que trabalha com a questão da natureza humana surge no século XVI com Hugo Grotius quando ele trabalha com o método matemático, indutivo e geométrico para se entender essa natureza do homem. O jusnaturalismo clássico se estende ainda com Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

viamente, resultado da doutrina do direito natural (Abagnano, 2000, p. 285).

Kant segue a tradição setecentista do iluminismo, onde há a crítica da tradição e uma renovação radical do homem. O filósofo alemão usa o termo “Aufklärung” para se referir ao iluminismo, ou também ao que ele chama de “esclarecimento”. Em seu texto publicado em 1783 chamado “Resposta à pergunta: Que é o esclarecimento?” (*Beantwortung der Frage. Was ist Aufklärung?*), onde Kant fala que para existir esclarecimento tem que existir *liberdade*: “Para este esclarecimento, não é exigido nada mais senão liberdade; e, aliás, a mais inofensiva de todas as espécies, a saber, aquela de fazer em todas as circunstâncias uso público da sua razão” (OQE, p. 408-409=Ak 36). Ademais, “o *uso público* de sua razão deve sempre ser livre, e ele apenas pode difundir o esclarecimento entre os homens”. (OQE, p. 409=Ak 37). O homem, segundo Kant, até pode adiar o esclarecimento por algum tempo, mas não pode renunciar a ele, pois isso seria como atar aos pés os direitos sagrados da humanidade: “Se, então, for perguntado: vivemos agora em uma época **esclarecida** [*aufgeklärt*]? A resposta será: não, mas em uma época de **esclarecimento** [*Aufklärung*]” (OQE, p. 413=Ak 40) (grifos nossos). O homem estaria ainda em sua “menoridade” em relação ao esclarecimento, dando os primeiros passos, e para crescer seria necessária a coragem e a determinação, de, o sujeito, através de seu próprio entendimento, servir-se a si mesmo e sem a direção de outrem.

Para Kant, o conhecimento do homem pode ser *empírico* ou pode ser *não-empírico* e *racional*. O conhecimento empírico se dá através dos objetos; o conhecimento não-empírico e racional é o que se poderia denominar de conhecimento “metafísico”. Assim, poderemos ter uma ética física (empírica) e uma ética racional (não-empírica), sendo que a metafísica dos costumes é

aquela que age conforme as normas racionais. E o nosso conhecimento entre o que é sensível e o que é suprassensível, é algo que compete à *razão*.

Cabe ressaltar que “tanto a **Filosofia natural**, quanto a **Filosofia moral** podem ter cada qual sua parte empírica, porque aquela tem de determinar as leis da natureza enquanto objeto da experiência; esta, porém, as da vontade do homem, na medida em que ela é afetada pela natureza”. (FMC, p. 63=Ak 387). No caso da filosofia natural, as leis se dão *conforme tudo acontece* e na filosofia moral as leis se dão *conforme devem acontecer*. Além disso, no mundo jurídico, muitas vezes as coisas não acontecem como devem acontecer. Para isto existe a *coação* que, conforme veremos no decorrer desta obra, nos obriga a agir de uma determinada maneira, considerada a correta.

Kant busca os elementos que dão suporte à sua *filosofia moral* distinguindo a mesma da *antropologia moral*. Nesta última, os elementos que lhe dão suporte são encontrados na própria natureza e a mesma está sujeita à contingência; enquanto que a primeira busca sua fundamentação em elementos *a priori* do entendimento.

Percebemos que Kant buscava uma filosofia moral pura, livre do que fosse empírico (pertencente à antropologia), “por conseguinte, que não se deve buscar a razão da obrigação na natureza do homem, ou nas circunstâncias do mundo, mas, sim, *a priori*” (FMC, p. 71 = Ak 389). Toda a filosofia moral kantiana encontra-se com base nessa filosofia moral pura, na qualidade de ser racional com leis a priori. Entretanto, sabemos que Kant não negava a força de vontade para buscarmos princípios *a priori*, isso porque o fundamento da obrigação está numa *vontade pura*, mas é pela experiência que se determina se ela pode se transformar numa lei universal ou não.

A filosofia moral pura se dá através dos *princípios objetivos*. Estes princípios objetivos agem abstraindo-se dos fins subjetivos e das inclinações, agem, assim, como um valor absoluto, abstraindo-se de leis determinadas. Por esse meio, agimos como fim em nós mesmos, devendo assim constituir um princípio objetivo da vontade, para que possamos nos dispor como uma lei prática universal. O *imperativo prático* é este: “*age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim, nunca meramente como meio*” (FMC, p. 243-5 = Ak 429), ao contrário dos *princípios subjetivos*, onde agimos de acordo com a vontade que se dá através dos objetos e das inclinações e onde não há valor absoluto.

A metafísica dos costumes torna-se importante também para se investigar as origens dos princípios práticos e para que não ajamos de uma maneira somente comandada pela inclinação. Não devemos agir somente *conforme a lei moral*, mas *pela lei moral*.

Neste sentido de agirmos conforme a lei moral e pela lei moral, Kant ressalta que devemos buscar agir pelo *dever* única e simplesmente, e não visando algo pertencente às inclinações, como por exemplo, a felicidade.

Ora, se o verdadeiro fim da natureza fosse a sua conservação, a sua prosperidade, numa palavra, a sua felicidade, então ela teria tomado muito mal suas providências para isso ao escolher a razão da criatura como executora dessa sua intenção. Pois todas as ações que ela <a criatura> tem de realizar nessa intenção e toda a regra do seu comportamento lhe teriam sido indicadas com muito maior exatidão pelo instinto, e aquele fim poderia ter sido obtido por ela com muito maior segurança do que jamais pode acontecer pela razão (FMC, p. 105-7 = Ak 395).

Para Kant, quanto mais o ser humano visar somente a felicidade ou a satisfação física, tanto mais o homem se afasta do que realmente determina a sua razão. Ademais, o homem -geralmente os de maior experiência intelectual- às vezes apresenta certo grau de misologia, quer dizer, ódio à razão e por vezes aparenta mais fadigas do que felicidade, tal que, por ventura, inveja os outros homens de condição inferior a ele que agem próximos ao puro instinto.

Assim, o filósofo alemão nos mostra a importância de um agir universal e não somente com base em instintos ou utilidades:

É preciso confessar que a esses juízos subjaz ocultamente a ideia de um outro e muito mais digno desígnio de sua existência, ao qual, e não à felicidade, a razão está muito propriamente destinada e ao qual por isso mesmo, enquanto condição suprema, deve ceder na maioria das vezes o desígnio privado do homem (FMC, p. 111 = Ak 396).

Por isso, Kant acredita que a *razão* exista para produzir uma *vontade boa*, uma vontade que esteja acima das determinações naturais e que produza a boa vontade em si mesma. Portanto “essa vontade não pode ser, é verdade, o único e todo o bem, mas tem de ser o sumo bem e a condição para todo outro, até mesmo para todo anseio de felicidade”. (FMC, p. 113 = Ak 396). A razão reconhece sua função, portanto, na questão da boa vontade, todo o resto, como a felicidade, por exemplo, cabe às inclinações. Há de se ressaltar, entretanto, que Kant não nega a busca da felicidade. O que ele não acha correto é a busca da mesma pelas inclinações, contudo, acredita que a felicidade deva ser buscada por dever: “resta ainda aqui, como em todos os outros casos, uma lei, a saber, a de promover sua felicidade, não por inclinação, mas por dever, e é só então que seu comportamento tem um valor propriamente moral” (FMC, p. 123-5 = Ak 399). Da mesma forma

que amar o outro, mesmo que não haja inclinação para isso, pelo contrário, mesmo havendo certa aversão, este é o amor que reside na boa vontade e está acima da sensibilidade.

Ocorre que, não sendo um princípio *a priori*, a busca da felicidade não é algo certo, pois, por mais que seja algo que todo homem deva buscar:

Ele jamais pode dizer de maneira determinada e em harmonia consigo mesmo o que ele propriamente deseja e quer. A causa disso é: que todos os elementos que pertencem ao conceito de felicidade são, sem exceção, empíricos, isto é, tem de ser tomados de empréstimo à experiência. (FMC, p. 203=Ak 418).

Não sabemos ao certo como buscar a felicidade, isso só um ser onisciente seria capaz, pois não sabemos as intempéries que passaríamos na sua busca. Isto não quer dizer que não possa ocorrer essa busca da felicidade, mas ela seria produto da imaginação e não da razão.

Faremos agora uma análise do prólogo da fundamentação da metafísica dos costumes para entendermos como Kant dividia as ciências. Dentro desta parte inicial do livro explicaremos como Kant dividia as ciências e também situaremos a sua filosofia em relação a elas<sup>6</sup>.

De acordo com Kant, a filosofia grega era dividida em três ciências, a saber: a física, a ética e a lógica. Para ele, todo conhecimento *racional* se divide em dois outros conhecimentos: *conhecimento*

---

6 Acreditamos que compreender o prólogo da Fundamentação da Metafísica dos Costumes seja essencial para se entender a doutrina kantiana trabalhada neste livro. Por este motivo elaboramos um pequeno roteiro ao final deste livro, no “Apêndice A”, no qual sistematizamos em seis esquemas diferentes o que foi trabalhado nesta seção.

*material* quando considera qualquer objeto, ou *conhecimento formal*, quando se ocupa somente da forma em que se dá o entendimento e também da razão em si mesma, bem como das regras universais do pensar, sendo que estas não levam em conta os objetos.

A Filosofia formal chama-se *lógica*; a material, porém, que tem a ver com objetos determinados e com as leis a que estão submetidos, é, por sua vez, *dúplice*. Pois essas leis ou são leis da *natureza* ou são leis da *liberdade*. A ciência da primeira chama-se *Física*, a da outra é a *Ética*; àquela também se dá o nome Doutrina da Natureza, a esta, Doutrina dos Costumes (FMC, p. 61-63=Ak 387)

A *lógica*, por não ter seus princípios extraídos da natureza, não pode ser empírica. Seu fundamento está na razão. Entretanto, ambas, a *filosofia natural* e a *filosofia moral* têm a possibilidade de terem alguma parte empírica, “porque aquela tem de determinar as leis da natureza enquanto objeto da experiência; esta, porém, as da vontade do homem, na medida em que ela é afetada pela natureza” (FMC, p. 63=Ak 387). A filosofia natural tem por objeto as leis da natureza e suas leis são segundo as quais tudo acontece; enquanto na filosofia moral, as suas leis são segundo tudo *deve* acontecer. Observa-se que nem sempre acontece tudo conforme o que deve acontecer.

É *empírica* a filosofia que tem por base objetos da natureza; por outro lado, é denominada *filosofia pura* as teorias que são derivadas unicamente *a priori*. É a partir daí que nasce a ideia em Kant de uma *dupla metafísica*: da natureza e dos costumes. A partir disso, tanto a *física*, quanto a *ética* teriam elementos *empíricos* e *racionais*. Sendo que a parte empírica se denominaria *antropologia prática*, e por seu turno, a parte racional seria a moral *propriamente dita*.

De todo esse arrazoado, Kant afirma que o que lhe interessa é somente a *filosofia moral*, pois, “é da mais extrema necessidade elaborar uma Filosofia moral que esteja inteiramente expurgada de tudo que possa ser empírico e pertença à Antropologia” (FMC, p. 69-71=Ak 389). Isso deriva da ideia comum que se tem do dever e das leis morais. E para que uma lei possa então valer moralmente, como fundamento de uma obrigação, deve haver intrínseca nela uma necessidade absoluta. E esse fundamento deve ser buscado *a priori* e não no mundo sensível ou na natureza do homem. Caso seja buscado no mundo empírico, ele não poderá ser chamado de *lei moral*, mas somente de *regra prática*.

Portanto, as leis morais juntamente com seus princípios não só se distinguem essencialmente, em todo o conhecimento prático, de tudo o mais onde haja um elemento empírico qualquer, mas toda a Filosofia moral repousa inteiramente sobre a sua parte pura e, aplicada ao homem, não toma emprestado o mínimo que seja ao conhecimento do mesmo (Antropologia), mas, sim, dá a ele, enquanto ser racional, leis *a priori* (FMC, p. 73=Ak 389).

No entanto, Kant não nega a importância da experiência, ele entende que, embora a lei moral deva ser pura e derivada *a priori*, ela deva ser fortalecida pela experiência para verificar em que casos elas tem aplicação e possibilitar na vontade do homem a sua aceitação. O homem é afetado pelas suas paixões e ele pode até nutrir a ideia de uma razão pura prática, mas por vezes lhe falta a força necessária para torná-la efetiva.

A partir disso, Kant mostra a importância de uma *Metafísica dos Costumes* por dois motivos: primeiramente, para poder verificar de onde vêm os princípios práticos que surgem de nossa razão e, por outro lado, porque os próprios costumes estão sub-

metidos a toda ordem de inclinações quando não têm uma linha mestra a seguir. Assim, o que é moralmente bom deve ser cumprido pela *lei moral* e não *conforme a lei moral*, pois esta última está sujeita a toda ordem de contingências.

Ora, a lei moral, em sua pureza e genuinidade (que é o que mais importa no domínio prático) não deve ser buscada em nenhum outro lugar senão em uma Filosofia pura. Portanto, esta (Metafísica) deve vir em primeiro lugar, e sem ela não pode de todo haver uma Filosofia moral. A que mistura esses princípios puros com os empíricos não merece sequer o nome de uma Filosofia. (FMC, p. 75=Ak 390).

Kant mostra ainda que não se confunde uma *lógica universal* com uma *filosofia transcendental*, pois enquanto a lógica universal mostra como se dão as regras do pensar, a filosofia transcendental mostra unicamente as operações e regras especiais de um pensar que seja puro *a priori*.

Dessa forma, a *Metafísica dos Costumes* tem como proposta inquirir acerca dos princípios e da ideia de uma *vontade pura*, e para isso, se abstraem as influências externas que podem dirigir o querer humano em geral, pois estas, segundo Kant, advêm na maioria das vezes da *psicologia*.

## 2.1 Direito e Moral

Iremos agora introduzir a questão do direito e da moral, que são tratadas por Kant na *Metafísica dos Costumes*, na parte da doutrina do direito (MC, p. 41= Ak 229). Kant nos diz que, se cumprirmos uma norma, um contrato, por exemplo, por deveres externos, ou seja, “conforme ao dever”, não importam quais sejam as nossas motivações para o cumprimento de

tal norma, contanto que ela seja cumprida. Ela será, assim, um dever externo. O direito, embora não exclua o móbil interno - apenas não o exige nem o pressupõe - trata do móbil externo para se efetivar: “A doutrina do direito tinha meramente que ver com a condição formal da liberdade externa” (MC, p. 284 = Ak 380). O direito possui, para tanto, a legalidade e a coerção para exigir a sua efetividade.

O que não é a matéria do arbítrio (o fim visado por alguém), mas a forma da relação dos arbítrios, ou seja, quando se negocia um objeto, não se leva em conta se alguém será beneficiado por ele, importando apenas se os dois contratantes são considerados livres e iguais e se a coexistência de suas liberdades está de acordo com a lei universal do direito. Os elementos básicos são, portanto, dois: de um lado, a relação mútua dos arbítrios e, de outro, a universalidade da lei (Terra, 2004, p. 17).

O primeiro - a relação mútua entre os arbítrios - trata da relação externa das pessoas caracterizando a liberdade como coexistência ou como uma limitação mútua da liberdade, e o segundo - a universalidade da lei - aponta o direito como um ramo da doutrina moral.

A moral, por sua vez, exige motivações internas, existe o móbil que atua “por dever” e esta ação não está necessariamente ligada à questão do direito. O direito possui para cada ação um móbil necessário para a sua efetividade. A moral, todavia, possui a sua própria legitimidade e a sua própria legalidade, que, embora possa não ser válida juridicamente, é válida como uma questão do dever: “O dever de virtude difere do dever jurídico essencialmente no seguinte: em que para este último é possível uma coerção externa, enquanto que aquele se baseia somente numa

autocoerção livre (MC, p. 288=Ak 383). Não falta ao direito a *legitimidade*, no entanto, se lhe fosse incorporar questões morais, lhe faltariam por vezes os *motivos* de uma legislação interior. Apesar disso, o direito conta com a legalidade externa, e falta, todavia, a moral à legalidade jurídica, no entanto, a moral conta com a legitimidade interna. Ambos, entretanto, contam com a coerção, seja ela externa, no caso jurídico, seja ela interna, no caso moral. Ambas são, dessa maneira, ligadas pela ética.

O conceito de um fim que é simultaneamente um dever, conceito que, propriamente pertence à Ética, é o único que fundamenta uma lei para as máximas das ações, na medida em que o fim subjetivo (que cada um tem) se subordina ao fim objetivo (que cada um deve propor-se) (MC, p. 5=Ak 297).

Devemos, todavia, estar conscientes de que a legislação moral é interna e tem seu *móvil* próprio, o dever; do mesmo modo que a legislação jurídica é externa e age através da obrigação, e se necessário, através da coação. Quando pago uma dívida, por exemplo, por um dever estritamente jurídico, posso, no fundo, não ter querido realizar tal pagamento, mas irei efetuá-lo mesmo assim devido a meu medo de uma coação exterior que me obrigue a tal e que me imporá algum tipo de sanção caso eu não a cumpra. Esse é um móbil estritamente jurídico, heterônimo e só é cumprido *conforme ao dever e não por dever*. Da mesma forma, eu posso pagar a dívida sabendo que tenho por dever interno o pagamento da mesma. Esse é um móbil interno que, acima de qualquer preceito jurídico, me obriga ao cumprimento da dívida, e mesmo que ela não fosse exigida por uma legislação externa, eu a cumpriria da mesma forma. Este é um móbil interno que age através do dever. O que temos aqui? Te-

mos o cumprimento da norma. De uma forma ou de outra ela foi cumprida, independente da legislação.

Como visto, o critério de distinção entre o direito e a moral é de aspecto meramente formal, sendo que a mesma ação pode ser tomada tanto em atenção à legislação interna, quanto em atenção à legislação externa. Sendo que o que muda é o modo pelo qual a ação é realizada.

Em relação à coação externa, ela é uma resistência que se opõe ao que impede a liberdade exterior em conformidade com leis universais, e pode conviver com fins em geral. Já na doutrina da virtude, ela vai mais à frente do conceito de liberdade exterior, e associa a ele, conforme as leis universais, um fim que se converte em dever. Pois o direito se abstrai dos fins que são exigidos no âmbito interno, o dever de virtude se eleva e está acima do dever jurídico.

No imperativo moral e na necessária pressuposição da liberdade que ele requer, a lei, a faculdade (do seu cumprimento) e a vontade que determina a máxima constituem a totalidade dos elementos que forma o conceito de dever jurídico. Mas no imperativo que prescreve o dever de virtude, faz-se acrescer ao conceito de autocoeção o conceito de fim, não o fim que temos, mas o que devemos ter, o fim, portanto, de que a razão prática é portadora, razão prática cujo fim supremo e incondicionado (mas que, no entanto, é sempre dever) se consubstancia no seguinte: em que a virtude seja o seu próprio fim e também, pelo valor que tem para os homens, seja sua própria recompensa (MC, p. 309=Ak 396).

Assim, o valor da virtude, como um valor do seu próprio fim, vai além de toda a inclinação, dos fins empíricos ou vantagens que daí possam advir.

Existe também outro modo em que Kant distingue a moral do direito no campo interno e no externo, que é pelo âmbito da *liberdade*. No domínio da moralidade se diz respeito à *liberdade interna* (liberdade moral), já no direito será a *liberdade externa* (liberdade jurídica).

Por “liberdade moral” deve ser entendida, segundo Kant, a faculdade de adequação às leis que a nossa razão nos dá a nós mesmos; por “liberdade jurídica”, a faculdade de agirmos no mundo externo, não sendo impedidos pela liberdade igual dos demais seres humanos, livres como nós, interna e externamente (Bobbio, p. 96).

A liberdade moral é aquela que se origina de nós mesmos, ela suprime os obstáculos que derivam de nossa faculdade de desejar. Essa liberdade moral requer duas coisas: ser dona de si e dominar-se a si mesma. Já a liberdade jurídica busca se desvencilhar dos impedimentos que advêm dos outros, onde o sujeito possa agir sem ser perturbado pela ação dos demais. Por consequência, a liberdade interna passa a ser uma relação de mim comigo mesmo, e a liberdade externa, uma relação minha com os outros.

Percebemos em Kant certas atitudes do indivíduo perante a lei moral e o modo como ele pode agir em relação a elas. A legislação jurídica (direito) exige a conformidade da ação externa com o dever, o que bastaria para configurar o seu cumprimento, entretanto, ela também pode ser cumprida pelo *dever*. Essa legislação jurídica, também chamada de *legalidade*, são as ações cumpridas *conforme a lei*. Já a *moralidade* se dá quando se cumpre a lei por respeito à própria lei. Existem para Kant, de acordo com nosso entendimento, quatro possibilidades, somadas ao direito e a ética ao qual se fazem os “cruzamentos” dos modos de ação:

(I) uma *moralidade ética*, que é quando cumpro o dever ético porque é um dever, é uma atitude exigida pela ideia de dever moral; (II) uma *legalidade ética* que é quando a ação não tem valor moral, embora não seja imoral. Eu cumpro a ação que a lei moral exige, não pelo dever, mas por uma inclinação ou aversão, um determinante patológico de escolha, de *pathé*; (III) uma *legalidade jurídica*, que é tudo que o direito exige, é a exterioridade e; (IV) uma *moralidade jurídica*, que é agir conforme a lei jurídica por respeito ao direito, é uma atitude não exigida, mas bem vinda, por exemplo, obedecer as normas jurídicas por puro respeito à lei, mesmo não sofrendo coação, simplesmente pela virtude. O direito só exige a *legalidade jurídica*, e a ética só exige a *moralidade jurídica*; mas ao exigir apenas a *legalidade jurídica*, a legislação jurídica do direito não descartaria o cumprimento de uma obrigação nos termos de uma *moralidade jurídico*<sup>7</sup>.

## **2.2 A Metafísica dos Costumes como um Projeto de Liberdade**

Em relação ao método transcendental, instituído na Metafísica dos Costumes de Kant, temos o seguinte:

A novidade do projeto kantiano de uma “metafísica dos costumes” consiste, pois, no método transcendental de fundamentação da obrigação moral, estabelecendo Kant o princípio supremo da moralidade na ideia de uma von-

---

7 Para melhor visualização do exposto neste ponto, inserimos dentro do “Apêndice B” uma tabela com uma proposta de quatro cruzamentos que se dariam entre a moralidade e a legalidade com a ética e o direito, onde cada um representaria uma das possibilidades de atitudes do indivíduo perante a lei moral.

tade (*Wille*) pura, que é inteiramente *a priori* (Lamego, José. In Kant, MC, p. XXIII).

Kant rejeita que a fundamentação racional da obrigação moral se dê a partir de princípios materiais: “dado que toda a definição dos ‘deveres’ a partir da sua matéria, quer dizer, dos ‘fins’ que prescrevem, implica uma heteronomia, somente a partir de uma vontade autônoma (racional) se pode garantir à lei moral a forma da universalidade” (Lamego, José. In Kant, MC, p. XXIII). Enquanto para Kant, a “doutrina da felicidade” teria por fundamento princípios empíricos, a “doutrina dos costumes” teria por fundamento preceitos que se fundam no princípio-sensível da liberdade.

O projeto kantiano é uma proposta cuja motivação íntima consiste na justificação da liberdade: “Kant repete e reformula o pensamento da *cosmologia rationalis* leiniziano-wolffiana, identificando a essência da liberdade em seu sentido cosmológico-transcendental com a ideia de uma *causa prima*, absolutamente incondicionada” (Lamego, José. In Kant, MC, p. XXVII). A *liberdade*, para Kant, é a autodeterminação pura da vontade, ou seja, a autolegislação do sujeito moral, guiado pela vontade livre do sujeito moral e subtraindo a ação moral da esfera do determinismo da causalidade da natureza para outro campo que seria o da *causalidade da liberdade*. “É nesse dualismo transcendental, nesta contraposição entre ‘natureza’ e ‘liberdade’ que Kant baseia o rigorismo da sua filosofia moral e a sua concepção formalista de dever (*Sollen*) como ‘esfera superior do incondicionado’”. (Lamego, José. In Kant, MC, p. XXVIII). É a partir dessa estrutura de dever puro (*apriorístico*) que é possível um agir livremente determinado. Enquanto a “filosofia da natureza” se dirige a tudo o que é, a “filosofia dos costumes” se dirige a tudo que deve ser.

José Lamego<sup>8</sup> afirma que:

De um ponto de vista de história das ideias, é em Rousseau, como pensador da liberdade da consciência moral, e em toda a doutrina protestante dos *entia moralia*, que Kant se inspira para desenvolver esta ideia de autolegislação do sujeito moral. A filosofia kantiana exprime como nenhuma outra a emergência moderna da autonomia da subjetividade, não apenas como condição de possibilidade do conhecimento, mas, sobretudo, como exigência de liberdade (Lamego, José. In Kant, MC, p. XXXI).

Assim, a metafísica dos costumes é de uso prático puro, o que se chamaria de *metafísica da liberdade*. Sendo que os “costumes” seriam *princípios da liberdade*. Ainda:

As doutrinas da moralidade (*Lehren der Sittlichkeit*) têm como objeto as “leis da razão pura prática” ou “leis da liberdade”, subdividindo-as Kant em leis “jurídicas” e leis “éticas”, e nessa doutrina pura dos costumes “não se toma por fundamento nenhuma antropologia (nenhuma condição empírica)”, mas sim a estrutura da vontade (*Wille*) moral, como autoterminação pura e incondicionada (Lamego, José. In Kant, MC, p. XXIX).

Outro ponto importante que se deve fazer referência é que Kant separa as noções de “pessoa” e “substância”. *Pessoa* seria a

---

8 Tradutor do livro *A Metafísica dos Costumes* usado nesta obra e apresentada pela Fundação Calouste Gulbenkian de Portugal em 2004. José Lamego teve por base o texto de *A Metafísica dos Costumes* publicado em 1907 pela Academia das Ciências da Prússia e, além disso, também tomou como referência a primeira edição do livro lançado por Kant em 1797.

entidade moral cujas ações seriam suscetíveis de imputação e de responsabilidade, isso se daria através da liberdade, que por sua vez significa a faculdade de autodeterminação racional; ao contrário da *substância* ou *coisa*, que seria aquilo que não é passível de imputação: “quando Kant se refere à liberdade da pessoa como faculdade de autodeterminação racional não está a reportar-se ao sujeito individual (*homo phaenomenon*), mas ao sujeito racional universal (*homo noumenon*)” (Lamego, José. In Kant, MC, p. XXX). Ainda, “de modo muito semelhante, Christian Wolff, definia a ‘pessoa’, enquanto ser moral (*homo moralis*), como sujeito de direitos e deveres” (Lamego, José. In Kant, MC, p. XXX). Kant teve Wolff por inspiração e o considerava “o maior de todos os filósofos dogmáticos”. Por um lado, os homens são seres fenomênicos (fazem parte do reino da experiência) e, por outro lado, são seres “nomênicos” (que é dotado de liberdade interior); os homens são cidadãos de dois mundos em Kant. O filósofo sabia dessa dificuldade, por isso ele dizia que os princípios são a *priori*, e sua aplicação é dada pela experiência.

Aqui já se insinua a “solução desta antinomia aparente”. Esta consiste em que o homem é considerado em sua dupla qualidade como ser natural dotado de razão (*homo phaenomenon*) e como ser dotado de liberdade interior (*homo noumenon*). Assim, aquele que obriga é o *homo noumenon*, enquanto o obrigado é o *homo phaenomenon*, o qual é, ao mesmo tempo, um ser “pertencente a uma das espécies animais” dotado de sentidos e razão (Pinzani, 2009).

Na *Metafísica dos Costumes*, a *moral* que é mais geral abarca tanto os princípios metafísicos da doutrina do direito quanto da doutrina da virtude (ética). Para Kant os princípios éticos e os princípios jurídicos não podem se contradizer, porque são partes

da mesma esfera geral (a moral). Há uma negação de qualquer ideia de não-conciliação, pois os *deveres* sejam eles *jurídicos* ou de *virtude* não se chocam em Kant. *Ética* (*virtudes*) e *Direito* são separados, mas não incompatíveis; tem legislação diferente, mas podem ter um conteúdo igual; admitem móveis diferentes, mas podem ter o mesmo móbil.

Desse modo, a filosofia kantiana refere-se à existência dos homens como pessoas ou seres racionais e não à sua existência empírica. O homem, para ter personalidade moral, deve ser seu próprio senhor e superar as inclinações.



### 3 A Doutrina do Direito

O objetivo deste capítulo é explicar o direito positivo kantiano e como uma ação pode ser considerada jurídica ou não. Também veremos nos subitens as questões do direito estrito (puro), bem como os de direito lato (seção 3.1). Aprofundaremos sobre o princípio universal do direito e a lei universal do direito (seção 3.2). Veremos ainda a divisão geral dos deveres jurídicos e falaremos de maneira breve sobre o estado de natureza e o estado de direito, bem como o direito público e o direito privado, de acordo com o entendimento de Kant (seção 3.3).

Kant diferencia o “direito positivo”, que é matéria e interesse dos juristas e que é estudada pela jurisprudência, dos “princípios metafísicos” do direito. O direito positivo é determinado pelos homens, nas contingências históricas e políticas, que seria o reino da experiência, o mundo fenomênico. Em relação aos “princípios metafísicos”, quem os determina é a *razão*. Isso corresponde à distinção das perguntas: “o que é o direito?” e “o que é o justo?”.

Na “Doutrina do Direito”, que é a primeira parte da Metafísica dos Costumes, Kant procura “aquilo que se poderia chamar de Metafísica do Direito” (MC, p. 05=Ak 205). Kant acredita que o Direito, apesar de estar voltado para as coisas práticas, é sim um conceito puro, tendo que tomar, no entanto, a variedade empírica dos casos referentes ao direito, o que seria de grande importância para se construir um sistema racional, sendo que “nosso conhecimento entre o sensível e o suprasensível é matéria da competência da razão” (MC, p. 07=Ak 206). Entretanto, Kant não busca uma filosofia popular, onde se mes-

clariam nela conhecimentos empíricos retirados, sobretudo, da antropologia e da física:

À doutrina do Direito, como primeira parte da doutrina dos costumes, o que é pedido é um sistema emanado da razão, aquilo que se poderia chamar de *Metafísica do Direito*. Ora, se bem que o conceito de Direito seja um conceito puro, ele está, no entanto, orientado para a prática (para a aplicação aos casos que ocorrem na experiência), pelo que um sistema metafísico do Direito teria também de tomar em conta, nas suas divisões, a variedade empírica desses casos, com vista a tornar perfeita a sua divisão (o que é imprescindível na construção de um sistema racional) MC, p. 05=Ak 205).

Ele busca uma filosofia racional que poderá se aplicar na prática. De acordo com Bobbio, Kant buscava “uma dedução transcendental do direito e dos institutos jurídicos fundamentais, a partir dos postulados da razão pura prática” (Bobbio, 2000, p. 109). O próprio Kant alerta pra diferença entre o direito projetado *a priori* de um direito empírico:

O direito que pertence a um sistema projetado *a priori* constituirá o texto, enquanto que os direitos que se reportam a casos particulares da experiência serão objetos de anotações por vezes extensas; pois que, de outro modo, não poderia distinguir-se aquilo que é metafísica daquilo que é prática jurídica empírica (MC, p. 06=Ak 205- 206).

Kant alerta, porém, que não basta o conhecimento do funcionamento desse conhecimento entendido *a priori*. Necessitamos também ter nosso julgamento fundado na experiência, pois, embora o fundamento da obrigação esteja numa vontade

pura, é pela experiência que se determina se ela pode se transformar numa lei universal ou não. No entanto, aplicar o que se deduz da razão pura não se confunde em tornar a filosofia popular<sup>9</sup>. Para Kant, antes da filosofia se tornar popular ela tem que passar pela razão pura.

O filósofo alemão mostra que o direito positivo, o direito empírico é aquele direito de conhecimento do jurista, e ele pode dizer o que é legalmente válido, mas não necessariamente pode dizer o que é *justo*. Para se compreender o direito como valor, como justo, se deve recorrer à razão prática.

O direito para Kant não se ocupa com as razões pelas quais as pessoas casam ou adquirem terras (não importa, por exemplo, os motivos do casamento, o que importa é sua forma). O direito positivo kantiano não se ocupa de outras coisas além das relações entre arbítrios. Por isso, seja na doutrina de direito privado, seja na doutrina de direito público, Kant jamais delinea “institutos jurídicos concretos”, mas “os princípios metafísicos” que devem guiar a legislação concreta e contingente.

Em uma divisão feita por Bobbio, percebemos que são três as esferas em que Kant classifica o direito:

1 – O conceito de direito, enquanto este se refere a uma obrigação correspondente [...] em primeiro lugar a relação externa, e absolutamente prática, de uma pessoa com relação à outra, enquanto as ações próprias podem (imediate ou mediatamente) ter como base influências recíprocas (Bobbio, 2000, p. 109).

---

9 A crítica de Kant à filosofia popular refere-se a Christian Garve (1742-1798). Kant critica no apêndice da obra “Prolegômenos de uma Metafísica Futura” (1783), a aspiração de Garve em tornar o conhecimento filosófico acessível ao grande público. Lembrando que Garve foi um dos primeiros críticos de Kant.

Nas relações intersubjetivas, da relação do homem com os outros homens é que o direito é compreendido nesta primeira parte. Desse modo, as relações externas, conforme ao direito, se dão enquanto nossas ações podem ter influência sobre as ações das outras pessoas. Entretanto, como lembra Bobbio, qualquer relação exterior, como uma gentileza, por exemplo, pode ser considerada uma relação intersubjetiva, sendo que o campo do direito é bem mais estreito. Ele se dá quando há a relação de deveres de uns para com os outros.

2 – O direito se refere somente à relação dos arbítrios com os outros arbítrios. E não, por exemplo, pelo desejo.

Quando Kant diz que o direito consiste numa relação entre dois arbítrios, e não entre dois desejos, quer dizer que, para constituir-se numa relação jurídica, é necessário que aconteça o encontro não somente de dois desejos, ou de um arbítrio com um simples desejo, mas de duas capacidades conscientes do poder que cada um tem de alcançar o objeto do desejo (Bobbio, 2000, p. 111).

Para o cumprimento de um contrato<sup>10</sup> de compra e venda, por exemplo, não basta o arbítrio do comprador e o desejo do ven-

---

10 No caso dos *contratos*, na parte específica sobre Direito Privado, estudado na *Metafísica dos Costumes*, Kant o explica dessa maneira: “em qualquer contrato, existem dois atos jurídicos do arbítrio preparatório e dois constitutivos; os dois primeiros (os da contratação) são a oferta (*oblatio*) e a aprovação (*approbatio*) do mesmo; os outros dois (os relativos à conclusão do contrato) são a promessa (*promissum*) e a aceitação (*acceptatio*) – Pois que uma oferta pode chamar-se promessa antes que se julgue que o oferecido (*oblatum*) pode ser algo de grato ao destinatário da promessa” (MC, P. 109-110=Ak 272). E termina falando que o contrato se fecha mediante a vontade unificada de ambos (vontade simultânea), que teria que ocorrer ao mesmo tempo, mas é impossível, pois no intervalo entre a promessa que fez e o aceite do outro pode ocorrer algum arrependimento e como as vontades não ocorrem ao mesmo tempo e como se devem manter as promessas, Kant busca a resposta em uma “dedução transcendental do conceito de aquisição

dedor, é necessária, sim, uma reciprocidade entre os árbitrios, sendo que o arbítrio de um corresponda ao arbítrio do outro e não somente ao mero desejo.

3 – Também num terceiro momento, não importa o fim que o sujeito pretenda alcançar em um acordo. Não importa o que motiva o comprador ou o vendedor, o que ele vai ganhar com isso ou se ele será mais feliz ou não. O que importa mesmo é a *forma* como se dá essa relação entre os árbitrios. Afinal, “o direito é, pois, o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal da liberdade” (MC, p. 43=Ak 230). Sendo que deste preceito se deriva a *lei universal do direito* que diz: “atua externamente de maneira que o uso livre do teu arbítrio possa estar de acordo com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal” (Kant *apud* Bobbio, 2000, p. 113). Assim, essa lei universal do direito nos fala em agirmos externamente de tal maneira que possamos usar o nosso arbítrio em coerência com o arbítrio das outras pessoas e em concordância com a liberdade dos outros, de acordo com uma lei universal. Desta maneira, há a liberdade dos árbitrios, onde cada arbítrio pode limitar o arbítrio do outro. Não importam, neste caso, os *interesses* do sujeito, mas somente em prescrever a *forma*, a saber, de que modo aquele fim deve ser alcançado. Não importam as vantagens ou desvantagens que terão no seu negócio de compra

---

por via de contrato [...] somente a dedução transcendental do contrato de aquisição por via de contrato pode superar todas estas dificuldades”. Onde essa dedução transcendental se transforma num dever suscetível de imposição coercitiva, ou seja, num “dever perfeito” (MC, P. 110-111=Ak 272). E o contrato se perfectibiliza completamente pela entrega da coisa, “daí que o direito decorrente de contrato seja somente um direito pessoal e que somente pela entrega se torne um direito real” (MC, P. 116=Ak 275). Isso remete ao recorrente em Kant, Direito romano clássico, da distinção entre *obligatio* (obrigação) e o *ius in re* (direito real).

e venda, o que importa são as condições formais para que o negócio possa ser cumprido.

Outro exemplo citado por Bobbio, remetendo a Kant (Bobbio, 2000, p. 112), seria do “casamento”: este instituto não me diz com quem eu devo casar, nem os fins individuais que o sujeito deve se propor dentro do casamento, só limita o modo pelo qual é possível que ele exista e eu possa cumprir com meus fins. Nas palavras de Kant: “a comunhão sexual (*commercium sexuelle*) é o uso recíproco que um ser humano faz dos órgãos e faculdades sexuais de um outro (*usus membrorum et facultatum sexualim alteriu*”. (MC, p. 120=Ak 277). Da comunhão sexual pode resultar duas coisas: ou a comunhão de acordo com a mera natureza animal ou a comunhão segundo a lei, que seria o casamento. Para Kant não se exige fins no casamento, nem mesmo ter filhos “pois que se fosse assim, quando cessasse a procriação haveria concomitantemente lugar à dissolução do casamento” (MC, p 120-121=Ak 277). Vemos aqui algo muito importante:

A origem da doutrina moderna chamada de *formalismo jurídico*, cujos iniciadores foram exatamente os filósofos neokantianos do direito, como Stammler e Kelsen, na Alemanha, e Del Vecchio, pelo menos na primeira fase do seu pensamento, na Itália (Bobbio, 2000, p. 112-113).

Esse direito formal prescreve mais o “como” se deve fazer, ao invés “do que” se deve fazer.

Para Kant, o conceito de direito diz respeito, em primeiro lugar, a uma relação externa, uma relação prática de uma pessoa com a outra, sendo que a ação de um exerce influência sobre a ação do outro. Em segundo lugar, esta influência não quer dizer que o arbítrio do sujeito está submetido ao desejo do outro (como em ações de beneficência ou ações cruéis), mas simplesmente está em

relação com o arbítrio do outro. Em terceiro lugar, nesta relação dos arbítrios não importa a matéria do arbítrio, ou seja, ao fim a que cada um se propõe, como por exemplo, se o comerciante está tendo benefícios com uma mercadoria que compra e vende ao seu cliente, pergunta-se apenas pela *forma* como ocorre a relação dos arbítrios entre ambas as partes, pois são considerados simplesmente como livres, e o que se deve verificar na relação entre os arbítrios é se “a ação de cada um pode conciliar com a liberdade do outro segundo uma lei universal” (MC, p. 43=Ak 230).

Como vimos, Bobbio faz a divisão destes três requisitos sinteticamente dizendo:

1. O direito pertence ao mundo das relações externas;
2. Ele se constitui na relação de dois ou mais arbítrios;
3. Sua função não é de prescrever este ou aquele dever substancial com relação aos sujeitos dos vários arbítrios, mas de prescrever-lhes a maneira de coexistir (Bobbio, 2000, p. 114).

Assim, a função do direito seria encontrar as condições por meio das quais os arbítrios possam coexistir. O direito seria, então, a forma de coexistência dos arbítrios.

Finalmente, o direito é o que possibilita a livre coexistência dos homens, a coexistência em nome da liberdade, porque somente onde a liberdade é limitada, a liberdade de um não se transforma numa não-liberdade para os outros, e cada um pode usufruir da liberdade que lhe é concedida pelo direito de todos os outros de usufruir de uma liberdade igual à dele (Bobbio, 2000, p. 114).

O direito seria o respeito à coexistência mútua entre os arbítrios, de acordo com a liberdade. Para o filósofo alemão, o direi-

to tem a ver com a legislação externa, com os deveres externos: “O conjunto das leis para as quais é possível uma legislação externa chama-se doutrina do direito (*Ius*)” (MC, p. 41=Ak 229), onde poderia ser respondida a questão do que seria o direito, indicando o que diz uma legislação de um determinado povo, numa determinada época. Essa é, entretanto, apenas uma legislação positiva, e possivelmente contingente, sujeita a alterações em suas estruturas. Seria apenas uma legalidade, tudo o que se exige, sem pretensões de uma universalidade ou de uma metafísica dos costumes. Ou seja, o *Iurisconsulto*, que é o “perito” em direito, saberá interpretar a lei, e a aplicar em casos que se apresentam na experiência (*Jurisprudencia*) mas reconhecer tanto o justo quanto o injusto (*iustum et iniustum*) permanecer-lhe-ão em absoluto ocultos se ele não abandonar por algum tempo aqueles princípios empíricos e se não buscar as fontes daqueles juízos na mera razão (MC, p. 41=Ak 229), pois uma doutrina do direito meramente empírica, de acordo com Kant, pode até ser bela, mas carece de cérebro.

A doutrina do direito se refere às relações externas que uma pessoa mantém com a outra. “Kant define direito, em geral, como a ‘restrição da liberdade de cada indivíduo para que se harmonize com a liberdade de todos os outros’” (Caygill, 2000, p. 103).

A “lei geral do direito” expressa o seguinte: “age exteriormente de maneira que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal” (MC, p. 44=Ak 231). Essa liberdade no direito seria, para Kant, a liberdade de ação.

A liberdade está ligada à razão e é por meio da razão que determinamos os nossos arbítrios de uma maneira pura, sem estar ligada ao determinismo. Para assegurar a coexistência livre dos indivíduos, o direito pressupõe (A) que a liberdade seja possível

(que o determinismo não seja verdadeiro) e (B) que a liberdade seja real (isto é, que tenha realidade objetiva). Através da liberdade é que surgem os conceitos e as leis morais puras.

Quais ações são conforme ao direito? Kant define as ações que são conforme ao direito através do “princípio universal do Direito”, que diz o seguinte: “uma ação é conforme ao Direito quando permite ou quando a sua máxima permite fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (MC, p. 43=Ak 230). Este é um princípio formal que dita o *modo* de relação entre os arbítrios e não necessariamente a relação prática entre os arbítrios. A relação prática está demonstrada na “lei universal do direito”, onde Kant trata da relação dos arbítrios em busca de uma liberdade na legislação externa. Isto tem a ver com o modo que agimos de acordo com o direito. Sob este prisma, aquele que colocar impedimentos perante o outro estará cometendo um ato injusto, porque uma resistência ao outro é contra a liberdade, de acordo com as leis universais. Também não se pode exigir nesse estado legalista que eu tome o Direito como máxima de ação, isso é dever da ética “tomar como máxima agir em conformidade com o Direito é uma exigência que me coloca a Ética” (MC, p. 44=Ak 230). No entanto, devo me submeter à legislação positiva, sem precisar, no entanto, tomá-la como máxima de minha ação.

A lei impõe uma obrigação de coexistência da liberdade de cada um com a do outro, isso não significa que irei me submeter à restrição da minha liberdade, mas que, no entanto, pela coexistência de vários arbítrios, somente o arbítrio de um pode, no fundo, limitar a liberdade do outro. O objetivo do direito seria a coexistência dos arbítrios com fins à liberdade, sem necessitar, no entanto, de um móbil de ação interno, que se refere, neste caso, à ética. Assim, o uso da coerção é suficiente.

Entretanto, “tudo aquilo que não é conforme com o direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais; mas a coerção é um impedimento ou resistência com que se defronta a liberdade” (MC, p. 44=Ak 231). Nesse caso haveria uma contradição, porque o uso da liberdade seria obstáculo à própria liberdade, o que não seria conforme o direito. Kant justifica dizendo que “se um determinado uso da liberdade é ele próprio, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (i.e., não conforme com o direito), a coerção que se lhe opõe como impedimento a um obstáculo à liberdade, está de acordo com a liberdade, quer dizer: é conforme ao direito” (MC, p. 44-45=Ak 231). A coerção está justificada no direito: “daí, que esteja ao mesmo tempo associada ao direito uma faculdade de coagir aquele que lhe causa prejuízo, de acordo com o princípio de não-contradição” (MC, P. 45=Ak 231). Por essa via, de acordo com o *princípio da não contradição*, o direito tem a faculdade de coagir quem possa lhe causar dano. A coerção que se coloca como obstáculo à liberdade é de acordo com o direito, assim, “direito e faculdade de coagir significam, pois, uma e a mesma coisa” (MC, p. 46=Ak 232).

Desta forma, podemos conceituar o direito não somente como uma obrigação ou sobre a influência do arbítrio do outro sobre a minha liberdade, mas também como a possibilidade de cada um de usar de uma coerção recíproca uns sobre os outros com a liberdade de cada um. É daí que surge o “direito subjetivo” em Kant, que seria o direito de cunho individualista que somente seria atacado caso alguém ferisse a minha liberdade.

### 3.1 Direito Estrito (Puro) e Direito Lato

Nesta parte mostraremos o que Kant entende por direito estrito, e apresentaremos o direito lato, que se dá através de dois casos anômalos: da equidade e da necessidade.

Começamos pelo direito estrito (puro), este representa a possibilidade de uma coerção recíproca universal que está em consonância com a liberdade de cada um, segundo leis universais. Assim, Kant deduz que:

O Direito não pode conceber-se como composto por dois elementos, quer dizer, pela obrigação segundo uma lei e pela faculdade daquele que obriga o outro mediante o seu arbítrio de os coagir a isso, mas sim, que podemos situar diretamente o conceito de Direito na possibilidade de associar a coerção recíproca universal com a liberdade de cada um (MC, P. 45=Ak 232).

Ou seja, não existe uma relação de poder ou hierarquia entre os sujeitos, mas um respeito à liberdade do arbítrio de acordo com uma lei universal:

Assim como o Direito em geral só tem por objeto o que é exterior nas ações, o Direito estrito, quer dizer, aquele que não inclui uma dimensão ética, é o que não exige senão fundamentos externos de determinação do arbítrio; pois que, então, é puro e não está misturado com preceitos de virtude (MC, p. 45=Ak 232).

Isto posto, só se chama Direito estrito aquele Direito totalmente externo, que se fundamenta na consciência da obrigação de cada qual segundo a lei, sem apelar à consciência como móbil “apoia-se, isso sim, no princípio da possibilidade de uma coerção exterior, que pode coexistir com a liberdade de cada um segundo leis universais” (MC, p. 46=Ak 232).

O *direito puro* (direito em sentido mais restringido), de forma diferente do *direito em geral*, não está ligado a deveres de virtude, ou seja, não inclui a dimensão ética, desta forma, ele

é chamado de *direito estrito* por estar ligado somente e puramente à legislação externa, exigindo somente fundamentos externos de legislação. “Este se fundamenta, na verdade, na consciência da obrigação de cada um segundo a lei” (MC, p. 45-46=Ak 232). Não pode, entretanto, apelar para a consciência ou um móbil do dever na hora de cumprir essa legislação externa, por apoiar-se “no princípio da possibilidade de uma ação exterior” e que, como dito, pode coexistir com a liberdade de cada um segundo leis universais. (MC, p. 46=Ak 232). Dessa forma:

Quando se diz: um credor tem o direito de reclamar do devedor o pagamento de sua dívida, isto não significa que o possa persuadir de que a sua própria razão o obriga ao pagamento, mas que uma coerção, que compele todos a fazer isto, pode muito bem coexistir com a liberdade de cada um, portanto, também com a sua, segundo uma lei externa universal (MC, p. 46=Ak 232).

Isso significa que existe uma lei de coerção recíproca, que atua de acordo com a liberdade de cada um e sob o princípio da liberdade universal. Existe uma coerção recíproca, que está sujeita a leis universais e está em conformidade com o direito.

Assim, para Kant, o Direito, sob uma concepção racional, não se pode concebê-lo constituído por dois elementos: de um lado uma obrigação constituída por uma lei e, de outro, a faculdade de alguém coagir a todos, pelo seu arbítrio, ao cumprimento daquela obrigação. Só se pode pensar o conceito de Direito, sob a condição de que seja possível uma coação recíproca universal à liberdade de cada um, ou seja, apenas como possibilidade de constrição do arbítrio de cada um, por todos, reciprocamente, segundo uma lei universal da Liberdade (Fernandez, 2009, p. 14).

O Direito estrito seria, para Kant, o inteiramente externo que não se mesclaria com prescrições de virtude. O Direito estaria posto na consciência da obrigação de cada um, de acordo com a lei jurídica<sup>11</sup>.

O arbítrio, quando se quer garantir livre mediante a legislação jurídica, se depara com seu fundamento no conceito positivo da liberdade elucidado pela lei moral:

Não há dúvidas, pois, que o fundamento do Direito em Kant só pode ser encontrado na Liberdade, portanto, só se pode falar em direitos e deveres jurídicos, porque o imperativo moral ordena, primeiramente, a moralidade como o Dever fundamental, a partir do qual se pode desenvolver, em seguida, a faculdade de obrigar outros pelo Direito, como garantia externa daquela personalidade e dignidade inerentes a todo ente racional (Fernandez, 2009, p. 15).

A coação, embora pareça estar em contradição com a liberdade, é necessária para sua conservação. Essa obrigação ao cum-

---

11 Nesta exigência kantiana de uma doutrina de direito pura, propondo métodos racionais para explicar o direito puro e sabendo da limitação do homem em relação a certos conhecimentos, encontram-se elementos que deram subsídios à Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, autor que estudou Kant e inclusive usou conceitos kantianos como *ser* e *dever ser* em seus escritos: “Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente de sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto. Logo desde o começo foi meu intento elevar a Jurisprudência, que – aberta ou veladamente – se esgotava quase por completo em raciocínios de política jurídica, à altura de uma genuína ciência, de uma ciência do espírito. Importava explicar, não as suas tendências endereçadas à formação do Direito, mas as suas tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito, e aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão” (Kelsen, 1999, pág. 7).

primento do contrato na legislação exterior “pode muito bem coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei externa universal: Direito e faculdade de coagir significam, pois, uma e a mesma coisa” (MC, p. 46=Ak 232).

É uma ação conforme ao dever, que exige e que coage, e pertence unicamente à legalidade jurídica. Há, neste caso, uma “coerção recíproca e igual, submetida a leis universais, em conformidade com o conceito de Direito” (MC, p. 46=Ak 232). Kant buscou na doutrina do direito dar a cada um o que é seu com precisão matemática, o que seria difícil de buscar na doutrina da virtude, devido às variáveis e exceções presentes na ética.

O direito estrito caracteriza-se pela precisão matemática na determinação do que se considera o dever de uma pessoa ou conjunto delas, o que vale dizer que, onde não puder ser determinado com precisão o que cabe, a saber, quem tem direito a receber algo e quem deve arcar com o encargo na manutenção desse direito, o juiz nada pode fazer a não ser apelar à consciência de maneira não coercitiva (Feldhaus, 2007, p. 29).

Por outro lado, de acordo com Feldhaus, existem dois exemplos em Kant de “anomalia no direito” (*ius latum*) “onde há mistura do direito com a moral de um lado, e do direito com a mera naturalidade de outro”, (Feldhaus, 2007, p. 29). Nestes, existem a dissociação entre direito e moral, são casos excepcionais. Os exemplos são o *direito de equidade* e o *direito de necessidade*.

Na questão do *direito de equidade*, de pronto supomos aquela que é um princípio de justiça que reconhece a cada um o que é seu. A equidade poderia assim, ser considerada um critério de moderação da igualdade, ainda que em detrimento de um direito objetivo, ou seja, estritamente legal. Entretanto, a equidade nos

casos que serão apresentados é diferente de *justiça*: “Por ‘equidade’ entende-se tradicionalmente a ‘justiça do caso concreto’, ou seja, aquela justiça que nasce não da adequação rígida a uma lei geral e abstrata, mas da adequação à natureza mesma do caso particular” (Bobbio, 2000 p. 128). Cada caso particular tem sua especificidade, seja de tempo, de lugar etc. Dessa maneira, existem casos em que a solução é justa, mas não equânime e outras em que existe a equidade, mas não é justa.

A equidade não trata de apelar ao dever ético das outras pessoas, mas exige algo que é seu por direito, só que por não estar presente no direito estrito, lhe falta, por vezes, condições para a sua aplicação. Kant faz referências a dois exemplos onde o sujeito pretende a equidade, mas falta ao juiz, no direito estrito, condições para a que ela seja efetivada.

O primeiro caso é a da *sociedade comercial* com base na igualdade e na divisão de lucros, mas que acabou se dissolvendo. Nesta sociedade, porém, um dos sócios contribuiu mais que os outros e conseqüentemente, acabou perdendo mais que eles, o que o levou a exigir a equidade, ou seja, algo a mais que a repartição em partes iguais do que restou. De acordo com Kant (ao menos em sua época), o direito estrito não poderia atender ao seu pedido, pois lhe faltariam dados precisos para determinar a parte que lhe caberia, não sendo possível a equidade. “Na equidade (*ius aequitas*) recorre-se a móveis morais para que a justiça possa vir a ser cumprida” (Feldhaus, 2007, p. 29).

O outro exemplo que Kant cita é a do empregado doméstico que tem seu salário pago ao final do ano, mas já com a desvalorização da moeda. Perante a justiça, o empregado não poderá fazer nada, pois estava selado em contrato o quanto receberia ao final do contrato, desconsiderando a desvalorização da moeda neste período. Assim:

O Direito mais estrito constitui a maior injustiça (*summum ius summa iniuria*), mas este mal não pode ser remediado por via do Direito, apesar de dizer também respeito a uma exigência jurídica, porque só pertence ao tribunal da consciência (*fórum poli*), enquanto que toda a questão jurídica deve ser suscitada face ao Direito civil (*forum soli*) (MC, p. 49-50=Ak 235).

Ou seja, juridicamente é uma ação justa, entretanto, não é uma ação equânime, pois a desvalorização da moeda não foi imputada no caso concreto. Assim, existe essa dicotomia: de um lado o direito de receber a quantia pré-estabelecida e de outro, de acordo com a equidade, não receber aquela quantia, mas o valor agregado. De acordo com Kant, o que deve prevalecer é a primeira: “Aqui o contraste entre justiça entendida de maneira abstrata e equidade entendida como solução a ser dada àquele caso particular é evidente” (Bobbio, p. 128). Entretanto, “Kant não admite um *tribunal da equidade*, ou seja, um tribunal que julgue não com base nas leis gerais e abstratas, mas caso por caso” (Bobbio, p. 129). Para Kant, a equidade só compatibiliza-se no *tribunal da consciência*, todavia, as questões de direito propriamente dito são julgadas em um *tribunal civil*.

Já em relação ao *direito de necessidade* (*Ius necessitatis*), o mesmo consiste em retirar a vida de alguém que não lhe fez mal algum, pelo fato de estar salvando a minha própria vida com isso. O exemplo kantiano remete à questão do *náufrago*. Alguém que foi vítima de um naufrágio empurra a outra pessoa da prancha que a estava salvando para salvar sua própria vida. Como o direito lidaria com isso? Kant considera este, um caso de não-punibilidade, pois vemos que não haveria pena maior para a pessoa que cometeu esse delito do que perder a sua própria vida, seja no naufrágio, seja no tribunal. O ato executa-

do no estado de necessidade é injusto, e, embora culpável, não admitiria nenhuma pena. “Enquanto ato culpável, ao qual não corresponde à pena, o estado de necessidade pode ser considerado como uma coação (ou ato de força ou de violência) sem o direito correspondente” Bobbio, p. 130). A pessoa agiu assim pela autoconservação, por meio da violência e não deve ser julgada como inocente, entretanto, não deve ser punida também, pois, para Kant, a necessidade não tem lei. Para que a justiça fosse cumprida valeu-se da naturalidade.

Em todo direito existe coerção, entretanto, no caso do direito de equidade temos um direito sem coerção. E no caso da necessidade uma coerção sem direito. “Em outras palavras: pela equidade admite-se um direito que não pode obrigar; pela necessidade coloca-se uma exigência sem direito” (Weber, 2013).

No caso do direito de equidade, até mesmo o homem médio reconhece sua justiça, mas o tribunal pode não a confirmar, enquanto no segundo caso até o sujeito que matou para sobreviver pode reconhecer sua culpa, mas o tribunal o absolver. Por isso, estes dois casos são anômalos, pois em circunstâncias normais da relação entre direito e coação o que se espera é que o direito seja satisfeito e o erro sanado. “Aqui existe, de um lado um *direito não-satisfeito*, do outro um erro *não-remediado*” (Bobbio, p. 131). A justiça acaba dando razão a quem não tem e condenando quem a tem.

### **3.2 Princípio Universal do Direito e Lei Universal do Direito**

Este subitem, ao contrário dos demais, é de âmbito especulativo e não descritivo. Buscaremos aqui, fazer a diferenciação de

maneira mais minuciosa entre o “princípio universal do direito” e a “lei universal do direito”, analisando se é possível um “princípio moral do direito”. Usaremos como base para tais reflexões, principalmente, o artigo de Guido de Almeida “Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant” (2006), o livro “Direito e Moral: duas lições sobre Kant” (2000) de José Heck, além de algumas considerações de Charles Feldhaus, no livro “Direito e moral: três estudos a respeito da filosofia prática de Kant” (2007).

O direito, segundo Kant, não pode ser meramente empírico, pois se fosse dessa maneira, ele seria inquestionável e ninguém poria em dúvida a sua justiça ou não. O direito, para Kant, **“diz respeito, em primeiro lugar, apenas à relação externa e, precisamente, prática de uma pessoa com a outra, na medida em que as suas ações possam, como *facta*, ter influência [...] umas sobre as outras”** (MC, p. 42=Ak 230, grifo nosso). Kant faz duas divisões para a doutrina do direito. A primeira, denominada ***princípio universal do direito***, diz que **“o direito é, pois, o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem, segundo uma lei universal da liberdade”** (MC, p. 43=Ak 230, grifo nosso). Guido de Almeida interpreta essa passagem dizendo que Kant:

1) estipula um critério para a aplicação do predicado “direito”, servindo assim de fundamento para todos os juízos particulares com que avaliamos a conformidade de nossas ações ao Direito; e também por que: 2) é um princípio fundamental tanto para o Direito privado quanto para o Direito público, que são duas partes em que se divide o Direito (Almeida, 2006, p. 2).

No caso da segunda condição do direito, ela é denominada por Kant como ***lei universal do direito*** e dita o seguinte: **“age**

**exteriormente de tal modo que o uso do teu livre arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal**". (MC, p. 44=Ak 231). É uma lei mais direta e feita para seres de vontade imperfeita que nem sempre se dispõem a seguir o que a razão lhes prescreve. Para Kant, a lei universal do direito seria um "imperativo", ou seja, uma regra prática através da qual a ação que é em si contingente se torna necessária. "Esse arbítrio pode ser objeto de determinação pela razão pura prática e, ao mesmo tempo, pode ser afetado por estímulos sensíveis" (Machado, 2011).

Os dois princípios objetivam trabalhar a questão do direito através da liberdade de todos, segundo uma lei universal e exercida conforme o direito. Entretanto, o primeiro princípio dá um mandamento para a "faculdade de julgar", enquanto o outro, para a "faculdade de escolher", que se dá através do nosso arbítrio.

Embora, tanto o "princípio de avaliação", quanto o "princípio de execução" se reportem ao mesmo tópico, a saber: ações externas que cumprem a exigência posta pela razão de, na medida em que são produtos da determinação de um arbítrio, poderem, por princípio, coexistir com os efeitos do uso externo do arbítrio de todos os demais, sob uma legislação universal, esses princípios ainda assim se distinguem pelas funções (Machado, 2011).

O *princípio universal do direito*, também chamado de "princípio da avaliação", nos mostra que uma ação externa é uma ação de direito se ela se compatibiliza com a liberdade do arbítrio de todos os demais e isso só ocorre quando se submete a uma lei aceitável por todos. De acordo com este princípio, uma lei externa só estará em conformidade com o direito caso ela possa

coexistir com o uso externo da liberdade dos demais arbítrios dentro da comunidade e de acordo com uma legislação moral<sup>12</sup>.

Por seu turno, a *lei universal do direito*, também conhecida como “princípio da execução”, ordena dizendo para nossas ações se conformarem a uma lei universal e que concordem com a liberdade de todos os outros.

Kant fala que o “princípio universal do direito” é um *axioma* do direito; enquanto a “lei universal do direito” seria um postulado que não é mais passível de qualquer prova.

Em relação ao “princípio universal do direito” Kant faz três divisões:

- 1) o Direito se aplica às ações externas de um indivíduo, na medida em que elas afetam as ações de outros indivíduos; 2) o Direito concerne às ações externas na medida em que elas envolvem uma relação entre o arbítrio de um com o arbítrio dos demais; 3) o Direito considera unicamente a forma dessa relação e sua compatibilidade com leis universais (Almeida, 2006, p. 03).

Visamos neste ponto entender se as ações jurídicas podem ter princípios morais. Segundo Kant, somos obrigados a restringir a nossa liberdade em prol da liberdade do outro, mas isso na ideia, pois podemos não cumprir um dever externo e chegar às vias de fato. Ou seja, é uma obrigação que fica apenas na ideia. Para Kant a “*obrigação é a necessidade de uma ação livre sobre um imperativo categórico da razão*” (MC, p. 31=Ak

---

12 De acordo com Paulo Roney, em sua obra “Direito e Holismo” (2000), o Direito é composto de princípios e normas aos quais disciplinam a conduta humana seja ela individualmente ou coletivamente. Sendo que os princípios seriam componentes que teriam a capacidade de humanizar o Direito e o aproximar da realidade ao permitir a acessão da justiça no caso concreto.

222). E, de acordo com Guido “isso remete-nos de volta à ideia de que a ‘lei universal do Direito’ se exprime por um imperativo categórico, levantando assim, de novo, a dificuldade ainda sem solução”. (Almeida, 2006, p. 4).

Para Kant, esses princípios do direito são princípios metafísicos do mesmo. Pois, na “lei universal do direito”, mesmo que tenha uma *obrigação*, não se constitui em um *dever* eu restringir a minha liberdade por causa da obrigação, pois ela está apenas ligada a uma ideia. Entretanto, existirá a coação caso eu não a cumpra.

Como exigir o cumprimento de um dever moral na legislação jurídica? Poderíamos pensar no imperativo categórico. Este trabalha com *máximas*, entretanto, não existem máximas no âmbito do Direito. Como resolver esse impasse? Guido explica que

O conceito do arbítrio humano afetado, mas não determinado, por impulsos sensíveis é um conceito empírico, mas o conceito do arbítrio humano como livre é um conceito *a priori*, ou melhor, é um conceito empírico, mas que pode ser determinado *a priori* como submetido à lei moral (Almeida, 2006, p. 10).

Assim, só podemos saber se temos um poder de escolha empiricamente, sendo que o conceito do arbítrio humano é um conceito empírico.

Uma pergunta: podemos pensar que tanto a “doutrina do direito”, quanto à “doutrina da virtude”, contém a mesma obrigatoriedade, e em ambas existe uma necessidade de ação livre sob o imperativo categórico? Assim:

Por ser genuinamente prática, a moral exerce um papel crítico-normativo sobre o direito, essencialmente metafísico-teórico. Em suma, a possibilidade de haver obri-

gações jurídicas se deve, em Kant, ao fato de haver uma efetiva obrigatoriedade moral (Heck, 2000, p. 25).

Dessa forma, a resposta, de acordo com Heck, parece ser positiva, visto que os princípios do direito são “princípios metafísicos” do mesmo.

Já num âmbito prático, os objetos têm que ser dados empiricamente como possíveis ações do ser humano, não pode ficar apenas na ideia. Isso é o poder de escolha racional do ser humano, dado pela razão, mas também como objeto sensível.

Entretanto, Kant acredita que podemos descobrir *a priori*, as condições sob as quais as ações do ser humano podem ser consideradas morais, como boas para todos. Isso se dá através do imperativo categórico que exige que nossas máximas sejam pensadas como leis universais, sendo que, de acordo com Guido de Almeida (2006), poderíamos considerar o imperativo categórico como um princípio metafísico de âmbito prático.

Assim, tentamos descobrir se ações de âmbito prático, dados no direito, por exemplo, possam ser, ao mesmo tempo, de âmbito *a priori*. Desta maneira, os princípios morais do direito poderiam estar *subordinados* ao imperativo moral ou serem *derivados* dele. As leis jurídicas poderiam ser consideradas lei morais. No próprio direito há um conceito moral do mesmo. Dessa forma, as leis jurídicas, juntamente com as leis éticas, poderiam se constituir uma subclasse das leis morais:

Essas leis da liberdade chamam-se morais, em contraposição às leis da natureza. Na medida em que estas leis morais se referem a ações meramente externas e à sua normatividade, denominam-se jurídicas; mas se exigem, além disso, que elas próprias (as leis) constituam o fundamento determinante das ações são leis éticas e então

se diz que a conformidade com as leis jurídicas é a *legalidade da ação* e a conformidade com as leis éticas a *moralidade*. A liberdade a que as primeiras se referem é a liberdade tanto no exercício externo como interno do arbítrio, sempre que este se encontra determinado pelas leis da razão (MC, p. 19-20=Ak 214).

De um lado, Kant distingue as leis éticas e as leis jurídicas, ambas derivam da lei moral. Entretanto, na questão do direito parece que este conceito moral é deixado de lado.

No âmbito interno, Kant mostra que é possível determinar *a priori*, através do arbítrio humano, quais ações podem ser consideradas *morais* ou não, ou seja, que sejam boas sem restrições e válidas para todos. Isso se dá através de máximas aplicadas a um imperativo categórico para serem pensadas como universais.

O problema em conceber as leis jurídicas como sendo derivadas das leis morais é que, no âmbito jurídico, a ação deve se dar de *acordo com o dever*, e na moralidade, as ações devem ser *por dever*. Só neste último caso, teoricamente, devemos agir de acordo com o imperativo categórico, sendo que no âmbito jurídico não existe tal exigência. Pois na moralidade as ações com respeito à lei se dão de uma forma incondicional, já nas ações de âmbito jurídico, elas não se dão de forma incondicional, mas podem ser exigidas através da coação. Como então as ações de âmbito legalista poderiam ser consideradas morais também? Segundo Guido:

A toda 'legislação' [...] pertencem essencialmente dois elementos: a enunciação de uma 'lei' e a indicação de uma 'mola propulsora' (ou 'móbil', 'incentivo' *Triebfeder*). A lei apresenta uma ação como objetivamente necessária, isto é, como um dever. A 'mola propulsora' conecta a representação da lei uma razão que determina

subjetivamente o arbítrio a agir. [...] A mesma lei pode ser legislada com base em molas propulsoras diferentes. A legislação que faz da ação representada um dever é a legislação *ética*, diz Kant, e aquela que ‘**também** admite’[...] outra mola propulsora, além da ideia do dever, é a legislação jurídica (Almeida, 2006, p. 05).

A partir disso a questão é: será possível determinar *a priori* condições em que a ação seja não somente conforme a *moral*, mas ao mesmo tempo também ao *direito*?

O imperativo moral é incondicional, ou seja, não está subordinado a nenhuma condição limitativa, ao mesmo tempo em que determina condições restritivas para a promoção de qualquer ação. Será que ao invés de “subordinados”, os princípios *a priori* do Direito não são “derivados” dele? Primeiro Kant fala que as leis jurídicas são subordinadas à moral, o que poderíamos chamar de “subclasse” da moral. Kant também fala que devemos fazer tudo o que for moralmente possível e nos defender de quem nos limitar quanto a isso, seria o que Guido (Almeida, 2006), em seu artigo denomina “conceito moral do direito”.

Dessa forma, poderiam as leis jurídicas ter por princípio supremo o “imperativo categórico”? A ideia de Imperativo Categórico com a conformidade incondicionada a leis universais é possível no âmbito externo? Kant fala que para toda legislação deve haver uma “lei” e uma “mola propulsora” (móbil).

Abrimos parênteses aqui para as considerações de Charles Feldhaus, ao interpretar Wood, o qual nos traz as seguintes considerações, que vão contra a ideia de um conceito moral de direito, defendida por Guido de Almeida (Feldhaus, 2007, p. 40-41): a primeira delas é que a doutrina dos costumes, que é a moral em sentido amplo, através da ideia de liberdade, abarca tanto o direito (liberdade em seu uso externo) quanto à ética (liberdade em

seu uso interno). Já a ideia do *dever*, seja no direito ou na ética, provém do *imperativo moral*, isso sob o entendimento de que o imperativo moral deriva do imperativo categórico. Dessa forma, a ideia de dever jurídico é diferente do conceito de dever ético, pois no dever de direito se dispensa o *móbil* de seu cumprimento. Já o dever da ética, que é o seu sentido estrito de moral, converte o dever em princípio determinante da ação, sendo este de valor moral autêntico. Entretanto, isso não significa que Kant diz que o princípio do direito seja proveniente do imperativo categórico, até porque as legislações de ambos são diferentes, sendo o imperativo categórico uma proposição sintética *a priori* e o princípio do direito, sendo uma proposição analítica *a priori*. Nesta interpretação de Feldhaus, Kant parece não ter se comprometido com a tese de identidade dos deveres jurídicos com os deveres morais.

Ao contrário das leis morais, as leis jurídicas não são incondicionais, elas exigem simplesmente a conformidade às leis, independentemente da motivação, seja pela ideia do dever, seja pelo medo da coação. Entretanto, tudo o que a lei moral exige incondicionalmente também poderia ser exigido pela força. Se a imposição for legítima, ela será um direito dado pela própria lei moral. Contudo, essa lei pode ser exigida daqueles que não pensam em respeitar a lei moral e só fazem por algum tipo de medo ou coerção, nesse sentido, as leis jurídicas não são consideradas leis morais, mas uma *subclasse* da mesma.

Teoricamente, as leis morais kantianas estão de acordo com as leis universais. Já as leis jurídicas são as aplicadas pelo Estado de acordo com o direito. As leis jurídicas se dão em um Estado político (de direito). Essa ideia de Estado político (de direito) é dada *a priori* através de uma exigência moral (devemos sair do estado de natureza e adentrar no estado político). Assim, as ideias de Estado e, conseqüentemente, de suas leis jurídicas, também estão

ligadas às leis do direito natural e poderão ser pensadas como subordinadas à lei moral.

Agora, respondendo à pergunta de como as leis jurídicas podem ser pensadas, como uma espécie particular das leis morais, sendo que elas exigem uma conformidade incondicional que o direito não teria, Guido chega à conclusão de que, efetivamente, elas não excluem a conformidade incondicional. Elas “exigem, sim, a mera legalidade ‘sem consideração das molas propulsoras’, e isso significa que elas exigem a conformidade às leis, quer esta seja motivada pela ideia do dever, quer pela aversão às consequências da não conformidade” (Almeida, 2006, p. 6). Pode-se pensar em exigir nas leis jurídicas o que se exige para a lei moral, mas sem o uso da coerção, entretanto, para aqueles que não quiseram se conformar a isso se usa a coatividade, nisso caracterizando as leis jurídicas como *subclasse* das leis morais.

Em relação ao “princípio universal do Direito”, Guido não chega a nenhuma conclusão diferente do que foi postulado no início deste subitem, ou seja, não é a partir dela que se alcançará a ideia de conceito moral do direito.

Kant possui um conceito moral de direito e um princípio jusnaturalista de direito. Um tem por objeto a vontade livre e o outro, o livre-arbítrio [...]. Para Kant, somente no segundo caso a vontade é autônoma, ou seja, tem a propriedade ‘de ser lei para si mesma’ [...]. O conceito moral do direito contém uma obrigatoriedade (*Verbindlichkeit*) comum à *Doutrina do direito* e à *doutrina da virtude*, formulada por Kant para ambas as doutrinas como ‘necessidade de uma ação livre sob o imperativo categórico da razão’ (Heck 2000, p. 24).

Este conceito de moral tem também caráter jurídico, pois passa a relação exterior (prática) de uma pessoa para com a

outra, de forma que suas ações se influenciam mutuamente. E as relações jurídicas ocorrem porque existe uma efetiva obrigatoriedade moral. “Na ciência kantiana do direito, o conceito moral de direito equivale ao critério de saber o que é justo e injusto, de modo que não apenas o direito positivo, mas também o princípio jusnaturalista, encontram-se sob o domínio da moral” (Heck, 2000, p. 24).

Em relação ao “conceito moral do direito”, Guido chega à conclusão que ele é uma “subclasse das leis morais”.

Quanto à “lei universal do Direito”, ela também pode ter sua resposta através do “conceito moral de direito” pois:

De fato, segundo essa interpretação, as leis jurídicas resultam de uma especificação das leis morais, pois elas são, antes de mais nada, as leis morais que pressupomos válidas para todos (como princípios objetivos), mas que admitimos (*a priori*) que podem não ser o princípio subjetivo de todos os indivíduos e para as quais nos arrogamos por isso mesmo o direito (a faculdade moral) de impô-las pela força a todo aquele que não as respeita ao interagir conosco. Eis por que é possível dizer, por um lado, que as leis jurídicas, leis morais que são, “impõem uma obrigação” válida, enquanto tal para todos como um imperativo categórico (pois, como já notado, a “obrigação é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão”) (Almeida, 2006, p. 8-9).

De acordo com Guido de Almeida e Heck, as leis jurídicas são uma subclasse das leis morais, baseadas no fato de que devemos realizar o que é *lícito* e o que é *obrigatório* e não devemos fazer o que é proibido, podendo usar da força para coagir quem for contra isso. Entretanto, uma pessoa pode ser coagida somente em âmbito externo e quando sua ação afetar o arbítrio dos de-

mais. Além disso, a coação se dá em atos externos que tenham compatibilidade com a moral, pois elas são leis da liberdade e têm asseguradas a compatibilidade dos arbítrios, umas com as outras, assim, a coação seria algo facultativo moralmente. Só sofreríamos a coação caso descumpríssemos algo imposto pela lei.

A lei moral se dá através da liberdade. A liberdade pode ser interna ou externa. Se for externa ela se dá no âmbito jurídico. Por isso para Almeida e Heck, o direito é uma subclasse da moral e por isso é um dever cumprir as leis.

Como a obrigação é uma necessidade de ação livre de acordo com um imperativo categórico da razão, na “lei universal do direito” vemos que podemos supor que as leis jurídicas são resultado das leis morais, pois pressupomos essas leis como válidas para todos e *a priori*, temos o direito, que é a faculdade moral de coagir aqueles que não agirem dessa maneira.

### **3.3 Divisão Geral dos Deveres Jurídicos e Considerações Acerca do Estado de Natureza, do Estado de Direito, do Direito Público e do Direito Privado Kantianos**

Neste subitem trabalharemos com a divisão geral do deveres jurídicos e também, de maneira singela, sobre o estado de natureza e o estado de direito, bem como do direito público e privado sob a perspectiva kantiana.

Na *Metafísica dos Costumes*, Kant mostra que a doutrina do direito é tripartite e segue as seguintes fórmulas já desenvolvidas no Direito romano por Ulpiano: a primeira delas, da honestidade, busca afirmar o seu valor como homem na relação com os outros: “1. Sê um homem honesto (*honeste vive*) [...]. ‘Não te convertas para

os demais num simples meio, mas sê para eles, ao mesmo tempo, um fim” (MC, p. 53=Ak 236). Esta é uma obrigação derivada do direito de humanidade em nossa própria pessoa e não pode ser exigida de uma legislação externa, assim, ela não pode ser objeto de um dever de direito. “2. Não causes dano a quem quer que seja (*nemime laede*)” (MC, p. 54=Ak 236), mesmo que para isso tenha que se isolar de todos os demais e evitar, assim, a sociedade. “Esta observação é surpreendente porque, para Kant, a vida dos homens em sociedade representa um fato [Faktum] antropológico” (Pinzani, 2009). Entretanto, essa afirmativa se concatena com a terceira regra. 3. Entra [...] com os outros numa sociedade onde cada um possa manter aquilo que é seu (*suum cuique tribue*)<sup>13</sup>. Kant ressalta que se esta última fórmula fosse traduzida como ‘dá a cada um o que é seu’ enunciaria um absurdo, pois que ninguém pode dar a alguém aquilo que este já tem. Por conseguinte, se há de ter um sentido, há que enunciá-lo do seguinte modo: “entra num estado onde cada um possa ver aquilo que é seu garantido contra qualquer outro (*Lex iustitiae*)”<sup>14</sup> (MC, p. 54=Ak 237).

13 De acordo com a sistematização de Pinzani, são três as regras que levam a sistematicidade de toda a doutrina do direito. Afirma-se a personalidade jurídica; respeita-se o direito alheio e funda-se uma ordem jurídica. Vejamos: 1. *Honeste vivere*: fundamenta os deveres jurídicos internos; é a “honestidade jurídica”. É um dever jurídico que não é interno nem externo, um dever consigo mesmo, com a assunção da própria personalidade jurídica. Remete a uma justiça tutelar (*Lex iusti*). 2. *Neminem laedere*: fundamenta os deveres jurídicos externos, aqueles do Direito Privado, quando as relações jurídicas tem o caráter da provisoriedade. Remete a uma justiça comutativa, com respeito à realidade das relações jurídicas de troca (*Lex iuridica*). 3. *Suum cuique tribuere*: para Kant, em sociedade, o homem deve viver e conservar o que é seu. A segunda regra, leva à terceira regra, que é aquela que fundamenta o dever de criar um Estado (que servirá de garante para o Direito, revestindo-o de caráter peremptório e coercitivo). Remete, por fim, a uma justiça distributiva (*Lex iustitiae*), que existe por meio do Estado em suas funções judiciárias e legislativas, com a passagem do Estado de Natureza ao Estado Civil, e do direito privado ao direito público.

14 Ainda, de acordo com Pinzani: “Kant designa as três regras pseudo-ulpianas respectivamente como *lex iusti*, *lex iuridica* e *lex iustitiae*. Em primeiro lugar,

A entrada na sociedade civil não parece ser objeto de um imperativo, mas apenas a consequência de uma impossibilidade concreta de vida solitária: “*se não podes evitar aquela última situação*” (237; EP p. 54, EB p. 83). É claro que eu fatalmente não poderei evitá-la, se estiver certa a pressuposição, apresentada por Kant como fato, segundo a qual os homens exercem necessariamente uma influência mútua através de suas ações (230, EP p. 42, EB p. 76). Que sentido tem, pois, a opção de um afastamento da sociedade dos outros humanos? (Pinzani, 2009).

Essas três fórmulas enunciadas constituem simultaneamente os princípios da divisão dos deveres jurídicos em deveres internos e deveres externos, assim como nos deveres em que estes últimos influenciam os primeiros.

Dentro da temática deste subitem de divisão do direito, verificamos também que Kant divide o direito em: 1) direitos naturais, onde suas bases são dadas *a priori*; 2) direitos positivos (estatutários), onde a vontade é emanada do legislador. Do primeiro caso seguem-se: 1.1 – os direitos “*inatos*” que todos têm por natureza e do segundo 2.1 – os direitos “*adquiridos*”, que necessitam do

---

pode nos surpreender que o ‘*honeste vive*’ não seja identificado com algo como uma *lex honesti*, mas com a *lex iusti* (note-se que nos trabalhos preparatórios ele ainda é identificado como princípio da ‘*doctrina honesti*’). A *lex iusti* é uma lei que define quem pode ser designado como justo (*iustus*). Kant acrescenta à ‘*qualidade do homem de ser o seu próprio senhor (sui iuris)*’ a qualidade de um homem justo, de um ‘*ser humano íntegro (iusti)*’ (238, EP p. 56, EB p. 84). Para o segundo, é característico o fato de que o homem justo ‘*não cometeu ilícito algum com anterioridade a qualquer ato jurídico*’ antes também, portanto, da existência de atos provisórios de direito privado. Por outro lado, esta qualidade também mostra uma certa ambiguidade, já que o *iustus* é identificado como justo por causa de sua conduta para com os outros (pode-se comprovar a integridade de um homem somente em sua relação com os outros). A *lex iusti* refere-se assim a uma dimensão inter-humana ainda que pré-jurídica, recebendo, por isso, tal como o princípio do ‘*honeste vivere*’, um lugar especial no ponto de intersecção entre o direito e a moral”. (Pinzani, 2009).

estabelecimento de uma lei, da assimilação das pessoas e do seu cumprimento. Kant tenta mostrar dentro do direito privado o modo que a pessoa pode adquirir algo exterior, ou por *direito adquirido* ou por uma *aquisição original*, esta relação mútua se dá entre as próprias pessoas.

Ao contrário das doutrinas jusnaturalistas, que partem da ideia de um direito subjetivo como posição normativa originária e também ao qual atribuem à legislação civil uma função meramente declarativa dos direitos, para Kant há somente um direito inato: “a *liberdade* (a independência em relação a um arbítrio compulsivo de outrem), na medida em que pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, é este direito único, originário, que corresponde a todo o homem em virtude de sua humanidade” (MC, p. 56=Ak 237). Existe, de acordo com o filósofo, uma *igualdade inata*, onde não se é obrigado a mais do que, reciprocamente, podemos obrigar. A liberdade é o poder do sujeito de legislar para si.

Segundo os ensinamentos de Paulo Roney (Fagúndez, 2000, p. 28): “As normas jurídicas se inseriram, desde o primeiro instante, na necessidade de organização, na imposição de uma visão objetiva a respeito do mundo e dos valores sociais”. Valores estes que no Direito se dão entre pessoas e não entre o sujeito e as coisas. Kant procura dar a resposta, não ao que o direito *é*, mas ao que ele *deve ser*. O problema que Kant busca responder, de acordo com Bobbio (Bobbio, p. 115) é o da *justiça*, distinguindo o que é *justo* do que é *injusto*. Quando Kant diz que o direito se dá no entendimento entre os arbítrios de acordo com uma lei universal, ele não o explica diante de uma realidade histórica, diante do que *é*, mas diante do que ele *deveria ser* para acomodar-se ao ideal de justiça. Kant visa o ideal do direito, onde qualquer legislador poderia adequar-se para buscar a justiça.

Mesmo que essa justiça nunca tenha sido alcançada, Kant busca colocá-la como ideal-limite, não derivada da experiência, a qual o legislador deveria adequar-se. O filósofo alemão busca distinguir uma ação justa de uma injusta, o que não se confunde em uma ação jurídica, que é aquela conforme o direito existente, de uma ação não-jurídica, que é aquela não conforme o direito existente. Dessa forma, Kant apresenta um ideal de justiça, que seria a *justiça como liberdade*, onde o fim último do direito é a *liberdade*. Nesse Estado de liberdade, todos os cidadãos poderiam desenvolver sua personalidade de acordo com seu talento. Essa teoria da justiça com liberdade serviu como uma das matrizes para a teoria do Estado liberal. A liberdade kantiana é uma liberdade do não-impedimento, onde poderemos agir não sendo obstruídos por nossas paixões, nossas inclinações, nem por força externa, assim, podendo coexistir as liberdades externas através do não-impedimento. Agir de maneira injusta, para Kant, seria interferir na liberdade dos outros ou alguém interferir na minha liberdade. A *injustiça* seria pôr obstáculos à liberdade, e a *justiça* seria retirar esses impedimentos, onde cada um possa usufruir de sua liberdade, respeitando a liberdade do outro.

No decorrer da história formulou-se a ideia do *dever inato*, que, nas primeiras declarações de direitos formuladas, como a do Estado de Virgínia (1776) e a declaração dos direitos francesa (1789) colocavam conceitos como “liberdade”, “propriedade”, “igualdade” e “segurança” em suas formulações. Kant foi contundente e afirmou que existia somente um direito inato que seria a liberdade externa. “Liberdade [...], enquanto pode subsistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei geral: *é este o direito único originário que cabe a cada homem segundo a sua própria humanidade*” (Kant, *apud* Bobbio, 2000, p. 120). Dessa forma, a liberdade é a matriz a qual ele formula todo o seu sistema.

Na divisão da Metafísica dos Costumes, em geral, (MC, p. 59=Ak 239). Kant nos mostra que todos os deveres, ou são deveres jurídicos (*officia iuris*), para os quais é possível uma legislação exterior, ou são deveres de virtude (*officia virtutis*), para os quais não é possível tal legislação exterior, pois se dirigem a um *fim*, que por sua vez é um *dever*. Propor-se a um dever é algo que nenhuma legislação externa pode propor, pois parte do interior do espírito, muito embora possam ser prescritas ações externas nesse sentido, mesmo que o sujeito não às proponha como fins. Isso ocorre ao fato de que:

Só conhecemos a nossa própria liberdade (da qual procedem todas as leis morais e, portanto, também todos os direitos e todos os deveres) através do imperativo moral, que é uma proposição que prescreve o dever e a partir da qual pode, subsequentemente, desenvolver-se a faculdade de obrigar outrem, quer dizer, o conceito de direito (MC, p. 60=Ak 239).

Assim, o homem deve atender a sua faculdade de liberdade, que é suprassensível, para assim atender “somente à sua humanidade como personalidade independente de determinações físicas” (MC, p. 60=Ak 239), pois a liberdade envolve independência em relação a qualquer forma de dependência.

Devemos lembrar que Kant não busca uma doutrina empírica do Direito, ele busca sim uma definição de uma doutrina racional do direito, isto é, de uma metafísica dos costumes. “Assim como a experiência moral se fundamenta no princípio da *pessoa como fim*, a experiência jurídica se fundamenta no princípio da *coisa como meio*” (Bobbio, p. 162). Por isso, para Kant, a regra fundamental da moral é reconhecer a pessoa como um fim em si mesmo, enquanto a regra fundamental do direito seria usar as coisas do mundo ex-

terno como meio para os fins do homem. Sendo assim, o propósito da moral é o mundo pessoal, ela nos ensina como deve ser o nosso comportamento com as pessoas. Por conseguinte, a relação jurídica não se orienta entre a pessoa e as coisas, mas tão somente entre as pessoas, objetivando a utilização das coisas.

Já, quanto aos direitos públicos, a inter-relação se dá entre o sujeito e o Estado, entretanto, neste caso, Kant está mais focado em analisar o direito do Estado, das Nações e o Direito Cosmopolita<sup>15</sup>.

**Estado de natureza e estado de direito:** embora este não seja o objeto principal deste estudo, devemos fazer algumas considerações acerca do contratualismo kantiano e como se dá a saída do homem do estado de natureza para o estado de direito, bem como o que Kant entende por direito público e direito privado.

Começamos pelos dois primeiros: estado de natureza e estado de direito. Kant faz a distinção entre “estado de natureza” e “estado de Direito”, mas sem as mesmas premissas de Hobbes. Assim, para Kant o estado natural não se opõe o estado social, mas se opõe o estado civil, isto por que:

No estado de natureza também pode haver sociedades legítimas (por exemplo, a conjugal, a familiar, a doméstica em geral e outras), para as quais não vale a lei *a priori* ‘deves entrar neste estado’, enquanto que no estado jurídico, pode dizer-se que todas as pessoas que podem contrair relações jurídicas entre si (mesmo de modo involuntário) devem entrar nesse estado (MC, p. 168-169=Ak 306).

É como Kant acredita que ocorra esta passagem do *status naturalis* ao *status civilis*, convertendo os direitos “provisórios” que existem no

---

15 Para fins didáticos, não trabalhamos neste livro as questões do direito privado, direito público e direito cosmopolita –exceto o estritamente necessário, que está incluso nesse subitem- pois extrapolaria, sem dúvidas, os objetivos deste livro.

estado natural pré-jurídico<sup>16</sup> para “peremptórios”, quando passam a ser garantidos por uma legislação pública. Em nota de rodapé, o tradutor da *Metafísica dos Costumes*, usado nas referências desse livro, José Lamego, afirma:

O *status civilis* surge não da alienação dos direitos naturais à autoridade estatal (como em Hobbes ou Rousseau), mas como exigência de dotar de garantia, ou seja, de fazer assistir por um poder coercitivo, os direitos. Esta ideia de prioridade normativa dos direitos, conjugada com a distinção entre Direito ‘privado’ (no estado de natureza) e Direito ‘público’ (no estado civil), configura a estrutura argumentativa fundamental do jusracionalismo de legitimação do Estado de Direito liberal-formal (Lamego, José. In KANT, MC, p. 169).

Kant, embora interprete de maneira diversa, não nega a doutrina de Hobbes, de que um dos motivos para se deixar o estado de natureza é para poder se contrapor à violência.

Até que seja edificado um estado legal público, os homens, povos e Estados isolados não podem nunca estar seguros face à violência de uns contra os outros, e isto por causa do direito de cada um fazer o que lhe parece justo e bom, sem para tal depender da opinião do outro. [...] É necessário sair do estado de natureza, em que cada um age como lhe dá na cabeça, e unir-se a todos os demais (MC, p. 176=Ak 312).

Ainda, de acordo com Wolkmer:

Esta conceituação da comunidade política hobbesiana aparecerá, na Inglaterra do século XVII, idealizada na

---

16 Para Wolkmer (2003), existe um ponto em comum nas concepções *jusnaturalistas* que é a ideia de ordem jurídica *a priori*, que se leva a pensar que no *jusnaturalismo* existe uma ordem superior que dela emana, seja ela uma ordem divina, uma ordem da natureza das coisas ou da própria razão do homem.

obra *Leviatã*. É neste célebre texto político que Hobbes proclama que a essência do Estado está concentrada numa só pessoa, que possui o poder soberano e que é capaz de ‘usar a força e o recurso de todos, da maneira que considere conveniente para assegurar a paz e a defesa comum’. Há duas modalidades para adquirir este poder soberano que se constitui no Estado: ‘Estado por aquisição’ e ‘Estado por instituição’. O ‘Estado por aquisição’ é aquele em que o poder soberano foi adquirido pela força natural, originada da coação, do medo e da subordinação. Já o ‘Estado por instituição’ ou o chamado ‘Estado político’ é aquele em que homens pactuam e ‘concordam entre si em se submeterem a um homem, ou a uma assembleia de homens’ (Wolkmer, 2001, p. 42).

Entretanto, para Kant, a saída do ser humano, do estado de natureza, é, acima de tudo, uma necessidade da razão, ou seja, uma consequência e não um pacto de interesse como em Hobbes. A noção de direito, analiticamente, em Kant, implica a necessidade de que as relações jurídicas sejam protegidas de modo peremptório, o que depende da criação do Estado. Assim, em que pese Kant iniciar sua exposição pelo direito privado, inserido na lógica argumentativa contratualista, o Direito implicará, mais cedo ou mais tarde em Estado. A convivência recíproca de arbítrios sob uma lei universal da liberdade só é possível pelo Estado. É essa exigência racional que consiste na genuína inovação de Kant com relação ao contratualismo de Hobbes quando este delinea o surgimento do Estado.

Kant ressalta que isso não quer dizer que o estado de natureza<sup>17</sup> seja por si só um estado de injustiça, na qual todos se con-

---

17 Para Wolkmer (2003), foi através da escola do Direito Natural que se consagrou, simultaneamente, com a presença do Direito Privado, o surgimento de um Direito

frontassem contra todos, mas que é um estado desprovido de direitos, onde tudo seria provisório e não haveria um “meu e teu” exteriores e nem deveres jurídicos que a eles dissessem respeito. Em relação à saída do estado de natureza para o estado de Direito, chamado *contrato originário*, diz Kant:

O ato mediante o qual o povo se constitui em si mesmo como Estado ou, dito com maior propriedade, a ideia deste ato apenas, que é a única pela qual pode aferir-se a sua legitimidade, é o contrato originário, segundo o qual todos (*omnes et singuli*) no povo renunciam à sua liberdade exterior, para recuperar em seguida como membros de uma comunidade, quer dizer, como membros do povo considerado como Estado (*universi*) (MC, p. 182=Ak 315).

Assim o homem abandonaria o estado de selvageria. Desse modo surge o postulado do Direito público kantiano: “deves, numa relação de coexistência inevitável com todos os outros, sair do estado de natureza para entrar num estado jurídico, quer dizer, num estado de justiça distributiva” (MC, p. 170=Ak 307). Ou seja, entrar no *status civilis*, onde existam leis públicas com caráter coercitivo e que garantam os direitos individuais que assegurarão a paz civil. A partir da relação das pessoas dentro do estado político surge o *estado civil* e o seu todo se chama *Estado* e, na medida em que ele é formado pela união de todos, recebe o nome de *coisa pública*. Dentro desse Estado deve-se criar uma *Constituição* que os unifique. Como existem outros povos delimitados dentro de certo pedaço de terra, Kant pensa no Direito das gentes (*ius gentium*) ou Direito cosmopolita (*ius comopoliticum*).

---

Público com eficácia para tornar as garantias da liberdade da pessoa humana com os direitos naturais do homem.

**Direito privado e direito público:** ainda nesta mesma esteira da diferenciação entre o estado natural e o estado de direito, Bobbio adentra na questão do *direito privado* e do *direito público* e faz a diferenciação do pensamento das ideias kantianas dessa maneira: “as relações de direito privado seriam caracterizadas pela igualdade dos sujeitos, e seriam, portanto, relações de *coordenação*; as relações de direito público seriam caracterizadas pela desigualdade dos sujeitos, e seriam, portanto, relações de *subordinação*” (Bobbio, p. 135). Distinguem-se também os interesses *individuais* dos interesses *coletivos*. Os interesses individuais são aqueles que oferecem proteção aos interesses privados, enquanto o direito público oferece proteção aos interesses coletivos. Estes dois critérios “não se excluem absolutamente, mas ambos são válidos, segundo o ponto de vista no qual queremos estar, e segundo o fim que nos interessa” (Bobbio, p. 136).

Para Kant, entre o Direito privado e o Direito público, existe uma distinção de status, sendo que o primeiro é o próprio estado de natureza, no qual as atuações jurídicas agem entre indivíduos isolados e sem nenhuma autoridade superior. Já no Direito público, seria o próprio direito civil, onde as relações jurídicas são controladas e garantidas, seja no nível dos indivíduos entre si, seja no nível dos indivíduos com o Estado. Existe, assim, uma autoridade superior aos indivíduos que é o Estado.

Vemos, desta maneira, que o estado de natureza não é o oposto do estado social. Pode existir estado social em um estado de natureza, entretanto, ele não vai ser regido pelo direito e nem mesmo será um *estado civil*, este só existe quando se está em um estado de direito positivo.

Além disso, Kant contraria a tese jusnaturalista que expunha que haveria “distinção entre um *direito natural individual* e um *direito natural social*. Para Kant, a única distinção legítima

é aquela que separa o *direito natural* (seja ele individual ou social) do *direito positivo* (seja ele individual ou social)” (Bobbio, p. 138, grifos nossos). Pois, para ele, o direito positivo não deriva do direito natural. O que ocorre é a diferenciação entre o direito positivo, onde existam leis instituídas racionalmente e o direito natural, onde também pode existir um estado social, mas não haverá leis positivas lhes obrigando a nada.

Desta forma, Kant reduz a distinção entre o *direito público* e o *direito privado* à distinção entre o *direito positivo* e o *direito natural*. E essa distinção se baseia nas fontes da qual surgem estes direitos. O direito natural só reconhece o direito entre as pessoas e não possui outra fonte, porquanto o direito positivo tem como fonte a vontade do legislador.

O *estado de natureza* para Kant advém de interesses individuais e não se opõe ao *estado social*, o que se opõe ao estado de natureza é o *estado civil*. Deste modo o *estado civil*, que advém de interesses coletivos (*direito público*), protege tanto os interesses individuais quanto os interesses coletivos. Quanto ao *direito público (direito civil)*, ele se refere à relação de *subordinação*, ou seja, de desigualdade entre os sujeitos e está ligado aos interesses coletivos. Os direitos coletivos são protegidos pelo Estado. Em relação ao *direito privado*, ele seria o próprio *estado de natureza* onde haveria a igualdade entre os sujeitos e a relação seria de *coordenação*, e está ligado aos *interesses individuais*. Os interesses individuais estão ligados aos *interesses privados*, que por sua vez estão ligados ao *estado de natureza*. Assim pela igualdade dos indivíduos no estado de natureza, as relações seriam somente de *coordenação*; por outro lado, no estado civil, vez que tem constituída a autoridade do Estado, formam-se casos de desigualdade entre os que obedecem e os que comandam, dessas ocorrências de desigualdade advém as relações de *subordinação*. Além do mais,

no estado de natureza perduram apenas os interesses *individuais* e, por outro lado, no estado civil sobrevém um interesse *coletivo*, que seria o direito público, e este direito público serve para proteger, tanto os interesses coletivos, quanto os individuais, por isso, para Kant, tanto o direito privado, quanto o direito público são protegidos pelo direito civil, dentro de um estado positivo de direito. O que não está em um estado de direito é o *direito natural*.

## 4 Distinção entre Moralidade e Legalidade

O objetivo deste capítulo é fazer a diferenciação entre a *moralidade* e a *legalidade*, entre *imperativos categóricos* e *imperativos hipotéticos*, bem como apresentar a diferença entre as *ações por dever* e as *ações conforme ao dever*<sup>18</sup>.

Primeiramente, devemos esclarecer que, apesar da ligação entre estes termos, *moralidade* e *legalidade* são diferentes de *ética* e *moral*. A *moral* age através do que é certo a se fazer, independente da motivação. A moral de Kant, na *Metafísica dos Costumes*, busca um agir correto, por meio da razão pura. Entretanto, Kant acredita que alguns princípios morais possam nunca ter sido postos em prática na sociedade, todavia, eles estão presentes em nós, através da nossa *boa vontade* e da nossa *razão*. Kant buscava uma *metafísica dos costumes*, onde estes princípios do agir virtuoso estivessem já presentes em cada um de nós.

A moral se dá através das leis da liberdade e estas se dividem em doutrina do direito e doutrina da virtude (ética). Quanto à *ética*, ela engloba a legislação interna, mas pode, à sua maneira, abranger também a legislação externa, pois ela trata das questões de ambos os deveres. Assim, por exemplo, somos obrigados juridicamente a cumprir uma promessa, sendo que corremos o risco de coação para o caso de mentir e não cumpri-la. Entretanto, este dever não cabe somente à doutrina do direito

---

18 Mais adiante (seção 5.3) trabalharemos também com a questão intrínseca à moralidade e legalidade que é a questão da *autonomia* e *heteronomia*.

- por mais que seja neste âmbito que se desenvolva -, pois a própria doutrina da virtude considera como sagrados os direitos dos homens. Portanto, caso não cumpramos uma promessa, no âmbito legalista não estaremos só violando um dever externo, mas ao mesmo tempo, estaremos violando o dever interno de assegurar os direitos dos homens. Veremos mais sobre a ética no capítulo “deveres de virtude” (cap. 5).

Voltando à questão da moralidade e da legalidade, Kant faz algumas diferenciações acerca destes dois conceitos. Kant apresenta diversos critérios para distinguir a *legislação moral* (*ação moral*) e a *legislação jurídica* (*ação jurídica*). Ou seja, a clássica distinção entre moral e direito.

A primeira dessas diferenciações entre elas tem um aspecto meramente formal e trata acerca da “forma da obrigação” de cada uma dessas legislações e que serve de subsídio para Kant distinguir *moralidade* e *legalidade*. Para Kant, o que é bom sem restrição é a *boa vontade*, “por ‘boa vontade’, Kant entende aquela vontade que não está determinada por atitude alguma e por cálculo interessado algum, mas somente pelo respeito ao dever” (Bobbio, 2000, p. 87). Para entendermos isso, mostraremos, primeiramente, como Kant divide as ações morais.

De acordo com o italiano Norberto Bobbio, as esferas da ação moral podem ser divididas em três elementos essenciais ou fundamentais:

- 1 – Ação moral é a que é realizada não para obedecer a uma certa atitude sensível, a um certo interesse material, mas *somente para obedecer a lei do dever*;
- 2 – Ação moral é aquela que é cumprida não por um fim, *mas somente pela máxima que a determina*. Em outras palavras, a ação moral não deve ser determinada por um objeto qualquer de nossa faculdade de desejar, por exem-

plo, pelo fim da felicidade, ou da saúde (ou do bem estar), mas unicamente *pelo princípio da vontade*;

3 – A ação moral é aquela que não é movida por nenhuma outra inclinação a não ser o *respeito* à lei. Na conduta moral, cada impulso subjetivo deve ser excluído; o único impulso subjetivo compatível com a moralidade é o sentido de respeito à lei moral, que deve vencer qualquer outra inclinação (Bobbio, 2000, p. 87-88).

No item 1, temos como exemplo um comerciante que não abusa do cliente ingênuo: caso ele aja assim, não por ser seu dever, mas por interesses próprios, não estará agindo moralmente. Do mesmo modo, o sujeito que ajuda o próximo não por dever, mas por simpatia, também não estará cumprindo uma ação moral. Assim como o sujeito que tem tendência ao suicídio e não se suicida contribui para a sua própria conservação.

À vista disso, para que uma ação seja moral, não basta que ela seja *conforme* com o dever, é necessário sim, que ela seja cumprida *por dever*.

Pois o dever deve ser uma necessidade da ação praticamente incondicionada; ele tem de valer, pois, para todos os seres racionais (os únicos aos quais se pode de todo aplicar um imperativo) e *só por isso* tem de ser também uma lei para toda vontade humana (FMC, p. 229=Ak 425).

A *lei* segue um princípio objetivo do dever, porquanto a *máxima* (vontade, inclinação) segue um princípio subjetivo.

Primeiramente, a ação moral não obedece a questões sensíveis, ela age simplesmente por dever. Como vimos, quando, por exemplo, um comerciante não engana um cliente ingênuo, apesar de ser uma atitude honesta, se ele agiu por interesses próprios, não pode ser considerada moral. Do mesmo modo, uma

ação moral não pode acontecer simplesmente por simpatia ao próximo, por pena dele, pois esta não será uma ação por dever.

Em seguida, vemos que a ação moral é aquela que não é cumprida por um fim, mas é cumprida pela *máxima* que a determina. De acordo com Kant *máxima* é:

Um princípio subjetivo segundo o qual temos pendor e inclinação a poder agir, mas não um princípio objetivo, segundo o qual estaríamos orientados a agir ainda que a isso se opusesse todo o nosso pendor, inclinação e constituição natural, de tal sorte que ele prova tanto mais a sublimidade e dignidade intrínseca do mandamento em um dever, quanto menos as causas subjetivas sejam a favor e quanto mais sejam contra, sem por isso, porém, enfraquecer no mínimo que seja a necessitação pela lei e sem nada subtrair à sua validade (FMC, p. 231=Ak 425).

A ação moral deve ser determinada por nossa vontade, não podendo ser determinada por algum objeto do nosso desejar. Por último, a ação moral é aquela que é movida, não por inclinações, mas, unicamente por respeito à lei. Os impulsos sensíveis não podem existir.

Assim, temos como um primeiro critério de distinção entre moralidade e a legalidade o seguinte: a moralidade existe quando a ação é cumprida “por dever”. Já na legalidade, a ação é cumprida “conforme ao dever”, havendo, neste caso, um respeito à lei, de acordo com algum fim, ou seja, de acordo com interesses e não pelo puro dever. O que muda é a *obrigação* de cada legislação. Ou seja, quando existe simplesmente um acordo ou desacordo em relação à lei, independente do impulso da mesma, existe a legalidade. Quando a ideia do dever deriva da lei ética, se tem a moralidade da ação:

Estas leis da liberdade chamam-se morais, em contraposição às leis da natureza. Na medida em que estas leis

morais se referem a ações meramente externas e à sua normatividade, denominam-se jurídicas; mas se exigem, além disso, que elas próprias (as leis) constituam o fundamento determinante das ações são leis éticas e então diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a *legalidade da ação* e a conformidade com as leis éticas a *moralidade* (MC, p. 19-20=Ak 214).

Até agora vimos que a distinção entre a moral e o direito é uma distinção meramente formal, pois não fala acerca do conteúdo das ações, mas apenas à maneira ou à forma de obrigar-se. Não é difícil imaginar um dever que seja comum tanto ao direito quanto à moral. Dessa maneira, o que distingue o direito da moral não é a lei (que nas duas legislações prevê o cumprimento da promessa), mas é a motivação: quando uma ação é cumprida por dever, unicamente por respeito à lei, ela será uma ação moral; se ela for cumprida pela inclinação, ela será considerada uma ação do âmbito da legalidade. No caso de manter uma promessa, por exemplo, ela é um dever em ambas as legislações, o que muda é o *impulso*: se eu cumprir a promessa, não tendo outro impulso, a não ser o dever, será uma ação moral; caso eu cumpra a promessa, porque disso vou receber algum benefício, será uma ação jurídica. Assim, o que muda é a *forma* que se cumpre a lei, na legislação moral, por respeito à lei e na legislação jurídica por interesse.

De acordo com Cademartori e Duarte:

Kant, na analítica da sua *Crítica da Razão Prática*, estabelecia as diferenças entre máximas morais e leis morais. As máximas morais possuem, na visão do filósofo alemão, um caráter subjetivo, sendo portadoras de uma condicionante considerada pelo sujeito apenas para a sua vontade individual. Ao contrário destas, as leis morais possuem um caráter objetivo, pois são portadoras de

condicionantes válidas para qualquer ser racional (Cademartori; Duarte, 2009, p. 133-134).

Percebemos que as ações morais valem como leis enquanto forem ações que ocorram por dever e somente pela ideia do dever. A ação moral não deve ter por base motivos sensíveis, ela pode se aplicar ao mundo sensível, pois o homem, como sendo do grupo dos animais, está sujeito às inclinações que podem afetá-lo nos seus mais diferentes estágios, mas a base é na razão pura.

A doutrina exposta por Kant não é, como já frisamos, uma doutrina da felicidade, onde cada um a busca de acordo com suas inclinações, mas uma doutrina que vai mais adiante, uma *metafísica dos costumes*, que busca a priori elementos que possam guiar a nossa moralidade, sem influências das inclinações, “unicamente porque, e na medida em que (o homem) é livre e está dotado de razão prática” (MC, p. 22=Ak 216). Pois, buscar a felicidade ou a alegria é algo que somente se dará na experiência prática e não de um modo a priori. Por isso, Kant descarta das leis morais a busca pela felicidade.

Assim é que as leis que pressupõem um querer ou um dado objeto são eminentemente empíricas, tais como a busca da felicidade, que depende da natureza empírica de cada ser particular. Nesses casos, não há como gerar-se leis morais objetivas. Estas últimas, para atingirem um estatuto de validade universal, devem assumir um caráter, acima de tudo, formal, vale dizer, desvinculado das situações empíricas que cada sujeito individualmente possa experimentar (Cademartori; Duarte, 2009, p. 134).

A ação moral refere-se à legislação interna, ou seja, deseja uma adesão íntima às suas leis, enquanto que as ações jurídicas se referem à legislação externa, exigindo uma adesão externa às suas leis. “Portanto, uma vontade determinada apenas pela forma da lei

e, conseqüentemente, independente de todo estímulo empírico, é livre, condição esta que é almejada pela razão prática, assumindo primazia, inclusive, sobre a razão cognitiva” (Cademartori; Duarte, 2009, p. 134). Veremos isso com mais detalhes no item que trata acerca das ações por dever e ações de acordo com o dever.

Em relação à legislação externa, ela se refere a tudo o que se exige externamente do indivíduo. Por exemplo: assinar um contrato se refere ao direito positivo estrito, onde devemos obedecer à lei externa, não importando nossas motivações, apenas o seu cumprimento, independentemente da pureza da intenção do sujeito. Não se exige uma ação moral na legalidade. As motivações não têm importância, contanto que a ação seja cumprida juridicamente. Entretanto seria “uma ação virtuosa (uma prova de virtude) fazê-lo mesmo quando se não possa reeçar qualquer coação” (MC, p. 28-29=Ak 220). Embora a obrigação de cumprir a legislação externa seja um móbil suficiente para a ação, ela pode ter várias motivações, o que em vistas do direito estrito é indiferente. A única legislação de âmbito interno, que nos faz agir por dever, e somente pela ideia do dever, é ação moral, que se exige de todo ser racional. Ela exige “uma adesão íntima às suas próprias leis, uma adesão dada com intenção pura, ou seja, com a convicção da bondade daquela lei” (Bobbio, p. 94). Entretanto, esta legislação (moral) não possui a legitimidade que possuem as relações de âmbito jurídico. De toda forma, o dever jurídico é externo, pois o sujeito é obrigado a adequar a ação, mas não precisa adequar a intenção com a qual cumpre a ação. É juridicamente perfeito cumprir o dever, não se pede ao sujeito quais suas motivações, nem mesmo que ele aja por respeito ao dever<sup>19</sup>; já o dever moral é interno, pois não basta adequar à ação, deve-se também ter pureza de intenção.

---

19 Kant estava inserido na tradição do jusnaturalismo e do iluminismo alemão, do qual o maior representante foi Cristiano Thomasius (1655-1728). De acordo com a tradição jusnaturalista haveria uma separação entre direito e moral, ou seja, entre o âmbito interno e o âmbito externo. Existiria, também, uma tendência à limitação

Dessa forma, vimos que Kant faz a divisão entre “legalidade” e “moralidade”. A primeira são ações em *conformidade* com a lei e a segunda, *por dever*, que seria a ética. Esta última, embora exija ações internas, não exclui as externas. Ainda, o direito natural acaba se assemelhando ao direito positivo, com a diferença de que o primeiro conta com princípios “a priori” e o segundo conta com um “legislador”. Como a moral tem um conteúdo absoluto, que é determinado pela razão que se insere dentro de cada indivíduo e é buscado de forma universal através do imperativo categórico, acreditamos que certos princípios morais, como *não matar*, por exemplo, poderiam ser incluídos na doutrina kantiana do direito, tanto como um dever jurídico, quanto como um dever moral, embora não conte com um imperativo categórico, mas apenas pela ideia da liberdade dos arbítrios de acordo com uma razão. Ademais, essa doutrina tem um caráter imperfeito e incompleto da ação legal em relação à moral. Assim, embora o direito conte com a legitimidade, ele poderia ser considerado subordinado à moral.

## 4.1 Imperativo Categórico e Imperativo Hipotético

Os imperativos, hodiernamente, são prescrições que devem ser seguidos, sejam elas preceitos internos, que podem ser negativos, como “não devo mentir”, ou positivos, como “devo sempre tratar meu semelhante como um fim e não como meio”, seja um preceito externo negativo “não devo enganar um cliente por ele ser ingênuo”, ou positivo, como “devo sempre cumprir meus

---

do poder do Estado, o qual refletiu em Kant na diferenciação entre legalidade e moralidade. Em relação ao âmbito externo, âmbito jurídico, Kant diz que o sujeito não precisa da consciência do dever, apenas a adequação exterior, isso para se manter livre de qualquer intervenção do Estado. A partir dessa distinção entre leis que obrigam a consciência e leis que não obrigam a consciência, o Estado somente pode obrigar as últimas, delimitando-se assim, um âmbito mais restrito ao Estado.

contratos”. Muitas vezes, o dever é o mesmo, como no caso de não mentir: o que muda é o âmbito em que ele é cumprido. Seja no âmbito interno ou no âmbito externo, o que muda são os deveres. Em Kant, esses mandamentos são imperativos porque se dão através de um juízo, seja categórico, seja hipotético.

Ora, todos os imperativos mandam ou *hipotética* ou *categoricamente*. Aqueles representam a necessidade prática de uma ação como meio para conseguir uma outra coisa que se quer (ou pelo menos que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que representaria uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem referência a um outro fim (FMC, p. 189=Ak 414).

Os imperativos são fórmulas da persistência da ação, que é essencial, de acordo com o princípio de uma vontade boa “A vontade é pensada como uma faculdade de se determinar a si mesma a agir *em conformidade com a representação de certas leis* (FMC, p. 237=Ak 427). A vontade é, portanto, um *fim*.

Sobre a ideia dos *fins*, Kant nos mostra que

O fundamento subjetivo da apetição é a *mola propulsora*; o fundamento objetivo do querer é o *motivo*; daí a distinção entre fins subjetivos, que repousam sobre molas propulsoras, e objetivos, que dependem de motivos, os quais valem para todo ser racional. [...] Os princípios práticos são *formais*, quando abstraem de todos os fins subjetivos; mas são *materiais*, quando tomam por fundamento os fins subjetivos, por conseguinte certas molas propulsoras. [...]. Dessa maneira: “O homem – e de modo geral todo ser racional – *existe* como fim em si mesmo, não meramente como meio à disposição, desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel-prazer, mas tem de ser considerado em todas as suas ações, tanto as dirigidas a

si mesmo quanto a outros sempre *ao mesmo tempo como fim*". [...] O imperativo prático será, portanto, o seguinte: *Age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio*" (FMC, p. 237- 243=Ak 427-429) (grifos do autor).

A moralidade se torna a única condição na qual um ser racional pode ser um fim em si mesmo, porque somente através dela é admissível ser um legislador no reino dos fins. "Portanto, a moralidade e a humanidade, na medida em que ela é capaz da mesma, é a única coisa que tem dignidade" (FMC, p. 265=Ak 435).

Ainda em acordo com Cademartori e Duarte:

A liberdade e a lei prática incondicionada (lei moral) mantêm entre si uma correspondência recíproca. Esta lei formal, de cunho moral, é chamada por Kant de "imperativo categórico", o qual se diferencia dos chamados "imperativos hipotéticos". Os imperativos hipotéticos enunciam um comando subordinado a determinadas condições contingencialmente vivenciadas pelo sujeito [...], enquanto o imperativo categórico é inteiramente desvinculado de quaisquer condições específicas ou contingenciais (âmbito da fundamentação imparcial de normas) (Cademartori; Duarte, 2009, p. 134).

Conforme a interpretação desses autores, a teoria kantiana possuiria uma insuficiência entre a sua fundamentação e aplicação: "ao constatar tal insuficiência na teoria kantiana, propõe que a lei moral geral, da qual irão derivar os diversos juízos de aplicação, deveria basear-se no parâmetro do 'tipo de ser humano que desejamos ser'" (Cademartori; Duarte, 2009, p. 135).

Deixando estas controvérsias doutrinárias de lado, Kant nos diz que, quando a ação apenas é boa como um meio para um fim qualquer, o imperativo é *hipotético*, pois esse imperativo visa um propósito possível ou real; já quando a ação é boa por si, quando ela é necessária em uma vontade em si, de acordo com a razão como princípio dessa vontade, nesse caso o imperativo é categórico.

Os *imperativos hipotéticos* (condicionais), são referentes às ações externas, e o *imperativo categórico* (absoluto), é referente às ações internas (moralidade). Salientamos que toda a linguagem ética é imperativa, pois trabalha com ações que devemos ou não cumprir.

No caso do *imperativo categórico*, ele é um princípio ético e um mandamento absoluto. Ele é uma lei da conduta humana que se difere das leis naturais, pois enquanto as primeiras, as leis da conduta humana, “prescrevem”, as leis da natureza apenas “descrevem”. O imperativo categórico “não concerne à matéria da ação e ao que deve resultar dela, mas à forma e ao princípio do qual ela própria se segue” (FMC, p. 197=Ak 416). Isso porque a razão é o fundamento último da ação moral. Kant expressa o mesmo da seguinte forma: “age segundo uma máxima que possa valer simultaneamente como lei universal [...], por conseguinte, debes considerar as tuas ações primeiramente segundo o seu princípio subjetivo” (MC, p. 35=Ak 225). Assim, se eu colocar a máxima sob a prova da razão, como se eu fosse o legislador universal, o princípio subjetivo pode se transformar em um princípio objetivo nos casos em que ele pode ser universalizado. Kant ressalta que, a princípio, esta lei moral pode parecer estranha, mas na verdade ela é uma ideia simples e que pode proporcionar todo um campo de conhecimentos práticos através da razão.

Mas, se com essa admiração pela capacidade da nossa razão de determinar o arbítrio pela simples ideia de aptidão

de uma máxima para aceder à universalidade de uma lei prática, aprendemos que precisamente estas leis práticas (as leis morais) são as que primeiro dão a conhecer uma propriedade do arbítrio a que nenhuma razão especulativa houvera chegado, nem a partir de fundamentos *a priori*, nem mediante qualquer experiência que seja e, se a ela tivesse chegado, não poderia demonstrar teoricamente a sua possibilidade, por qualquer meio que fosse, embora essas leis práticas demonstrem irrefutavelmente esta prioridade, quer dizer, a liberdade (MC, p. 35-36=Ak 225).

Para Kant, ao mesmo tempo em pode-se encontrar estas leis da liberdade através da razão e de modo apodíctico - como se encontram nos postulados matemáticos -, pode-se ver ao mesmo tempo surgir perante o sujeito, todo um leque de conhecimentos práticos, onde a razão, em seu uso teórico, com a ideia de liberdade ou qualquer outra ideia suprassensível, encontra tudo fechado perante si.

A conformidade de uma ação com a lei do dever é a sua legalidade (*legalitas*) e da máxima da ação com a lei a moralidade (*moralitas*) da ação. Máxima é um princípio subjetivo da ação que o próprio sujeito erige em regra (de como quer atuar). O princípio do dever é, ao invés, aquilo que a razão objetivamente lhe prescreve (como deve atuar) (MC, p. 36=Ak 225).

Isto posto, o princípio supremo da doutrina moral é: “age segundo uma máxima que possa simultaneamente valer como lei universal” (MC, p. 36=Ak 226). Seja qual for a máxima, que para tal não seja qualificada, será contrária à moral.

As leis procedem da vontade; as máximas do arbítrio. Este último é no homem um arbítrio livre; a vontade,

que não se refere a nada senão à lei, não pode ser denominada de livre ou não livre, porque não se refere às ações, mas diretamente à legislação concernente às máximas das ações (a própria razão prática, portanto), daí que seja também absolutamente necessária e não seja ela mesma suscetível de qualquer coerção. Por conseguinte, só o arbítrio podemos apelidar de livre (MC, p. 37=Ak 226).

Entretanto, essa liberdade do arbítrio não se define como a possibilidade de agir contra ou a favor da lei. Pois a liberdade nós conhecemos somente como *propriedade negativa*, ou seja, de não ser compelido a agir por nenhum fundamento sensível de determinação, pois “a liberdade nunca pode consistir em que o sujeito racional possa escolher também em contradição com a sua razão (legisladora)” (MC, p. 37=Ak 226).

Assim:

O imperativo hipotético diz apenas que a ação é boa para uma intenção qualquer *possível* ou *real*. No primeiro caso, ele é um princípio prático *problemático*, no segundo um princípio prático *assertórico*. O imperativo categórico, que declara a ação como objetivamente necessário por si só, sem referência a qualquer intenção, isto é, também sem qualquer outro fim, vale como um princípio *apodíctico* (prático). (FMC, p. 191=Ak 414, Ak 415).

O termo *assertórico* revela uma verdade de fato, embora não logicamente necessária, por exemplo, a busca pela felicidade; enquanto *apodíctico* são proposições que estão ligadas à consciência de sua necessidade e universalidade. Por exemplo: um círculo é uma curva fechada em que todos os pontos são equidistantes do centro. Kant buscava no imperativo categórico uma verdade igual a da matemática.

O imperativo categórico, ao contrário do imperativo hipotético, é um imperativo sem divisões. Etimologicamente, “imperativo” significa *ordem* e “categórico” tem o significado de *claro* ou *explícito*, ou seja, é uma ordem explícita sobre o que deve ser feito. Por isso ele é apodíctico, a saber, evidente, irrefutável. Todo o imperativo que ordena incondicionalmente de maneira que o ordenado fosse um bem por si mesmo é categórico.

Se me represento em pensamento um imperativo *hipotético* em geral, não sei de antemão o que ele há de conter até que a condição me seja dada. Mas, se me represento em pensamento um imperativo *categórico*, então sei de pronto o que ele contém. Pois, visto que, além da lei, o imperativo contém apenas a necessidade da máxima. [...] Portanto, o imperativo categórico é um único e apenas e, na verdade, este: *age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal* (FMC, p. 213, 215=Ak 420, Ak 412).

Essa é a formulação clássica do imperativo categórico, que apesar de não possuir divisões, pode ter diferentes formulações. Ferrater, em seu “Dicionário de Filosofia” (1978), mostra as seguintes formulações do imperativo categórico:

1) ‘obrar só de acordo com a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que se converta em lei universal’ (fórmula da lei universal); 2) ‘obrar como se a máxima da tua ação devesse converter-se pela tua vontade em lei universal da natureza’ (fórmula da lei universal da natureza)<sup>20</sup>; 3) ‘obrar de tal modo que uses a humanidade tanto na própria pessoa como na pessoa de qualquer

---

20 Essa representa a única circunstância em que a vontade nunca poderá estar em contradição consigo mesma, portanto, é imperativo e é categórico

outro, sempre por sua vez, nunca simplesmente como um meio' (fórmula do fim em si mesmo); 4) 'obrar de tal modo que a tua vontade possa considerar-se a si mesma como constituindo uma lei universal por meio da sua máxima' (fórmula da autonomia); 5) 'obrar como se por meio das tuas máximas fosses sempre o mesmo legislador num reino universal de fins' (fórmula do reino dos fins) (Ferrater, 1978, p. 150).

Assim, independente de suas formulações, o imperativo categórico não se ocupa, efetivamente, com o que o homem faz, mas com o que ele deve fazer. Devemos considerar nossas ações, primeiramente como um princípio subjetivo, e verificar se através da razão, portanto, é imperativo e é categórico e poderá também ser transformado em um princípio objetivo. Isso se dá quando o sujeito se coloca como legislador universal em sua pessoa. Salientamos que:

Para a vontade *divina* e, em geral, para uma vontade *santa* não valem quaisquer imperativos [...] Por isso os imperativos são apenas fórmulas para exprimir a relação de leis objetivas do querer em geral com a imperfeição subjetiva da vontade deste ou daquele ser racional (FMC, p. 189=Ak 414).

Os imperativos ordenam, portanto, não os santos, que têm uma vontade pura, mas a todos os outros sujeitos comuns, que devem superar suas inclinações. Em outras palavras, para superar a sujeição em que a faculdade de desejar está, em face das sensações. Pois, se o homem fosse naturalmente bom -como os santos- imperativos não seriam necessários.

A *razão* é aceita como o modo em que nos diferenciamos dos animais. Para Kant, o uso da razão pura está ligado à liberdade

e a razão seria tanto a capacidade que temos de julgar, quanto a capacidade que temos de nos propormos algum fim. Pela razão podemos nos propor fins que vão além do mundo sensível e podemos agir com princípios independentes da natureza. A razão está acima do entendimento, isso por quê:

O homem encontra efetivamente dentro de si uma faculdade pela qual se distingue de todas as outras coisas, até de si mesmo na medida em que é afetado por objetos, e tal é a *razão*. Esta, enquanto pura auto-atividade, eleva-se acima até mesmo do *entendimento* pelo fato de que, muito embora este também seja auto-atividade e não contenha meramente, como o sentido, representações que só tem origem quando se é afetado por coisas (por conseguinte, quando se é passivo), ele não pode, no entanto, a partir de sua atividade, produzir outros conceitos senão aqueles que servem meramente para *subsumir as representações sensíveis a regras*, reunindo-as destarte em uma consciência, sem o qual uso da sensibilidade ele absolutamente nada pensaria” (FMC, p. 367, 369=Ak 452).

A razão excede o mundo da sensibilidade, o mundo da heteronomia, ela pertence ao mundo inteligível, ao mundo sob leis que não estejam na dependência da natureza, de leis não empíricas.

Dessa maneira, é importante delinear que a razão intui a sua causalidade sob a ideia de liberdade, que é uma ideia de independência em relação ao mundo sensível. Esta ideia de liberdade está ligada intrínsecamente ao conceito de autonomia, e, ao conceito de autonomia, está ligado o princípio universal da moralidade. Este último serve de parâmetro de todas as ideias dos seres racionais, da mesma forma que a lei natural serve de critério para todos os fenômenos.

Ao contrário dos impulsos sensíveis e das inclinações, é somente pela razão que se pode produzir um dever, o dever categórico. Somente uma ação calcada na razão e que tenha por base um dever categórico será uma ação realmente livre e autônoma. E é através da razão que buscamos um fundamento para as leis morais. Esta razão é uma razão pura, que, no entanto, é prática por si mesma, sendo que ela dá a lei para a própria moralidade. Se a razão fosse buscada externamente, através dos impulsos sensíveis, ela não seria uma lei prática, pois não garantiria a autonomia. A razão pura é um desejar superior, deve, pois, abstrair-se da matéria para ter somente a forma, para se obter, assim, a universalidade.

Assim, o imperativo categórico atua internamente através da razão, com fins à liberdade no sentido prático e com princípios subjetivos que seriam as máximas. Quanto à liberdade kantiana na *Metafísica dos Costumes*, ela se dá, portanto, através da razão e pelo imperativo categórico. Essa é uma liberdade inteligível com base na autonomia da vontade, ela é independente de qualquer forma sensível.

Kant busca essa liberdade prática como a própria motivação do sujeito autônomo, longe das questões de origem empírica como a felicidade, por exemplo, e de origens racionais, como a perfeição. Essa liberdade seria uma lei para si mesma, uma lei a priori que o próprio sujeito se coloca. Essas leis não estão interessadas no sensível, mas na *forma* como elas se dão. Seriam, portanto, alcançadas através de um imperativo categórico. Entretanto, encontramos muitas dificuldades em dissociar essa liberdade autônoma da própria heteronomia, pois, ao mesmo tempo em que devemos encontrar leis de conduta de uma maneira *a priori*, devemos também poder aplicá-las no mundo sensível.

De todo modo, é na liberdade e em seu conceito puro que se fundamentam as leis morais. Alguns tipos de ações que se dão por dever interno vêm unidas ao que diria Kant de um sentimento de prazer ou desprazer, que seria o *sentimento moral*. Nas leis jurídicas, todavia, não é necessário se levar em conta tais sentimentos.

Devemos esclarecer que a *liberdade* é um conceito que parte da razão pura e não da natureza sensível: “é uma mera ideia cuja realidade objetiva não pode de maneira alguma ser comprovada segundo leis naturais, por conseguinte tampouco numa experiência possível”. (FMC, p. 393=Ak 459). Ela é, todavia, a base da razão, que busca uma autonomia da vontade, e não apenas uma vontade regida pelos objetos. “Por isso, a liberdade é apenas uma *ideia* da razão, cuja realidade objetiva é em si mesma duvidosa; a natureza, porém, é um *conceito do entendimento*, que prova e necessariamente tem de provar sua realidade em exemplos da experiência” (FMC, p. 381=Ak 455).

Kant busca, acima de tudo, mostrar que o homem, embora sendo fenômeno, ou seja, pertencente ao mundo sensível, é também (ou ao menos tem o potencial para ser) um ser pertencente ao mundo inteligível, que está além dos fenômenos. Esses dois mundos são diferentes, mas o sujeito pertence a ambos. O que devemos escolher perpassa a questão da mera causalidade, pois, como seres com capacidade de raciocínio, podemos agir, também, com vista a um fim em si mesmo, em busca do nosso verdadeiro eu, das coisas em si mesmas, e não somente através dos objetos, do fenômeno. Pois, por mais que a liberdade não se explique causalmente, isso não quer dizer que ela não nos interessa. O que Kant busca é um agir com vistas à razão pura e o filósofo está crente de que é somente através da razão pura que poderemos ter um agir realmente universal,

pois, se seguirmos somente a causalidade da natureza e suas variáveis, jamais conseguiremos ter um agir realmente puro.

Agora, para agirmos de acordo com o imperativo categórico, com vistas à liberdade, precisamos usar de “máximas” de ações. Os princípios subjetivos de ação são denominados *máximas*, onde o próprio sujeito erige em regra de como quer atuar. Quando agimos através de máximas de nossa vontade, somos chamados de legisladores universais e estaremos agindo em relação ao que Kant chama de *reino dos fins*. Onde não importam as diferenças pessoais e nem os fins particulares de cada um. Assim, vemos os outros indivíduos como fins e não como meios para um fim.

O imperativo categórico é uma legislação que se encontra em todo o ser racional. Uma de suas formulações dita o seguinte: “não fazer nenhuma ação a não ser segundo uma máxima passível de ser uma lei universal, e, portanto, de tal sorte *que a vontade possa, mediante sua máxima, se considerar ao mesmo tempo a si mesma como legislando universalmente*” (FMC, p. 263=Ak 434). Essa lei que damos a nós mesmo é chamada de *moralidade* e é nela que se dão as leis da liberdade: “a moralidade é a única condição sob a qual um ser racional pode ser um fim em si mesmo: porque só através dela é possível ser um membro legislante no reino dos fins” (FMC, p. 265=Ak 435).

Pretendemos um agir universal e, para sermos legisladores universais, necessitamos agir como um fim em nós mesmos, e tratando os outros indivíduos como um fim em si mesmos. Somos *obrigados* a agir dessa maneira caso pretendamos um agir autônomo (que vise à universalidade e a liberdade). Agirmos contra este fim, seria uma *maneira negativa* do agir:

Mostra-se aqui, é preciso confessá-lo com franqueza, uma espécie de círculo, do qual, ao que parece, não é

possível sair. Nós nos consideramos como livre na ordem das causas eficientes para nos pensar sob leis morais na ordem dos fins, e pensamos-nos depois como submetidos a essas leis porque nos conferimos a liberdade da vontade (FMC, p. 361=Ak 450).

Dessa forma, cada pessoa deve agir de uma maneira tal como se ela fosse por suas máximas um membro da legislação universal e que faria parte de um reino dos fins. A máxima serve ao mesmo tempo de lei universal para todos os seres racionais.

Em relação ao *imperativo hipotético*, ele se refere a uma necessidade prática de uma ação possível. Ex: “se desejar A, terá que fazer B”, ou, “não roubes, se não queres ser preso”. O imperativo hipotético procura, dessa forma, ditar um meio de ação para se chegar a determinados fins ou evitar determinados fins, como, por exemplo, um castigo. “Se uma vontade é determinada por um objeto externo e, portanto, é heterônoma, é sinal de que o imperativo não prescreveu uma ação boa por si mesma, mas uma ação cujo cumprimento depende da vontade de alcançar o objetivo externo do desejo” (Bobbio, 2000, p. 107); já, se a vontade é autônoma, isso significa que o imperativo é categórico, quer dizer, determinou uma vontade boa por si mesmo.

No caso de pensarmos nos dois significados, do direito como liberdade externa e como legalidade, não podemos deduzir que o imperativo jurídico seja “você deve manter as promessas” e nem mesmo “manter as promessas é vantajoso pra você por isso você deve agir em conformidade”. Existe no âmbito externo a coação também, por isso:

Se depois entendermos por obrigação jurídica aquilo que tem como correspondente a faculdade dos outros de me obrigar ao cumprimento, devemos deduzir que a formulação do imperativo jurídico deveria ser feita desta ma-

neira: ‘Se você quer evitar ser constrangido pela força a cumprir as obrigações assumidas, você deve manter as promessas’. E com isso ficaria confirmado que comandos categóricos são somente os comandos morais, e que também nesse aspecto a esfera da juridicidade se distingue da esfera da moralidade (Bobbio, 2000, p. 107).

Enquanto no imperativo categórico se busca uma ação motivada no âmbito interno; no imperativo hipotético se busca uma ação motivada pelo âmbito externo. Para Kant, a nossa *ação*, ou vai estar ligada ao imperativo categórico, ou ao imperativo hipotético, o que os diferencia seria “a relação da lei com a vontade ser dirigida ou não para realizar um fim” (Caygill, 2000, p. 192). Sendo que “os juízos categóricos dizem respeito às relações de sujeito e predicado [...] ao passo que os hipotéticos tratam da relação entre fundamento e sua consequência” (Caygill, 2000, p. 169). Como já explicado, o imperativo categórico não possui divisão, enquanto os imperativos hipotéticos podem ser divididos entre *imperativos de habilidade* e *imperativos de prudência*. Não importa saber se o propósito será bom ou não, mas somente saber o que se deve fazer para alcançá-lo. No caso dos primeiros, cuja fórmula diz “se você quer alcançar B, deve executar a ação A”, eles apontam um curso de ação que alcançará um objetivo possível e são de natureza “técnica (pertencente à arte)”, onde não importa se a finalidade é boa ou não, o que importa é saber o que deve ser feito para alcançá-la. Por exemplo, as prescrições que um médico dá para curar seu paciente ou as que um envenenador dá para tentar matá-lo, têm igual valor, visto que tanto uma, quanto outra, servem para realizar o seu objetivo. Já os imperativos de prudência, cuja fórmula diz: “porque você deve alcançar B, deve executar a ação A”, apontam os meios para se alcançar um determinado fim e são “pragmáticos”. É a habilidade

para escolher os meios que nos proporcionam maior bem-estar. A ação é ordenada de um modo não absoluto, mas como meio para alcançar os seus fins.

Distintamente dos imperativos categóricos, os imperativos hipotéticos estão interessados “na matéria da ação e seu pretendido resultado, são, portanto, determinados de modo heteronômico” (Caygill, 2000, p. 170). A relação dos sujeitos consigo mesmos, entretanto, só se dá no âmbito dos imperativos categóricos. Pois nos imperativos hipotéticos as ações são concebidas com vistas a fins, onde o que direciona a vontade são os objetos e eles se constituiriam dessa forma, numa espécie de *preceito prático*.

Somos, portanto, seres submetidos a leis da natureza, a uma vontade heterônoma, mas, ao mesmo tempo, somos seres ligados ao mundo inteligível, que busca a liberdade através da autonomia. Esse seria um mundo puro e prático por si mesmo.

## 4.2 Ações “Por Dever” e Ações “Conforme ao Dever”

Vimos que os deveres derivam da lei moral. Para Kant, o *dever* deve advir da razão pura, não podendo ser oriundo somente das experiências humanas, pois estas podem ser diferentes de cultura para cultura e estão todas alicerçadas na sensibilidade, correndo o risco de serem ações feitas não por um dever puro, mas por um ato de amor-próprio, não tendo, portanto, realmente um *valor moral*. Este se alcança através da razão pura, que lhe serve de legisladora e vai além das inclinações “porque, quando se trata do valor moral, o que importa não é ação, que a gente vê, mas aqueles princípios íntimos da mesma, que a gente não vê”. (FMC, p. 163=Ak 407).

Para uma avaliação de nossas ações, Kant ensina que: “aquilo, no entanto, de que se trata aqui não é absolutamente se acontece isto ou aquilo, mas, sim, <que> a razão comanda por si só e independentemente de todas as aparências o que deve acontecer”. (FMC, p. 167=Ak 408). Todas as ações são, pois, ordenadas pela razão:

Por exemplo, a pura sinceridade na amizade nem por isso pode ser menos exigida de todo homem, mesmo que até agora não tenha havido qualquer amigo sincero, porque este dever está situado, enquanto dever em geral, antes de toda experiência, na ideia de uma razão determinando *a priori* a vontade mediante razões (FMC, p. 167=Ak 408)

Essa é uma lei que existe de modo absoluto e necessário e é válida para todos os seres racionais em geral. Essas leis são válidas em qualquer situação, são evidentes numa experiência qualquer e são chamadas de *leis apodícticas*, ou seja, leis com verdades absolutas e que, se transpostas a um silogismo, apresentariam premissas verdadeiras e conseqüentemente uma conclusão também verdadeira. Pois, para o filósofo alemão, não poderíamos determinar nenhuma lei da vontade de um ser racional em geral, se fossem meramente empíricas. Elas teriam que ter a sua validade somente a partir de conceitos *a priori* de acordo com a razão pura. Portanto, não se pode dar exemplo de toda a moralidade, pois grande parte dela se encontra na ideia *a priori* somente e não está fundamentado em conceitos empíricos.

Busca Kant, dessa maneira, alcançar uma *metafísica dos costumes* e não somente uma moralidade calcada na sensibilidade e inclinações humanas. Não nega, todavia, que ela deva alcançar patamares populares, no entanto, ela deve ser fundada em con-

ceitos *a priori* para depois se alcançar esse patamar sensível: “isso significa primeiro *fundar* a doutrina dos costumes na Metafísica para, em seguida, quando esta estiver estabelecida, assegurar-lhe *acolhida* através da popularidade” (FMC, p. 171, 173=Ak 409). Contudo, não se deve buscar a popularidade antes da metafísica, esta última deve ser base da primeira.

Se se quiser, é possível distinguir (do mesmo modo que se distingue a Matemática pura da aplicada, <e> a Lógica pura da aplicada, assim também) a pura Filosofia dos Costumes (Metafísica) da aplicada (a saber, à natureza humana). Por meio dessa denominação, a gente se vê também imediatamente lembrada de que os princípios morais não podem estar fundados nas propriedades da natureza humana, mas têm de subsistir por si *a priori*, tendo de ser possível, porém, derivar de tais princípios regras práticas assim como para toda natureza racional, assim também para a natureza humana” (FMC, p. 175=Ak 410).

Dessa forma, os conceitos que têm origem *a priori* na razão, não podem advir de nenhum conhecimento empírico, meramente contingente. É da pureza dessa origem que advém a sua dignidade para nos fornecer os princípios práticos supremos.

Essa determinação parte da faculdade prática da razão, que através de regras universais de determinação alcançam o conceito de dever. Assim, “visto que se exige a razão para derivar de leis as ações, a vontade nada mais é do que a razão prática” (FMC, p. 183=Ak 412). A razão determina através da vontade que certas ações são objetivamente necessárias, “isto é, a vontade é uma faculdade de escolher *só aquilo* que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessário, isto é, como bom” (FMC, p. 183, 185=Ak 412). Entretanto, quan-

do a razão por si só não é suficiente para determinar a vontade, quando ela está ligada ainda a condições subjetivas, ou seja, a determinados princípios, então, essa pode não coincidir com as condições objetivas, necessitando de princípios subjetivos, pois a vontade não é então totalmente de acordo com a razão. Neste caso, chamam-se essas leis de *obrigação* (*Nötigung*). Ou seja, quando uma vontade não é totalmente boa, a sua relação com as leis objetivas será dada por princípios da razão, “é verdade, por razões da razão, às quais, porém, essa vontade não é por sua natureza necessariamente obediente”. (FMC, p. 185=Ak 413) Ademais, “a representação de um princípio objetivo, na medida em que é necessitante para uma vontade chama-se um *mandamento* (da razão) e a fórmula do mandamento chama-se *imperativo*” (FMC, p. 185=Ak 413). E os imperativos agem pelo que deve ser feito, pelo dever. “O princípio supremo da doutrina moral é, pois: age segundo uma máxima que possa simultaneamente valer como lei universal. Qualquer máxima que para tal não seja qualificada é contrária a moral” (MC, p. 36=Ak 226). As máximas das ações se referem a um arbítrio livre, já as leis hodiernas derivam da vontade e essas leis não podem ser consideradas como livres ou não, porque elas não derivam das ações, mas da legislação. A vontade pode ser livre se, e somente se, ela for determinada pela lei moral. No entanto, “a liberdade do arbítrio não pode ser definida como faculdade de escolher agir a favor ou contra a lei” (MC, p. 37=Ak 226), pois, agir contra a legislação é entrar em uma contradição com a sua razão legisladora. A personalidade moral seria a liberdade de um ser racional de acordo com as leis morais, de modo que o sujeito autônomo está submetido somente às leis que se dá a si mesmo.

Todos os sentimentos que temos, sejam dor ou prazer, são para a manutenção da vida. Os homens devem conservar sua

vida *por dever* e não somente *conforme ao dever*. Pois, segundo Kant, um homem, por exemplo, totalmente infeliz e sem gosto pela vida, deverá tentar manter ela. Estará assim, agindo *por dever*, pois está ele conservando a sua vida, por mais angustiante e infeliz que ela seja. O sentimento moral de estar agindo por dever basta por si mesmo. Uma pessoa que gosta de alegrar os que estão à sua volta, e tem isso por natureza, por mais que isso seja um sentimento amável, não é uma ação por dever, mas conforme ao dever, pois estará agindo somente em prol de suas inclinações. Porém, se esta mesma pessoa, que alegra os que estão à sua volta, fosse uma pessoa triste consigo mesma, mas que por um ato de boa vontade, sem uso das inclinações continuasse espalhando alegria para todos, estaria agindo realmente *por dever* e sua ação teria realmente *valor moral*.

Uma ação por dever tem seu valor moral *não no intuito* a ser alcançado através dela, mas, sim, na máxima segundo a qual é decidida, logo não depende da realidade efetiva do objeto da ação, mas meramente do *princípio do querer*, segundo o qual a ação ocorreu, abstração feita de todos os objetos da faculdade apetitiva” (FMC, p. 125=Ak 399-400).

Os *fins*, os propósitos que se buscam em cada ação, que são considerados derivantes da vontade, não podem dar às ações valor moral algum. Esse valor moral será encontrado no princípio da vontade, deixando de lado assim os fins das ações. A *vontade*, dessa forma, está alojada entre um princípio *a priori*, formal, e aquele *a posteriori*, ou seja, material. Assim, quando uma ação se realizar por dever, ela estará se realizando por um princípio formal, sendo retirado dela tudo o que for material: “o *dever* é a *necessidade de uma ação por respeito à lei*” (FMC, p. 127=Ak 400, grifo do autor). Só podemos respeitar aquilo que está ligado à nossa vontade como

princípio. Tudo o mais, como um objeto, uma inclinação ou tudo que estiver ligado a mim como efeito, não se constitui objeto de respeito. A ação realizada por dever, portanto, está acima do querer da vontade sensível, das inclinações.

A vontade se determina através das máximas: “*máxima* é o princípio subjetivo do querer; o princípio objetivo [...] é a *lei* prática” (FMC, p. 129=Ak 400). Essa representação da lei em si mesma se dá somente em seres racionais, ela está presente no homem que age de acordo com essa lei. Sendo que essa lei é o fundamento da vontade, e não o seu esperado efeito.

O homem obedece a essa lei por *respeito*. Esse sentimento de respeito é entendido por Kant como puro de influências das inclinações ou qualquer outra influência, “é um sentimento autoproduzido através de um conceito da razão” (FMC, p. 131=Ak 401). É o reconhecimento do respeito a uma lei, o reconhecimento da subordinação da minha vontade a uma lei, não havendo influências sensíveis na mesma. “A determinação imediata da vontade pela lei e a consciência da mesma chama-se *respeito*, de tal sorte que este é considerado como *efeito* da lei sobre o sujeito e não como *causa* da mesma” (FMC, p. 131=Ak 401). Não tendo influências sensíveis, “o objeto do respeito é, portanto, unicamente a lei e, na verdade, aquela que impomos a *nós mesmos* e, no entanto, como necessária em si” (FMC, p. 131=Ak 401). Seria, portanto, nosso dever moral.

Quando uma vontade é boa em si mesma e está afastada dos motivos sensíveis, das inclinações, e tem como ligação a legalidade das ações no geral, chama-se esta de *princípio da vontade*. Aqui há a conformidade à lei em geral, sem preocupar-se com os fins das ações em geral, somente com o princípio da vontade. Desse equilíbrio, do princípio da vontade com o dever, surge o *imperativo categórico*: “nunca devo proceder de outra maneira senão de tal sorte *que eu possa também que-*

*rer que a minha máxima se torne uma lei universal*". (FMC, p. 133=Ak 402). Essa seria a forma da lei para um ser racional finito. A lei seria, portanto, um dever.

Na questão dos deveres, Kant diz que não devemos mentir, devemos, portanto, sempre cumprir a promessa. Mas cumprir a promessa por dever realmente, e não por medo das consequências que daí poderiam advir. Devemos ser honestos e não mentir, mesmo que nenhum prejuízo fosse causado caso mentíssemos. Essa ação é uma ação por dever, é um dever perfeito para Kant que deve ser cumprida, não importando as consequências:

Ora, ser veraz por dever é coisa bem diversa de ser veraz por receio das consequências desvantajosas, na medida em que, no primeiro caso, o conceito da ação já contém em si mesmo uma lei pra mim, no segundo, tenho primeiro de voltar os olhos numa outra direção a fim de ver a partir daí quais efeitos para mim poderiam por ventura estar ligados a isso (FMC, p. 135, 137=Ak 402).

Ser verdadeiro *por dever* é uma ação de acordo com a lei. Caso esteja somente preocupado com as consequências da minha ação estarei agindo *conforme ao dever*.

Kant explica como resolver o problema do dever, no caso de cumprir uma promessa mentirosa, devendo perguntar: "será que eu ficaria contente se a minha máxima (livrar-me de um embaraço por meio de uma promessa falsa) valesse como uma lei universal (tanto para mim quanto para os outros)"? (FMC, p. 137=Ak 402). Se perguntarmos a nós mesmos, veremos que não seria adequado que todos nós mentíssemos quando nos achássemos em apuros, sendo que, portanto, não iríamos querer que a mentira pudesse se transformar numa lei universal. Pois, sendo assim, ninguém mais confiaria em ninguém no caso de uma pro-

messa e todos poderiam mentir para todos, destruindo-se assim a máxima, se ela fosse transformada em lei universal de mentir.

Em qualquer caso, para sabermos se o nosso querer é moralmente bom, devemos nos perguntar:

Podes também querer que tua máxima se torne uma lei universal? Se não, ela deve ser repudiada, e isso, aliás, não por causa de uma desvantagem que dela resulte para ti, ou mesmo para outros, mas porque ela não pode se enquadrar enquanto princípio numa possível legislação universal (FMC, p. 139=Ak 403).

Logo, podemos através da razão humana julgar o que é bom e o que é mau, sem acrescentar conhecimento novo, somente abstraindo do julgamento as inclinações e partindo em direção ao justo, através do respeito pela legislação universal. Esta seria uma ação *por* dever. Do mesmo modo que podemos somente cumprir o que a lei externa me obriga, não importando os meus motivos para o cumprimento da mesma, sendo esta uma ação *conforme* ao dever.



# 5 Deveres De Virtude

## 5.1 A Relação da Ética com os Deveres

O objetivo deste capítulo é explicarmos o conceito de *ética* e analisar o âmbito de sua atuação. Além disso, faremos as divisões dos deveres de virtude em deveres perfeitos e deveres imperfeitos, deveres morais ou deveres jurídicos.

De acordo com Kant, “os deveres éticos não devem ser estimados em função do conhecimento empírico que temos dos homens, tal como são, mas segundo o conhecimento racional, o conhecimento de como devem ser segundo a ideia de humanidade” (MC, p. 404- 405=Ak 322). Ao contrário dos antigos ensinamentos gregos como os de Aristóteles, a virtude, para Kant, não advém da temperança e em nenhum dos conceitos empíricos, mas advém da razão pura. Quando existir mais do que um fundamento da obrigação esse não será um dever puro.

Não existe em Kant um conceito propriamente dito que defina o que é a *ética*. Na verdade, este conceito deriva da ideia de *liberdade* kantiana, a qual pode ser *interna* ou *externa*.

Assim, nos explica Fernandez:

Leis da liberdade, portanto, chamam-se leis morais; e, se essas leis afetam apenas ações dadas externamente em conformidade com uma lei da liberdade, delas dizem-se leis jurídicas; contudo, se são leis que afetam a vontade de todo ente racional, tanto interna quanto externamente, e ditam ações que devem dar-se unicamente pela confor-

midade com a lei moral, então se diz que são leis éticas; desse modo, a coincidência com as primeiras leis mostra a legalidade de uma ação, enquanto que uma ação dada pelas leis da Ética é uma ação que contém moralidade (Fernandez, 2009, p. 176).

Dessa forma, ambas, a ética e o direito, estão ligados ao conceito de *moral*, pois estes dois conceitos têm sua fundamentação na *liberdade* e a liberdade somente se conhece através da moral. E apenas através do uso interno ou externo da liberdade do arbítrio é que se perceberá a diferença entre ações jurídicas e ações éticas, assim apenas pelos *móviles* é que haverá a distinção entre uma e outra. A *ética* seria um móbil do próprio dever.

Toda a legislação se distingue de acordo com o móbile:

A legislação que faz de uma ação um dever e simultaneamente desse dever um móbil é a *ética*. Mas a que não inclui o último na lei e que, conseqüentemente, admite um móbil diferente da ideia do próprio dever é a *jurídica* (MC, p. 27=Ak 219).

Os *móviles*, no caso dos deveres externos, são distintos da ideia do dever, eles advêm dos fundamentos patológicos, das inclinações, pois a legislação externa não exige que a ideia do dever seja um critério de determinação da vontade do agente. A legislação ética, por seu turno, inclui na sua lei o móbil interno da ação, que seria a ideia do dever.

Sabemos que uma ação externa, meramente jurídica, pode conter deveres éticos, pois a ética pode se referir tanto a ações internas, motivadas pelos *móviles*, quanto a ações externas, que não necessitam de móbil de ação: “o sistema da doutrina geral dos deveres divide-se no sistema da doutrina do Direito, que tra-

ta de leis externas, e no sistema da doutrina da virtude, que não diz respeito a tais leis” (MC, p. 281-282=Ak 379). Embora Kant apresente a ética como uma doutrina geral dos deveres, ele a restringe aos deveres de virtude.

A *ética*, para Kant, na Idade Moderna, é diferente do que ela representava para os pensadores mais antigos. Kant admite a ideia de Grotius, de um direito natural moderno, de certo modo, individualista, pois, parte do sujeito para si uma ação virtuosa.

Os filósofos gregos sempre subordinaram a ética às ideias de felicidade da vida presente e de soberano bem [*assim*] o objetivo supremo da moral é encontrar uma definição de soberano bem de tal maneira que o sábio se baste a si mesmo, isto é, que dependa dele mesmo para ser feliz, ou que a felicidade esteja ao alcance de todo homem racional (Novaes, 2007, p. 9).

Pois que o bem dependeria de circunstâncias exteriores ao homem, como, por exemplo, a sorte.

Da mesma maneira, a ideia de virtude é definida de forma inteiramente diferente: se, do ponto de vista moderno, virtude é o “hábito de obedecer a uma lei nitidamente definida e de origem suprassensível”, para o pensamento antigo é a posse de uma qualidade natural (Novaes, 2007, p. 10).

Nas palavras de Aristóteles:

A virtude também se divide em espécies de acordo com esta diferença, porquanto dizemos que algumas virtudes são intelectuais e outras morais; entre as primeiras temos a sabedoria filosófica, a compreensão, a sabedoria prática; e entre as segundas, por exemplo, a liberalidade e a temperança. Com efeito, ao falar do caráter de um

homem, não dizemos que ele é sábio ou que possui entendimento, mas que é calmo ou temperante. No entanto, louvamos também o sábio, referindo-nos ao hábito; e aos hábitos dignos de louvor chamamos virtudes. Sendo, pois, de duas espécies a virtude, intelectual e moral, a primeira, por via de regra, gera-se e cresce graças ao ensino — por isso requer experiência e tempo; enquanto a virtude moral é adquirida em resultado do hábito, donde ter-se formado o seu nome por uma pequena modificação da palavra (hábito). Por tudo isso, evidencia-se também que nenhuma das virtudes morais surge em nós por natureza; com efeito, nada do que existe naturalmente pode formar um hábito contrário à sua natureza. (Aristóteles, 1991, p. 28-29).

Dessa forma, de acordo com o pensador grego, a virtude tem origem no exercício prático, nos costumes, na ação e não advém por natureza.

Kant admite também outro significado da palavra *ética* (*éthos*) que seria a doutrina dos costumes ou a doutrina dos deveres:

Ética significava, nos tempos antigos, **doutrina dos costumes** (*philosophia moralis*) em geral, a qual também era chamada **doutrina dos deveres**. Mais tarde, considerou-se adequado aplicar este nome só a uma parte da **doutrina dos costumes**, a saber, à doutrina dos deveres que não estão submetidos a leis externas (para o que se julgou adequada na Alemanha a designação doutrina da virtude): de modo que agora o sistema da **doutrina geral dos deveres** divide-se no sistema da **doutrina do direito** (*ius*), que trata de leis externas, e no sistema da **doutrina da virtude** (*ethica*), que não diz respeito a tais leis” (MC, p. 281-282=Ak 379, grifos nossos).

A *doutrina geral dos deveres*, como vimos, está dividida na *doutrina do direito* e na *doutrina da virtude (ethica)*. Assim, houve a ruptura de concepções dos gregos antigos sobre a ética diante da concepção kantiana, da mesma.

A ética se refere ao que é dever em geral, ligando as duas legislações, interna e externa, pelo dever. Quando a legislação é interna, a ética faz do dever um móbil; quando a legislação é jurídica não existe o móbil, mas continua existindo o dever. No primeiro caso, as ações se dão por princípios *a priori*, já no segundo caso, do direito, o móbil se dá por um *dever empírico*, patológico, através das inclinações, havendo sempre o dever, tanto no direito quanto na moral.

O que deve ser esclarecido de antemão é que, mesmo a legislação jurídica podendo ter princípios éticos, a ética não pode ser uma legislação externa, pois a ética, como já frisamos se restringe aos deveres de virtude. Entretanto, ela está presente no direito quando a ética me prescreve que *devo* cumprir uma promessa que, no caso, posso ser obrigado por coação, caso não a cumpra. É um dever cumprir a promessa juridicamente, mas não é levado em conta o móbil da ação neste caso, por isso, a ética não pode ser completa: “a ética ensina aqui somente que ainda que faltasse o móbil que une a legislação jurídica com aquele dever, a saber, a coerção externa, a ideia de dever é suficiente como móbil” (MC, p. 28=Ak 220).

Mais adiante esclarece que:

Manter uma promessa não é um dever de virtude, mas um dever jurídico, a cujo cumprimento uma pessoa pode ser coagida. Mas, não obstante, é uma ação virtuosa (uma prova de virtude) fazê-lo mesmo quando se não possa reeçar qualquer coação (MC, p. 28-29=Ak 220).

Mesmo a ética tendo deveres em comum com o direito, o modo de obrigação de ambos são diferentes, a ética agindo *por dever* e a legislação jurídica *de acordo com o dever*, tendo móveis para a ação:

A legislação ética converte em dever ações internas, mas não com exclusão das externas, referindo-se a tudo o que é dever em geral. Mas, justamente por isso, porque a legislação ética inclui na sua lei o motivo interno da ação (a ideia do dever), característica que não se verifica, de todo em todo, na legislação externa, a legislação ética não pode ser uma legislação externa (nem sequer a de uma vontade divina), pese embora ela aceite na sua legislação como móbil os deveres procedentes de outra legislação, vale dizer, da legislação externa (MC, p. 27-28=Ak 219).

Sabemos que todos os deveres, para Kant, por serem deveres, acabam pertencendo à ética, o que muda é a legislação. Kant nos fala que devemos manter uma promessa pertencente à legislação externa, por ser um dever ético. Ademais, a pessoa pode ser coagida a cumprir a promessa externamente, sendo que a coação não pode ocorrer moralmente. Percebemos essa diferença, mas vemos também que, embora cumpramos a promessa por dever externo, estaremos agindo somente por medo da coação, mas, se agirmos pelo que manda o dever, sem nenhuma outra inclinação, agiremos eticamente. Claro que seria uma prova de virtude cumprir a promessa sem temer a coação. A virtude, para Kant, seria “a força moral da vontade de um homem no cumprimento do seu dever” (MC, p. 323=Ak 405). Kant nos diz que a virtude é interpretada não como se o homem a possuísse, mas como se ela possuísse o homem. Sabemos, todavia, que a ética atua no âmbito interior, mesmo uma ação externa onde aja uma ação virtuosa e não receando qualquer coação, como cumprir uma promessa

por um dever de virtude, seria apenas um dever jurídico cumprido legalmente, pois a ética pertence unicamente ao dever interno e não pode ser externa.

A ética tem decerto, também, os seus deveres peculiares (por exemplo, os deveres para consigo mesmo), mas, não obstante, tem também deveres comuns com o direito, só que não o modo de obrigação. Pois que realizar ações apenas porque são deveres e converter em móbil suficiente do arbítrio o próprio princípio do dever, qualquer que seja a sua proveniência, constitui a especificidade da legislação ética. Há, pois, decerto, muitos deveres éticos diretos, mas a legislação interior faz também de todos os restantes deveres éticos indiretos (MC, p. 29=Ak 220-221).

Kant usa aqui o termo “deveres éticos indiretos” pra indicar os deveres externos que são cumpridos mesmo que não houvesse coação que os obrigasse.

Embora sejam legislações distintas, em determinadas ações pode haver compatibilidade com o que é justo. A ação justa se dá quando a liberdade de um pode conviver com a liberdade de qualquer outro de acordo com uma lei universal. Entretanto, o que se considera justo são, segundo Kant, *leis externas*. De qualquer forma, a despeito disso, as duas legislações permanecem separadas pela *forma* em que se dão os seus respectivos deveres. A legislação interna age através do *dever* e a legislação externa através da *obrigação*. As duas legislações podem, entretanto, ter ligação através de ações éticas; de ações justas e de ações com vistas à liberdade.

Para Kant, a liberdade é considerada o único direito inato que possuímos. O modo que podemos agir com vistas à liberdade

é através da *virtude*. A virtude se mede pelos esforços que ela tem de enfrentar no âmbito das inclinações naturais do homem, superando o mesmo em busca de um agir com intenção moral. “A virtude é a força da máxima do homem no cumprimento do dever” (MC, p. 305=Ak 394). O homem busca superar a sua animalidade através da virtude, entretanto, “a virtude não é somente uma autoc coerção [...], mas também uma coerção segundo um princípio de liberdade interna, portanto, por meio da mera representação do seu dever segundo uma lei formal do mesmo” (MC, p. 305=Ak 394). Esses deveres encerram em si a ideia de coerção pela lei. Assim:

Todos os deveres contém o conceito de coerção pela lei; os deveres éticos coenvolvem uma coerção para a qual só uma legislação interna é possível; enquanto que os deveres jurídicos coenvolvem uma coerção para a qual também é possível uma legislação externa; em ambos os casos, portanto, uma coerção, seja ela autoc coerção ou coerção alheia; então, a faculdade moral da primeira pode denominar-se virtude e a ação que brota de uma tal disposição (do respeito pela lei), ação virtuosa (ética), pese embora a lei expressar um dever jurídico. Porque é a doutrina da virtude a que prescreve considerar como sagrado o direito dos homens (MC, p. 306=Ak 394).

Vislumbra Kant, através de sua doutrina da virtude, elementos que constituam um conhecimento racional puro, que sejam independentes da intuição, no caso, busca uma filosofia com elementos a priori, mas também prático em relação à ética, uma metafísica dos costumes. Assim, Kant questiona se o conhecimento acerca da doutrina dos deveres e da doutrina da virtude (ética) possa ser um conhecimento como se dá na ciência, ou seja, um

conhecimento sistemático e não apenas um conhecimento fragmentário em relação a uma parte do todo, como a antropologia:

Ninguém porá em dúvida esta necessidade, no caso da doutrina pura do direito; pois esta diz respeito somente ao elemento formal do arbítrio, que deve ser limitado na relação externa, de acordo com leis da liberdade; sem atender a qualquer fim (como matéria do mesmo). A doutrina dos deveres é aqui, portanto, uma mera doutrina do saber (MC, p. 275=Ak 375).

Somente quando um pensamento alcançar elementos metafísicos é que se alcançará uma pureza em relação ao agir moral, não somente o agir externo, mediante a coação, mas o agir interno, mediante a ética.

Não haveria lugar para quaisquer princípios metafísicos da doutrina da virtude, se partíssemos somente de sentimentos patológicos<sup>21</sup>, estéticos, morais, no sentido da vontade ou do fim. O que busca Kant é a *forma*, a lei como se dão estes princípios e não puramente o sentimento físico, este, qualquer ser desprovido de racionalidade busca. Mas, para Kant, devemos ir além do sentimento puramente físico:

O que conta não é simplesmente saber o que é que se deve fazer (pois que isto pode ser facilmente indicado em virtude dos fins que todos os homens por natureza têm), mas o princípio interno da vontade, quer dizer, que

---

21 Importante frisar que a ideia de “sentimentos patológicos” (quando se age não apenas pelo *dever em si*, mas movido por outros desejos), tem relação como o termo grego *pathos* (pl. *pathé*), “paixões”, que é o modo empregado nos textos clássicos sobre a Ética, como por exemplo, em Aristóteles. Isso porque o termo “patológico”, em sua acepção mais cientificista-biológica, pode operar com outra valoração diversa da que Kant se referia.

a consciência deste dever seja ao mesmo tempo móbil das ações (MC, p. 276=Ak 376).

Este princípio do dever, em relação ao modo como ele é deduzido da razão pura, não tem como objetivo – como já frisamos em outras passagens – alcançar a doutrina da felicidade, por exemplo, pois que para isso se determinaria em causas empíricas, onde cada um busca o que condiz com as suas inclinações. Pode-se alcançar este estado de felicidade, claro, pela sensação de recompensa dos esforços que se deve dedicar ao homem que age de maneira refletida e consciente, “satisfação, a que pode bem chamar-se felicidade; situação em que a virtude é sua própria recompensa” (MC, p. 279=Ak 377), mas não é este o fim visado pela doutrina da virtude. A sua recompensa é o dever cumprido, pois o dever precede estas outras situações como a felicidade, “quer dizer, tem que achar-se obrigado a cumprir o seu dever antes mesmo de pensar e sem pensar que a felicidade virá a ser a consequência de ter observado o dever” (MC, p. 279=Ak 377). Kant chama este “princípio da liberdade da legislação interior” de *eleuteronomia*, que seria o inverso da *eudemonia* (o princípio da felicidade).

O *dever* é a ação por respeito à lei. A necessidade de fazer algo por respeito à lei, portanto, se contrapõe a ações que visem somente uma satisfação física. Na doutrina da virtude se respeita a lei moral. A lei moral, por sua vez, é representada por imperativos que seriam a forma da lei para um ser racional finito. A lei, portanto, seria um dever.

Kant distingue, portanto, *virtude* e *dever de virtude*: “Aquilo que é virtude fazer diz respeito somente ao aspecto formal das máximas, enquanto o dever de virtude diz respeito à matéria das máximas, a saber, um fim que é pensado simultaneamente como dever” (MC, p. 306=Ak 394-395). No primeiro caso, po-

dem-se incluir ações de âmbito externo, cumpridas de acordo com o dever; no segundo caso, ações de âmbito interno, cumpridas por dever, pois é um agir que age simultaneamente como um dever. “A virtude é a força da máxima do homem no cumprimento do dever” (MC, p. 305=Ak 394). Como toda força, só tem seu reconhecimento pelos obstáculos que ela ultrapassa, a virtude ultrapassa os obstáculos das inclinações naturais, pois estas podem entrar em contenda com a intenção moral, sendo que a virtude, além de ser uma auto coerção, é também “uma coerção segundo um princípio de liberdade interna, portanto, por meio da mera representação do seu dever, segundo a lei formal do mesmo” (MC, p. 305=Ak 394). Sendo que todos os deveres possuem sua coerção: os deveres éticos possuem uma coerção que só é possível numa legislação interna, essa coerção advém do respeito pela lei e pode se chamar ação virtuosa, ou *virtude*; porquanto os deveres jurídicos possuem uma coerção pela qual também é possível uma legislação externa.

A virtude, enquanto em sua vontade conforme o dever, com base numa intenção concreta, é somente uma. Entretanto, se for levado em conta os fins das ações, e sendo o fim simultaneamente dever, ou seja, levando em conta aquilo que temos que propor-nos como fim, poderão existir “mais virtudes e a obrigação em relação à máxima respeitante a um tal fim chamar-se dever de virtude, podendo existir, portanto, muitos deveres de virtude” (MC, p. 307=Ak 395). Dessa maneira a virtude, enquanto concordância da vontade com o dever, baseada em uma *firme disposição*, é una e a mesma. Mas em relação ao fim das ações, que é também um dever, há diversas virtudes (MC, p. 306-307=Ak 395).

A virtude diz respeito ao aspecto formal das máximas. Já o dever de virtude diz respeito à matéria das máximas, a saber,

um fim que é simultaneamente dever. Reza assim o *princípio supremo da doutrina da virtude*: “age de acordo com uma máxima dos fins tal que assumi-los possa ser para cada um uma lei universal” (MC, p. 307=Ak 395). O homem seria, então, um fim para si mesmo e para os outros e constituiria um dever do homem determinar-se como fim para os outros homens. Esta doutrina deve ser fundamentada, não como um imperativo categórico, mas na razão pura prática: “aquilo que pode ser fim na relação dos homens consigo mesmos e com os demais é fim para a razão pura prática, pois que esta é uma faculdade dos fins em geral” (MC, p. 307=Ak 395). Aquilo que a razão pura determina *a priori* é um fim, que é ao mesmo tempo dever, dever de virtude, no caso.

O conceito de *dever* tem a ver com o respeito à lei. Ela se dá através dos imperativos e, caso for universalizável, ele age através de uma *máxima*. A máxima seria a *razão subjetiva*, em outras palavras, o motivo pelo qual se cumpre a lei (o dever), esta coerção pode ser exterior ou interior. No caso da *doutrina da virtude*, o dever é cumprido pela lei moral e, no caso da *doutrina do direito*, pela coação. Por esta via, “o conceito de dever é em si já o conceito de uma intimação (coerção) do arbítrio livre pela lei, sendo que esta coerção pode ser ou exterior ou autocoerção” (MC, p. 282=Ak 379).

O imperativo moral se dá através do *dever incondicionado*. Um dever que nunca deve ser transgredido, como, por exemplo, mentir. Para Kant, além de mentir não ser uma virtude, ela é uma falta. Entretanto, esta coerção num homem livre (moral), nada mais é que a *autocoerção*, mediante o dever (ação por respeito à lei). Ela se dá através das determinações internas da vontade, “porque só assim é possível conciliar aquela intimação (mesmo que seja uma intimação exterior) com a liber-

dade do arbítrio, com o que o conceito de dever se torna então um conceito ético” (MC, p. 283=Ak 380). Está, portanto, “esta auto coerção em contraposição recíproca e a sua inevitabilidade que dá a conhecer o caráter incompreensível da própria liberdade” (MC, p. 283=Ak 380). Isto porque, para todos termos liberdade, precisamos respeitar a liberdade do próximo, o que acaba nos limitando, de certo modo, mas isso é inevitável, segundo Kant, para que todos possam usufruir da própria liberdade sem ferir a liberdade alheia.

De acordo com Kant, somos seres sensíveis, à mercê dos impulsos da natureza, portanto, todas essas “forças” que advêm das inclinações podem nos afastar no cumprimento do dever. Entretanto, o homem deve se julgar capaz de combater essas forças. Isso se dá através da razão, em simultaneidade com a noção do dever. Sendo que:

A capacidade e o propósito deliberado de se opor a um adversário poderoso, mas injusto, é a coragem (*fortitudo*) e, em relação ao adversário da atitude moral que existe em nós, é a *virtude* (*virtus, fortitudo moralis*). A doutrina geral dos deveres, na parte em que submete a leis, não a liberdade externa, mas a liberdade interna, é, portanto, uma doutrina da virtude (MC, p. 283=Ak 380).

A doutrina do direito tem a ver com a coação externa, através da *condição formal da liberdade externa*. A *ética*, por sua vez, vai além da mera concordância com os preceitos externos. Ela busca *um fim da razão pura*, um fim que seja necessário e surja como um dever para o homem. A *razão pura* busca um *fim* para o homem, que não deve ter por base as inclinações, pelo contrário, deve ter por base dados *a priori*, sendo independente, portanto, de qualquer inclinação. O

“*fim* é um objeto do arbítrio (de um ser racional), mediante a representação do qual o arbítrio é determinado a uma ação dirigida a produzir estes objetos” (MC, p. 284=Ak 381). Este fim da doutrina da virtude está para além do fim proposto na doutrina do direito, pois, enquanto o último é um *princípio formal da determinação do arbítrio*, o segundo seria o *conceito de um fim que é em si mesmo um dever*.

Na doutrina da virtude, o fim estaria distanciado dos fins das inclinações sensíveis. Ninguém pode nos obrigar a propormos um fim para nós mesmos, “só eu posso fazer de algo um fim” (MC, p. 284=Ak 381). Este conceito, portanto, “não pertenceria à doutrina do direito, mas à ética, que é a única que coenvolve nos seus conceitos a autocoeção segundo leis morais” (MC, p. 284=Ak 381). A ética seria, então, um fim, que ao mesmo tempo é um dever. E poderíamos defini-la como um sistema que visa à razão pura prática. O que distingue, portanto, a *doutrina do direito* da *doutrina da virtude* são os *fins*:

O fato de a ética conter deveres, cuja observância não podemos ser coagidos (fisicamente) por outros, é simplesmente a consequência de que é uma doutrina dos fins, porque uma coeção a tal dirigida (a ter fins) é uma contradição em si mesma (MC, p. 285=Ak 381).

A ética é uma doutrina da virtude, sendo que ela se dá através de ações virtuosas (que se dão através da autocoeção), ao contrário das ações por obrigações, onde não é necessário agirmos por autocoeção. Na doutrina da virtude não podemos ser coagidos por outros fisicamente, isso pode ser feito somente na doutrina do direito. Pois se alguém pudesse me obrigar a um fim que não é o meu, isso seria uma contradição:

Um ato de liberdade, que ao mesmo tempo, porém, não é livre. Mas, propor-se a si próprio um fim, que é simultaneamente dever, não é contradição alguma: porque, nesse caso, coajo-me a mim próprio, o que é de todo em todo, compatível com a liberdade (MC, p. 285=Ak 381).

Em nota de rodapé na *Metafísica dos Costumes* (nota número “1”), do capítulo intitulado “Introdução à Doutrina da Virtude”, Kant diz que “um homem é tanto mais livre quanto menos possa ser coagido fisicamente e, ao invés, o possa ser moralmente (mediante a mera representação do dever)” (MC, p. 285=Ak 381). Sendo que um homem dotado de uma determinação muito grande não renuncia a algo que se propôs, mesmo que para isso sofra as consequências que possam surgir. O homem livre mostra a sua liberdade no mais alto grau quando não se opõe ao dever.

Assim, nos perguntamos: “Como é possível um fim através dos deveres?” “Como, a partir dos deveres, alcançamos a liberdade?”. Para existir a relação dos *fins* com os *deveres*, podemos dividir essa ligação de dois modos: “ou partindo do fim para chegar às máximas das ações que são conformes ao dever, ou inversamente, partindo desta para descobrir o fim que é simultaneamente dever” (MC, p. 286=Ak 382). A doutrina do Direito percorre este primeiro caminho, onde cabe ao arbítrio de cada sujeito decidir os fins que deve propor-se. Entretanto, a Ética segue o caminho inverso “não pode partir dos fins que o homem queira propor-se e em seguida dispor sobre as máximas que deve adotar, isto é, o seu dever” (MC, p. 287=Ak 382). Isto se deve ao fato de que, se partirmos do fim, esses fundamentos serão empíricos e na doutrina da virtude os fundamentos devem ser de acordo com os princípios morais, o dever categórico, e este, por sua vez, se encontra somente na razão pura. Pois “os fins que devemos propor-nos têm que fundamentar-se de

acordo com os princípios morais” (MC, p. 287=Ak 382). Este fim se chama de *dever de virtude* e é um fim que em si mesmo é um dever. Existem vários deveres de virtude e, ao contrário da doutrina do direito, ninguém pode me coagir a algum fim: “o dever de virtude difere do dever jurídico essencialmente no seguinte: em que para este último é possível uma coerção externa, enquanto que aquele se baseia somente numa autocoerção livre” (MC, p. 288=Ak 383). Somente para um ser que seja considerado santo (que não é seduzido a transgredir o dever), é que a doutrina da virtude não se aplica, pois, nesse caso, haveria somente uma doutrina dos costumes (que Kant denomina *autonomia da razão prática*). Mas como não somos seres santos, estamos, claro, submetidos à doutrina da virtude e agimos virtuosamente no momento em que dominamos as inclinações que insurgem contra a lei, contra o dever.

Essa consciência se reflete adequadamente em relação ao *imperativo categórico da moral* “de modo que a moralidade humana, no seu mais elevado grau, não pode ser, pois, senão virtude; mesmo que fosse totalmente pura (completamente isenta da influência dos móveis estranhos ao dever)” (MC, p. 288=Ak 383). O Imperativo categórico da moral exprime uma ordem absoluta, quer dizer, uma ordem a qual deve ser cumprida sem condição. Por exemplo, “não matarás”. Devemos, segundo Kant, buscar essa virtude a todo o momento. Ressalta o filósofo alemão que essa virtude não se encontra no domínio prático-técnico, pois aí seria apenas uma antropologia moral, o que é contrário ao que Kant busca, que é uma metafísica dos costumes, com base em princípios a priori em relação à moral humana.

Para buscarmos um agir virtuoso, necessitamos de uma força de vontade muito grande. O filósofo ressalta ainda que essa força do homem como ser dotado de liberdade, enquanto senhor de si

mesmo, chama-se *força anímica*. No entanto, ela só está presente em seres em seu perfeito juízo, em situação saudável. Quanto às atitudes contrárias à liberdade, Kant as classifica como *vícios*, sendo que elas se opõem à moral.

Como visto anteriormente, o *fim* é um objeto do livre arbítrio do homem, este livre arbítrio está ligado a uma ação. Assim sendo:

Toda a ação tem, portanto, um fim e, dado que ninguém pode ter um fim sem se propor a si mesmo como fim, o objeto do seu arbítrio, ter um fim para as ações, é um ato da liberdade do sujeito agente e não um efeito da natureza. Mas, uma vez que este ato que determina um fim é um princípio prático, que não ordena os meios (não ordena condicionalmente, portanto), mas o próprio fim (incondicionalmente, portanto), é um imperativo categórico da razão pura prática, conseqüentemente, um imperativo que associa um conceito de dever com o conceito de um fim em geral (MC, p. 290=Ak 385).

É uma ação, portanto, que está além da antropologia, e que deve ser dada pelo dever, através de uma forma da lei para um ser racional. Se não fosse dessa maneira, todos os fins valeriam somente como meios, de acordo com a razão prática empírica somente, o que tornaria inválido o sistema da doutrina da virtude kantiana.

Ademais, para haver essa doutrina moral (objetiva) dos fins, os mesmos devem ser objetos do livre arbítrio sob leis, sob os deveres, direcionadas a um fim. Se fosse de outra maneira, estariam somente se acolhendo as inclinações sensíveis do ser humano, o que a transformaria numa doutrina pragmática somente. “Constitui para o homem dever trabalhar arduamente para se elevar cada vez mais da rudeza da sua natureza, desde a animalidade

(*quoad actum*) até à humanidade, que é a única por via da qual é capaz de se propor fins” (MC, p. 294=Ak 387). Pois a antropologia, a doutrina da natureza, se baseia em conceitos empíricos, e a doutrina da virtude se baseia em conceitos *a priori*. Dessa forma, o homem deve “progredir no cultivo da vontade até alcançar a mais pura intenção virtuosa, a ponto de a lei se tornar ao mesmo tempo em móbil daquelas suas ações conformes ao dever e obedecer-lhe por dever, consistindo nisto a perfeição prático-moral interna” (MC, p. 294=Ak 387). Para esta ação, Kant dá o nome de *sentimento moral*, que é integridade moral de se propor como objeto um fim particular e que seja concomitantemente dever.

Kant nos diz que “a Ética não dá leis para as ações (pois que isto fá-lo o *Ius*), mas tão-somente para as máximas das ações. O conceito de dever está diretamente relacionado com a lei” (MC, p. 297=Ak 388). Mas, ao contrário do princípio formal presente no imperativo categórico, a Ética não é pensada como vontade em geral (esta daria origem a um dever jurídico), mas tão somente como própria vontade.

As máximas das ações se encontram nos fins que são simultaneamente deveres. Este conceito pertence à ética e ele “fundamenta uma lei para as máximas das ações, na medida em que o fim subjetivo (que cada um tem) se subordina ao fim objetivo (que cada um deve propor-se)” (MC, p. 297=Ak 389). No caso do imperativo: “tu deves propor-te como fim isto ou aquilo (por exemplo, a felicidade dos outros)” (MC, p. 297=Ak 389), diz respeito a um objeto que é matéria do arbítrio. Em toda ação livre, o sujeito deve se propor, ao mesmo tempo um fim, conforme matéria do arbítrio. As máximas em relação a fins que não são simultaneamente deveres “têm apenas que conter a condição da qualificação para uma possível legislação universal” (MC, p. 298=Ak 389). Já as máximas das ações, em relação a fins que são simul-

taneamente deveres, concordam com a legislação universal, concordam com a lei, “pese embora para a própria máxima a mera possibilidade de que concorde com uma legislação universal ser suficiente” (MC, p. 298=Ak 389). No primeiro caso, portanto, ela é condição para uma legislação universal e no segundo, a mera concordância com a legislação universal já é suficiente. Em ambos os casos, entretanto, as máximas devem seguir uma lei para ações, podendo ser consideradas universais ou não.

## **5.2 Divisões dos Deveres (Perfeitos e Imperfeitos)**

Faremos aqui a divisão dos deveres, primeiramente presentes nos livros *Fundamentação da Metafísica dos Costumes (FMC)* e *Metafísica dos Costumes (MC)*, respectivamente. Trataremos das questões dos deveres perfeitos e deveres imperfeitos dentro de ambas as obras kantianas e também acerca da diferenciação entre a doutrina do direito e a doutrina da virtude.

Antes de tudo, Kant nos lembra que todos estes deveres, que serão elencados abaixo, não podem dar lugar a um capítulo acerca da “ética pura”, isso porque esses deveres não possuem princípios que obriguem os homens entre si. Desse modo, não podem constituir uma parte dos princípios metafísicos da doutrina da virtude. Entretanto, do mesmo modo que se exige da metafísica da natureza um salto para a física, também se pode dizer que a metafísica dos costumes precisa desse salto, que seria “esquemematizar, por assim dizer, os princípios puros do dever, aplicando-os a casos da experiência e apresentá-los como aptos para o uso prático-moral” (MC, p. 423=Ak 468). Kant busca, através desses deveres práticos, mostrar qual a *conduta* que o sujeito deve ter para diferenciar o sábio do ignorante. A partir desses deveres não advêm outros tipos de obrigações

éticas, pois a única que existe é a da virtude em geral, que faz parte da divisão de um sistema que procede *a priori* a partir de um conceito racional.

Na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, Kant enumera alguns deveres, classificando-os em *deveres para nós mesmos* e *para com os outros*, em *deveres perfeitos* e *imperfeitos*. Esses mesmos deveres são elencados na Metafísica dos Costumes.

O dever perfeito seria aquele que não permite exceção alguma em favor da inclinação, existindo deveres perfeitos exteriores e também deveres perfeitos interiores.

1º exemplo: Kant fala hipoteticamente de uma pessoa que, por diversos motivos em sua existência, chega ao desespero e sente desinteresse à vida. Entretanto, ele ainda possui razão suficiente para se perguntar se é contrário ao dever consigo mesmo empreender contra a própria vida. Ele se pergunta se a máxima da ação poderia se tornar lei universal da natureza: “por amor de mim mesmo, tomo por princípio abreviar a minha vida se esta, com o prolongamento de seu prazo, me ameaçar com males maiores do que a amenidade que ainda prometer. Ele só se pergunta ainda se esse princípio do amor de si poderia se tornar uma lei universal da natureza” (FMC, p. 217=Ak 422). A resposta é que uma natureza que tivesse como lei acabar com sua própria vida não poderia conviver com um mesmo sentimento da natureza que suscita a sua conservação. Dessa forma, ela seria contraditória a si mesma e contra a natureza. Sendo assim, essa máxima não pode se tornar lei universal da natureza e é contrária a todo o dever.

2º exemplo: Kant fala do sujeito que se vê obrigado a pedir dinheiro emprestado, e, mesmo sabendo que não terá como pagar, ele promete pagar pra poder obtê-lo. A pergunta é: “não será ilícito e contrário ao dever livrar-se dessa maneira de um apuro?”

(FMC, p. 219=Ak 422). Supondo que sim, a máxima da ação seria se perguntar se quando estou em apuros devo mentir que pagarei, mesmo sabendo que não o posso, simplesmente para obter a quantia que necessito. Esse princípio de amor a si mesmo ou da conveniência, pode até estar de acordo com o meu bem-estar futuro, mas essa máxima nunca poderá se transformar em lei universal, pois ela iria se contradizer consigo mesma, porque, se todo mundo que estivesse em apuros promettesse algo que não poderia cumprir, ninguém mais acreditaria em nada do que alguém lhe promettesse.

3º exemplo: esta trata acerca do sujeito que tem um *talento natural*, que se bem aproveitado poderá torná-lo útil em muitas situações. Mas, como o sujeito está acomodado, prefere não se entusiasmar para aperfeiçoar suas disposições naturais. Ao mesmo se pergunta se a máxima de deixar de cultivar seus dons naturais vai ao encontro da sua predisposição para o ócio e também com o *dever*. Neste caso, Kant diz que sim, pode subsistir essa natureza que vai ao encontro por uma lei universal, mesmo o indivíduo deixando de ir ao encontro de seu talento natural, “só que é impossível que ele queira que isso se torne uma lei universal, ou que esteja posto em nós enquanto tal pelo instinto natural” (FMC, p. 221=Ak 423), pois, acredita Kant, como ser racional se deseja que desenvolvam-se todas as suas potencialidades e servem para fins possíveis.

4º exemplo: este se refere a uma pessoa que vive na prosperidade, ao mesmo tempo em que vê os outros ao seu redor enfrentarem inúmeras adversidades na vida, a qual poderiam se aliviar desde que ele as ajudasse, mas ele não se importa com as adversidades alheias. Kant fala que se esse pensamento fosse uma lei universal, ele até poderia perdurar, “mas, embora seja possível que uma lei universal da natureza possa subsistir segundo aquela máxima, é impossível, porém, *querer* que tal princípio valha

onde quer que seja como lei da natureza” (FMC, p. 223=Ak 423). Porque poderia chegar o momento em que esta mesma pessoa precisasse da compaixão dos outros e, se seguisse sua máxima, ela se veria cerceada de tal compaixão.

Com estes exemplos, Kant buscar explicar que para algo se tornar universal deve- se querer que a máxima de nossa ação se transforme em lei universal. Se a máxima pensada estiver em contradição com a lei universal então ela não pode se tornar universal da natureza, pois, o princípio prático da razão deve ir ao encontro da máxima.

Quando houver o encontro do *dever* (que é uma necessidade incondicionada da ação), ele deve conter um conceito que vá ao encontro ao imperativo categórico. Agora, tudo o que for resultado de uma disposição natural particular da humanidade, de certas inclinações e sentimentos, quando a ação não se deva valer para todos, então se tem lugar à máxima, mas não à lei universal. A máxima é um princípio subjetivo; o dever, um princípio objetivo. Quanto menos forem as causas subjetivas, mais superior será o mandamento expresso em dever.

Agora, ainda na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, Kant cita os mesmos quatro exemplos de deveres, mas através do *imperativo prático*, onde o homem existe como um fim em si mesmo e nunca como meio “O fundamento deste princípio é: a natureza racional existe como fim em si” (FMC, p. 243=Ak 429). Kant cita o imperativo prático, que diz: “Age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca como meramente como meio” (FMC, p. 243, 245=Ak 429).

1º exemplo: novamente, o sujeito que está pensando em se suicidar se perguntará se o seu ato estará de acordo com a ideia de humanidade como um fim em si mesma. Se ele se suicidar, estará

usando seu corpo para dar cabo à sua vida, mas como o homem não pode ser usado como um meio, mas um fim, não deve ele tirar sua própria vida. Além disso, o primeiro dever do homem para consigo mesmo é sua autoconservação.

2º exemplo: é aquele que se alude ao dever necessário estrito para com os outros, sobre o sujeito que pretende mentir para o outro através de uma promessa de que irá pagar o empréstimo, mesmo sabendo que não o fará. Neste caso, se ele o fizer, estará usando o outro homem apenas como *meio* e não como *fim* em si, pois, quem será usado para tal fim não concordará com meus propósitos.

3º exemplo: este trata do dever meritório para consigo mesmo, no caso dos talentos, descuidar desses deveres não é de acordo com a natureza.

4º exemplo: este trata do dever meritório em relação aos outros, ou seja, de ajudar os demais quando se tem condições. A humanidade se manteria, mesmo que tal pessoa não ajudasse aos demais, “todavia, seria uma concordância apenas negativa e não positiva para a *humanidade enquanto fim em si mesmo*, se todo o mundo deixasse de promover também, na medida do possível, os fins dos outros” (FMC, p. 249=Ak 430). Porque quando um sujeito é um fim em si mesmo, os fins dele devem, na medida do possível, serem os meus fins.

Nesse ponto será bom fazer uma breve advertência: não seria possível pensar que a distinção assim formulada coincida com a tradicional entre *deveres com relação a si mesmo* e *deveres com relação aos outros*? Que a moral seja a esfera da liberdade interna não significa absolutamente, segundo Kant, que coincida com a esfera dos deveres com relação a si mesmo. Se outros jusnaturalistas podem ter feito essa confusão, ela não deve ser atribuída a Kant, para o qual a distinção entre liberdade interna

e liberdade externa não coincide com aquela entre deveres com relação a si mesmo e deveres com relação aos outros, ainda que liberdade interna signifique liberdade com relação a si mesmo e liberdade externa signifique liberdade com relação aos outros (Bobbio, 2000, p. 97).

Dessa forma, quanto à *liberdade moral*, ela se refere a uma ação que sou responsável somente diante de mim mesmo, na minha consciência; da mesma forma, quando se fala em *liberdade jurídica*, não se está falando da minha ação com relação aos outros, mas que sou responsável por esta ação em frente aos outros, pois estes outros podem me obrigar a assumir minha responsabilidade.

Como é possível constatar, a distinção entre deveres com relação a mim mesmo e deveres com relação aos outros e a distinção entre ações pelas quais sou responsável frente a mim mesmo e ações pelas quais sou responsável frente aos outros não coincidem. E a distinção entre moral e direito corresponde à segunda distinção e não à primeira [...]. Em outras palavras, podemos dizer: a *legislação moral* não é a que prescreve deveres com relação a si mesmo, mas aquela por cujo cumprimento somos responsáveis, somente frente a nós mesmos; *legislação jurídica* não é a que prescreve deveres com relação aos outros, mas aquela por cujo cumprimento somos responsáveis frente à coletividade” (Bobbio, 2000, p. 98).

Assim, na *moral*, as outras pessoas são termos de referência da nossa ação, e ela possui valor moral independente do *feedback* do outro; já no *direito*, é pedido de mim o cumprimento da ação, pois os outros são os sujeitos que exigem isso de mim, e esse dever que vai ao encontro ao direito se chama “relação jurídica”. Esta está ligada ao conceito de liberdade externa, na qual somos responsáveis frente aos outros. Desse conceito resulta ainda a exigência que os demais pos-

sam querer para o cumprimento do meu dever, este se chama “direito subjetivo”. É por isso que a exigência dos outros para que eu cumpra meu dever chama-se, como se falou anteriormente, “relação jurídica”, que somente pode se dar entre dois seres humanos, porque somente entre eles pode haver uma limitação recíproca da liberdade externa.

Esta é, de uma maneira geral, a divisão dos deveres que Kant expõe na Fundamentação da Metafísica dos Costumes.

Agora, tratando dos deveres na Metafísica dos Costumes, Kant também divide os deveres em *deveres perfeitos* e *deveres imperfeitos*. Estes podem ser *perfeitos para consigo* ou *perfeitos para com os outros*.

Todos estes deveres se referem aos deveres morais, os quais advêm do imperativo categórico (inclusive os deveres perfeitos para com os outros, como veremos mais adiante). Os deveres perfeitos não possuem exceção, sendo o indivíduo sujeito à coação (coação *própria* e interna, no caso do dever perfeito para consigo, que se refere ao não suicídio, ou *externa*, no caso dos deveres perfeitos para com os outros, que se referem a não matar, se referindo à convivência dos arbítrios). Ou seja, “os deveres imperfeitos são de ampla extensão, ao passo que os perfeitos são restritos; os deveres positivos ordenam, os negativos proíbem” (Caygill, 2000, p. 98). E todos os deveres, por serem deveres, são morais.

Assim, os deveres também estão intrinsecamente ligados à moral ou ao direito. Podem estar ligados a ambos, como veremos. Apesar de atuarem em âmbitos diferentes, e do direito estar subordinado à moral, esses dois conceitos - o direito e a moral - podem ser entendidos também como *complementares*, não no sentido de que elas estejam no mesmo plano valorativo para Kant, mas no sentido de que a moral dá legitimidade ao direito enquanto o direito dá eficácia à moral. Dado o direito ser um sistema vazio, se coloca dentro dele elementos que o tornam justo, para tanto, necessita-se da coação, pois uma norma moral

pode ser justa, mas não eficaz. A moral é ineficaz por causa da fraqueza de vontade do homem. Este sabe o que é o certo, mas nem sempre pratica o certo. Buscamos, nesta questão dos deveres (principalmente nos deveres perfeitos para com os outros), não apenas diferenciar, mas fazer a conexão entre direito e moral, entre deveres externos e deveres internos.

*Deveres Imperfeitos para com os outros:* No caso do dever imperfeito para com os outros, um exemplo é o da *ajuda*, pois, mesmo sendo importante ajudar o outro, nada me obriga efetivamente a tanto. A moral pode obrigar. Mas a moral não conta com a coação externa. Estes deveres não estão sujeitos à coação externa, somente sujeitos à coação moral. Na questão da ajuda, podemos ajudar os outros, mas nada nos obriga a tanto.

Com efeito, entendemos que temos um amor próprio, onde há necessidade de amarmos e sermos amados. Temos necessidades de ajudar e sermos ajudados. Assim, nos tornamos fins para os outros. Do mesmo modo que estimularmos a felicidade alheia é um fim, que é simultaneamente dever. Claro que este dever da felicidade é um dever lato, indeterminado, onde cada pessoa busca o que melhor lhe aprouver, sendo facultativo promover a felicidade dos outros, uma vez que não podemos promover a felicidade dos outros sacrificando a nossa própria felicidade.

*Deveres Imperfeitos para consigo:* este dever versa sobre a questão dos *talentos*. Consideramos o homem o único animal que pode se propor um fim. É isso basicamente o que o distingue da animalidade. O homem se propõe, como dito anteriormente, através de sua racionalidade, o fim da humanidade em sua própria pessoa. É um dever em si mesmo se elevar como homem. Assim, o homem tem o dever de, através da cultura, desenvolver seus talentos. Esse é um dever imperfeito para consigo mesmo. Kant diz que devemos desenvolver nossos talentos, no entanto,

novamente, nada nos obriga a tanto. Estes deveres, portanto, são somente éticos, se constituídos numa obrigação lata.

Não se pode dizer até onde o homem deve ir para desenvolver seus talentos. Isso depende de onde nasceu, como se criou e como é sua cultura. Do mesmo modo, obrigar outro a desenvolver seus talentos, também não é possível. O que podemos fazer é incentivar o outro a desenvolver seus talentos, mas não obrigá-lo. O que define o dever imperfeito não é que não sejamos obrigados a desenvolver os talentos, mas que é *indeterminado* o modo como devemos fazer isso. Todavia, o desenvolvimento dos talentos é algo necessário, pois um enfermo pode precisar, por exemplo, de um médico, e este desenvolveu seus talentos para exercer a medicina. São deveres, portanto, o desenvolver dos talentos, mas são deveres imperfeitos na perspectiva kantiana.

Não há aqui, portanto, nenhuma lei racional para as ações, mas tão-somente para a máxima das ações, a qual reza assim: “Cultiva as tuas faculdade anímicas e corporais para seres aptos para todos os fins com que possas deparar-te, independentemente de saber quais de entre eles poderiam ser os teus” (MC, p. 302=Ak 392).

*Deveres imperfeitos (exceção da inclinação):* como seres sensíveis sujeitos à natureza, no caso dos deveres imperfeitos para consigo ou para com os outros, poderemos optar ao que está mais direcionado às nossas inclinações. Por exemplo, entre o dever de ajudar alguém que está passando fome, ou ir a um teatro, o sujeito poderia optar em ir ao teatro e deixar a outra pessoa passando fome, isso, porque estaria o sujeito optando pelos deveres para consigo. Indo ao teatro desenvolveria sua cultura, e, de acordo com o pensamento de Kant, este seria um dever para consigo no caso do talento.

Os *deveres perfeitos* são os que me obrigam. O *dever perfeito para comigo* me proíbe o *suicídio* e o *dever perfeito para com os outros* proíbe *matar*.

*Deveres perfeitos para consigo*: Kant segue um mecanismo da natureza para justificar esse dever, dizendo que o fim da natureza é a *vida*, e como fazemos parte da natureza, através da nossa sensibilidade, através do sentimento de dor e de prazer, devemos nos submeter a ela em prol da vida. Por exemplo, o não suicídio seria um dever perfeito para consigo mesmo, uma vez que não devemos nos abster da vida para evitar a dor.

Desses quatro deveres, somente um possui uma *obrigação jurídica*, isto é, uma obrigação onde haja a *convivência* entre os arbítrios, que seria o dever perfeito para com os outros, como exemplo, “não matar”. Este seria o único dever que poderia ser considerado jurídico e moral ao mesmo tempo.

*Deveres perfeitos para com os outros*: Deixamos por último este, que consideramos um caso interessante de dever perfeito e que tentará fazer uma conexão entre o direito e a moral. Percebemos que, do mesmo modo que devemos conservar a nossa vida (dever perfeito para consigo), devemos preservar também a vida alheia.

Reparamos que este é um dever perfeito para com os outros, sendo perfeito, ele é um dever jurídico, sujeito à coação. E, como dever jurídico que envolve a convivência entre os arbítrios, ele é o único dever onde há a obrigação de o cumprirmos efetivamente e pode ser considerado tanto moral quanto jurídico. Como vimos anteriormente, temos a *obrigação* de respeitar os outros, esta obrigação inclui, obviamente, não tirar a vida do próximo. Se agirmos assim, não seremos coagidos externamente ao cumprimento de algo. Aliás, como já falamos, somente somos coagidos (fisicamente) se desrespeitarmos a lei. A coação só existe para quem não cumpre a lei. Ainda de acordo com a *obrigação*, ela é a necessidade

de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão. Além disso, o sujeito deve conformar-se com a regra, sendo que nossa ação é permitida quando não é contrária à obrigação.

Apesar de *não matar* estar sob o rol dos deveres perfeitos, ou seja, jurídicos, não se exigindo uma máxima para a ação, o que está em questão é a *vida*. Embora o maior bem que podemos ter, segundo Kant, é a liberdade, o fim da natureza é a vida. Portanto, devemos respeitar a vida, independente da legislação. Mesmo que não houvesse um impedimento jurídico para matar alguém, deveríamos, da mesma maneira, preservar a vida alheia, do modo que preservamos a nossa.

Vimos, assim, que todos nós possuímos deveres morais imperfeitos para conosco (talentos) e para com os outros (ajuda); do mesmo modo que possuímos deveres perfeitos para conosco (não se matar) e para com os outros (não matar). Sendo que só o último tem valor jurídico (e moral) ao mesmo tempo.

Essa questão do dever perfeito para com os outros, portanto, é o único que está sob a coação da legislação jurídica, pois nele existe a convivência entre os arbítrios; entretanto, este dever perfeito para com os outros também faz parte dos deveres morais. Estes agem através do imperativo categórico. Assim, o princípio “não matar” é um princípio universalizável moralmente e aplicado juridicamente. O dever perfeito para com os outros migra entre os dois campos (moral e jurídico).

### **5.3 Distinções entre Doutrina do Direito e Doutrina da Virtude**

Faremos agora a distinção mais pormenorizada entre doutrina do direito e doutrina da virtude. Como estas duas legislações estão intrinsecamente ligadas à *liberdade interna e liberdade ex-*

terna e também à *autonomia* e à *heteronomia*, faremos primeiramente uma exposição destes conceitos.

A *moral*, também considerada *doutrina dos costumes*, se subdivide em *doutrina da virtude* (ética) e *doutrina do direito* (*ius*). O conceito de *liberdade* é comum a ambas as legislações: no âmbito externo haverá *deveres da liberdade exterior*; entretanto, somente na doutrina da virtude haverá *deveres da liberdade interior*, que, por conseguinte é condição para todo o *dever de virtude*. Do mesmo modo que na condição de *todo o dever em geral*, está a *doutrina da consciência*. A *virtude* está fundada na liberdade interior, e no homem exerce um mandado positivo, onde todas as inclinações e faculdades do homem são submetidas a ela, assim o homem não seria dominado pelas inclinações. Objetivamente, a virtude é inatingível, mas sempre podemos nos aproximar dela; e, subjetivamente, ela se encontra em seu “ponto de partida”, ou seja, como o homem está afetado pelas inclinações e suas máximas morais, não podem se fundar no costume, o homem deve sempre ter a determinação a suplantará essas inclinações. Dessa forma, a virtude que sempre está em progressão também se encontra no seu ponto de partida.

1. Os deveres de virtude são aqueles para os quais não existe nenhuma legislação externa; 2. Dado que, como fundamento de qualquer dever, tem de existir uma lei, esta só pode ser na Ética uma lei do dever, unicamente para as máximas das ações; 3. O dever ético tem de ser concebido como dever lato, não como dever estrito (o que decorre, uma vez mais, do que foi dito acima) (MC, p. 331=Ak 410).

Além disso, a doutrina da virtude não é uma doutrina do dever em geral, mas uma doutrina dos fins. Assim, o homem

tem a obrigação de pensar a si mesmo e aos outros como fins e não como meios. Isso é chamado de deveres de amor a si próprio e aos outros. Ele se dá através de ações que o homem põe a si próprio e aos outros como fins. Dessa forma, toda obrigação de virtude é também um dever de virtude. Existem, assim, diversos deveres de virtude, pois existem muito objetos que são fins para nós, e que ao mesmo tempo, é um dever tê-los como fins. Entretanto, “só existe uma ação virtuosa como fundamento subjetivo da determinação de cumprir o próprio dever, intenção que se estende também para os deveres jurídicos” (MC, p. 332=Ak 410), porém, os deveres jurídicos não têm a obrigação da ética, pois a ética obriga mesmo sem a legislação externa, por isso, quando nos referimos à ética, estamos no referindo aos deveres de virtude.

A doutrina da virtude, assim, trata de deveres latos, enquanto a doutrina do direito trata de deveres estritos. A doutrina do direito, “em conformidade com a sua natureza, há de ser rigorosamente determinante (precisa), não necessita, tal como não necessita a matemática pura, de um receituário universal (método) sobre como deve proceder-se ao julgar (MC, p. 332=Ak 411). Enquanto a ética “conduz inevitavelmente a questões que reclamam da faculdade do juízo que estabeleça como há de aplicar uma máxima nos casos particulares” (MC, p. 332-333=Ak 411). A ética apresenta uma casuística inexistente na doutrina do direito.

Antes de adentrarmos na questão da autonomia e heteronomia, temos ainda algumas considerações a fazer. Para compreendermos a autonomia, faremos primeiramente, uma breve exposição acerca da *boa vontade*.

Para Kant, o único bem sem restrições é a boa vontade. Ele contrariou argumentos até então apresentados por filósofos como Aristóteles, que em seu livro *Ética a Nicômaco*, dizia, por

exemplo, que a temperança, a astúcia e os dons de fortuna seriam virtudes ou trariam a felicidade.

E pelo fato de necessitarmos da fortuna como de outras coisas, alguns identificam a boa fortuna com a felicidade; mas sucede que a própria boa fortuna, quando em excesso, é um obstáculo, e talvez já não mereça o nome de boa fortuna, pois que o seu limite é fixado com referência à felicidade (Aristóteles, 1991, p. 167).

Para Kant, essas “virtudes” do homem poderiam ser usadas para maus fins, sendo que somente a boa vontade seria indiscutivelmente boa, não apenas pelo que realiza ou por aquilo que promove, mas tão-somente pelo querer. Para sabermos se a vontade é boa, devemos analisá-la através do *dever*. Através dele percebemos o fundamento que determina a vontade e analisamos se ela é uma vontade pura ou não. A vontade pura, também chamada de *boa vontade*, não é tão importante pelo que é ou pelo que realiza, ela é, contudo, importante por si mesma. Ainda que para uma pessoa, nada que ela fizesse, por intempéries do destino, contribuísse para que a boa vontade alcançasse a sua finalidade proposta, mesmo assim a boa vontade por si só bastaria como um valor intrínseco na pessoa.

Os seres humanos possuem, não só uma “vontade pura”, mas também “carências e motivos sensíveis” que conflitam com ela. “A tensão entre vontade pura e motivos sensíveis que impregna o querer humano requer que a relação da vontade humana com a lei seja uma relação de “dependência sob o nome de obrigação”, o que subtende uma restrição à ação”[...]. A essa restrição “chama-se dever”, e ela opõe os fundamentos objetivos puros aos fundamentos subjetivos da motivação numa vontade que, embora “patologicamente afetada”, não é patologicamente determinada. Kant faz uma importan-

te distinção entre duas funções do dever: na primeira, o dever “requer da ação, *objetivamente*, a concordância com a lei”, enquanto na segunda, [o dever] “reclama *subjetivamente* da máxima da ação o respeito para com a lei como o único modo de determinação da vontade pela lei” (Caygill, 2000, p. 27).

Assim, mesmo com nossa vontade podendo ser afetada por motivos sensíveis, ela deverá ser forte o suficiente para agir *por dever* (caso queira uma ação autônoma) ou *de acordo com o dever* (caso queira uma ação heterônoma).

Isso significa que a vontade boa é determinada pela forma universal de lei como tal, e não por qualquer fim previsto pela lei. Isso requer que a ação seja determinada de acordo com o imperativo categórico, ou que a máxima de vontade “se converta numa lei universal” (Caygill, 2000, p. 320).

É daí que surge a *autonomia da vontade*, que, de acordo com Kant, seria a qualidade que a vontade tem de ser lei para si mesma.

Feitas estas considerações, agora podemos falar mais especificamente acerca da *autonomia* e da *heteronomia*. A primeira está ligada ao que é moral, ou seja, ao dever interno; a heteronomia está, por sua vez, ligada à legalidade, ou seja, ao que é externo. A autonomia está ligada ao conceito de *boa vontade*, que está contido no conceito de *dever* que explicamos anteriormente. A autonomia é aquela que dá leis para si mesma, independente das inclinações e independente dos deveres externos. Não há, portanto, um objeto ao qual ela se dirija, a não ser ao próprio sujeito. Sendo assim, a autonomia, como concernente à moral, se ajusta com a regra e a vontade pura do sujeito obrigado. A vontade da lei parte da razão do próprio indivíduo através do “imperativo

categórico”, que verifica se as ações dele podem se transformar em ações válidas universalmente. O sujeito autônomo é o sujeito universal, pois seus atos são morais. Miguel Reale, em sua obra “Filosofia do Direito”, faz a seguinte afirmação:

Na doutrina de Kant, autonomia indica a exigência suprema que existe no plano moral de uma adequação ou de uma conformidade absoluta entre a regra e a vontade pura do sujeito obrigado. Quando um indivíduo age de tal sorte que a vontade da lei se torna a vontade dele mesmo, enquanto sujeito universal, temos um ato moral. A moralidade realiza-se, pois, como autonomia, que é o dever e a possibilidade que a vontade tem de pôr a si mesma a sua lei. Ditar a própria lei, não no sentido de que a lei deva ser materialmente elaborada pelo próprio agente, mas no sentido de que ele a reconheceu, a tornou *sua*, em virtude de identificação absoluta entre a vontade pura e o enunciado da regra moral. (Reale, 2000, p. 658).

Por essa via, a moralidade liga-se à autonomia, sendo uma possibilidade e um dever que a vontade põe a si mesma. “A *moralidade*, portanto, é a relação das ações com a autonomia da vontade, isto é, com a legislação universal possível através das máximas do mesmo” (FMC, p. 281-283mu=Ak 439). Quando a ação concordar com a autonomia da vontade ela é permitida; quando ela não concordar ela é proibida. Se uma vontade tem suas máximas que concordem absolutamente com as leis da autonomia, é considerada uma vontade santa, absolutamente boa e que não se aplica aos mortais.

A dependência de uma vontade não absolutamente boa do princípio da autonomia (a necessitação moral) é a *obrigação*. Esta, portanto, não pode ser referida a uma vontade santa. A necessidade objetiva de uma ação por obrigação chama-se *dever*.” (FMC, p. 283=Ak 439)

Somente o respeito à lei é o estímulo ao qual pode dar à ação um valor moral. Isso não significa que a lei que o sujeito põe para si mesmo vá se transformar numa lei externa e empírica, mas essa lei interna é reconhecida como uma vontade pura da regra moral. A vontade pura não é a busca de algo exterior e nem a busca da felicidade. Para Kant, “o poderes limitar e dominar a tua inclinação mediante a tua razão, isso é a liberdade da tua vontade” (MC, p. 442=Ak 481). O que se busca através do dever que se dá na razão prática é que as máximas sejam válidas universalmente através do imperativo categórico.

Todas as nossas ações devem ser praticadas por seu valor moral:

Uma ação por dever tem seu valor moral *não no intuito* a ser alcançado através dela, mas, sim, na máxima segundo a qual é decidida, logo não depende [Ak 400] da realidade efetiva do objeto da ação, mas meramente do *princípio do querer*, segundo o qual a ação ocorreu, abstração feita de todos os objetos da faculdade apetitiva. (FMC, p. 125=Ak 399, Ak 400)

Assim, os propósitos que podem estimular o sujeito a certas ações, não podem conferir às ações nenhum valor incondicionado, nenhum valor moral. O dever seria, assim, a exigência de uma ação por respeito à lei. A lei está ligada a vontade somente como princípio e não como efeito.

Kant fala que “a razão humana, aqui como em toda parte em seu uso puro enquanto lhe falta a crítica, tentou primeiro todos os caminhos errados possíveis, antes de conseguir acertar com o único verdadeiro” (FMC, p. 289=Ak 441). Sendo que é a própria razão do sujeito que o ordena e ensina exatamente o que ele tem que fazer. O imperativo categórico diz: “não devo mentir, ainda que isso não me acarrete a menor desonra (FMC, p. 289=Ak 441). Sendo que é a

própria razão do sujeito que o ordena e ensina exatamente o que ele tem que fazer. Desse modo, é somente pela autonomia da vontade que se fundam as leis morais, desse modo, os princípios empíricos não devem nunca servir para que sobre eles sejam fundadas tais leis.

A vontade autônoma é, dessa forma, um fim em si mesmo, com independência da natureza dos objetos sensíveis, sendo ela formal e universal, por não estar em relação com nenhum destes objetos. “O princípio da autonomia é, portanto: não escolher de outro modo senão de tal modo que as máximas de sua vontade também estejam compreendidas ao mesmo tempo como lei universal no mesmo querer” (FMC, p. 285=Ak 440). Esse princípio da autonomia é o único princípio da moral, ele deve ser, pois, um imperativo categórico.

Nessa perspectiva, a lei moral deve ser pura, não sendo exercida para impressionar os demais, por vaidade ou por qualquer forma de egoísmo, pois isto seria um vício, o que não estaria de acordo com a moralidade e a autonomia. O que se deseja, neste caso, é uma vontade pura, virtuosa.

É nesse sentido que se fala do rigorismo moral na doutrina de Kant, que exige adequação pura entre a norma, como imperativo, e o comportamento como adesão ao preceito tal como ele se apresenta, sem quaisquer outros fins estranhos à regra mesma. A moral deve ser autônoma, enquanto o direito se contenta com a conformidade exterior à regra, sem envolver necessariamente a adesão da consciência: o Direito é heterônimo ou de legalidade extrínseca (Reale, 2002, p. 658-659).

Pode-se ver, dessa maneira, que a autonomia está ligada à moralidade, por ações virtuosas de acordo com máximas que se dão através do dever e calcadas no imperativo categórico.

Por seu turno, a *heteronomia* é a que age através dos impulsos sensíveis, buscando, seja a felicidade ou algo que lhe

apeteça, é a chamada vontade heterônoma, onde o que dá a lei para si mesmo não é vontade, ao contrário, é algo que está no mundo sensível:

Todos os princípios que se podem adotar desse ponto de vista, são ou *empíricos* ou *racionais*. Os *primeiros*, derivados do princípio (Ak 442) da *felicidade*, estão erigidos sobre o sentimento físico ou moral, os *segundos*, derivados do princípio da perfeição, estão erigidos ou sobre o conceito racional da mesma como efeito possível, ou sobre o conceito de uma perfeição subsistente por si mesma (a vontade de Deus), enquanto causa determinante de nossa vontade (FMC, p. 289, 291=Ak 441-442).

A vontade heterônoma, dessa forma, não é um fim em si mesmo, mas é, na verdade, um meio para um fim, pois, sempre busca algo com fins a outro, não se podendo, dessa forma, jamais ordenar moralmente, ou seja, categoricamente.

Ora, quer o objeto determine a vontade por meio da inclinação, como no princípio da felicidade própria, quer por meio da razão voltada para objetos do nosso querer possível, no princípio da perfeição, nunca a vontade se determina *imediatamente* a si mesma pela representação da ação, mas só pela força propulsora que o efeito previsto da ação tem sobre a vontade: *devo fazer algo, porque quero outra coisa*; e aqui é preciso tomar por fundamento uma outra lei ainda em meu sujeito, segundo a qual eu necessariamente quero essa outra coisa, lei essa que, por sua vez, precisa de um imperativo que restrinja essa máxima (FMC, p. 297, 299=Ak 444).

A vontade não engendra a lei para si mesma, é um impulso da própria natureza do sujeito que a dita, essa vontade heterônoma

é reconhecida e demonstrada pela experiência, portanto, contingente em si, não valendo como regra apodíticas.

O imperativo categórico advém da autonomia, como demonstra essa passagem:

A vontade absolutamente boa, cujo princípio tem de ser um imperativo categórico, conterà, portanto, de maneira indeterminada com respeito a todos os objetos, a mera *forma do querer* em geral, e isso, aliás, enquanto *autonomia*; isto é, a aptidão da máxima de toda boa vontade a se tornar uma lei universal é ela própria a única lei que a vontade de todo ser racional se impõe, sem meter por baixo como fundamento qualquer mola propulsora e interesse da mesma (FMC, p. 301=Ak 444).

Já o imperativo hipotético, por não se dar através de conceitos puros, sofrerá a influência externa dos objetos, não podendo ter sua vontade transformadas em lei universal, pois essa última só poderá se dar através do imperativo categórico.

Uma das formas do imperativo hipotético reza o seguinte: “devo fazer algo, *porque quero alguma outra coisa*” (FMC, p. 287=Ak 441). Dessa forma, ela se distingue da autonomia: “segundo Kant, a vontade moral ou é autônoma ou não é moral: qualquer objeto que determina a vontade de maneira heterônoma tira à vontade e à ação que derivam disso a qualidade de moral” (Bobbio, 2000, p. 102). Pois na vontade jurídica, ao contrário da vontade moral, ela pode ser estabelecida por impulsos que sejam diversos do respeito à lei.

Faremos uma pequena síntese do que foi visto até este momento: a doutrina da virtude está ligada à autonomia e à *liberdade interna*; a doutrina do direito, por sua vez, está ligada a heteronomia e se dá através da *liberdade externa*. O que diferencia uma legislação da outra é o *modo* como ela foi cumprida.

da. Notamos também que esta divisão pode ser compreendida no âmbito da liberdade:

Certamente uma das maneiras pela qual Kant fala da distinção entre moral e direito é a que se refere à distinção entre liberdade interna e liberdade externa. O âmbito da moralidade diz respeito à liberdade interna, a do direito se amplia para a liberdade externa. Pode-se ainda falar, com Kant de uma liberdade moral, distinta da liberdade jurídica (Bobbio, 2000, p. 95).

Sendo assim, a liberdade moral se dá através da nossa razão, onde as máximas se aplicam ao imperativo categórico. E a liberdade jurídica se qualifica quanto à liberdade do meu arbítrio na liberdade do arbítrio de outrem. Por esse viés, observamos que, embora as legislações (não obstante busquem a liberdade) diferem quanto ao modo que elas fazem isso, a saber, num âmbito interno (liberdade moral) ou num âmbito externo (liberdade jurídica).

Desse modo, *a forma* como se dá essa liberdade, como exposto acima, é o que diferencia uma legislação da outra. Sabemos que na legislação interna, o sujeito entende que é limitado pelas inclinações de todo o tipo, que afetam o ser humano e que é através dessa superação que ele pretende alcançar uma ação que seja realmente moral, pois não estaria sujeita a nenhum tipo de paixão. Essa seria uma ação que se dá consigo mesmo, é uma busca pessoal através do imperativo categórico, em busca de uma ação concreta e justa para si mesma. Num âmbito externo, existe o dever de se cumprir a regra, independente dos motivos. Essa ação, ao contrário da ação moral, visa à relação do sujeito com os outros, pois é através da convivência de um arbítrio com o outro, da não interferência do meu arbítrio no arbítrio alheio é que se dá essa legislação. Ressaltamos também que nessa legislação po-

de-se usar da coação para se efetivar uma promessa feita. Assim, os outros indivíduos podem se impor frente a mim caso eu não cumpra o que prometo e isto não é compatível com a legislação interna. Nesta última, não há coação na ação do sujeito, apenas sua própria consciência, uma relação dele com ele mesmo, onde predomina seu próprio senso de dever, seu senso de moral.

O direito, portanto, se refere às relações externas. Essas relações se dão entre os arbítrios das pessoas e o importante é a *forma* do direito, não importando as motivações internas. O importante é a convivência entre os arbítrios. A liberdade se dá somente quando a liberdade de cada arbítrio for respeitada. A liberdade, no sentido externo, seria algo como *o que não é proibido é permitido*.

Por esse viés, podemos perceber ainda que: “Quando Kant fala de liberdade interna ou externa, deseja falar exatamente da faculdade que temos de agir, não sendo obstaculados, ou pelas forças inferiores das nossas paixões, ou pela força externa que provém do arbítrio dos outros” (Bobbio, 2000, p. 119).

Assim, agimos por justiça quando verificamos a coexistência das liberdades externas e de modo inverso, uma ação injusta no direito se dá quando se colocam obstáculos ao arbítrio alheio. A justiça consistiria em eliminar esses impedimentos.

No momento em que Kant nos fala que o direito é a relação formal de um arbítrio com o arbítrio do outro, isso nos mostra que ele não procurava ditar como o direito é. Ele queria dizer, por outro lado, como o direito deveria ser. O filósofo buscava o direito como o justo. O direito seria algo ideal e não apenas a conformidade das ações com o mundo empírico. Seria considerada justa uma ação quando o arbítrio de uma pessoa não ferisse o arbítrio da outra, assim, em uma sociedade, todos teriam liber-

dade de alcançar seus ideais sem que eles fossem algo impositivo do Estado ou das outras pessoas com relação à minha pessoa.

Quando há a boa convivência entre os arbítrios, cada um pode pensar da maneira que quiser, visando a sua própria felicidade (ou não) e desenvolvendo seus próprios talentos (ou não), desde que isso não interfira no arbítrio do outro. Existe assim uma limitação na esfera da liberdade. Essa limitação se refere à limitação que um arbítrio impõe ao outro. E por mais paradoxal que possa parecer, essa limitação da liberdade que os arbítrios impõem um ao outro é que faz com que as liberdades individuais sejam, teoricamente, respeitadas reciprocamente pelos demais.



## 6 Considerações Finais

Tivemos como objetivo neste livro, explicar, a partir da doutrina kantiana, seu entendimento acerca da moral, do direito e da ética. Foi um tema abrangente, pois a doutrina kantiana é “sistêmica”, devem, assim, ser levados em conta muitos conceitos e entendimentos do autor para que o raciocínio ocorra de maneira adequada.

Vimos no segundo capítulo que a “doutrina dos costumes” (moral), através da “liberdade”, abarca tanto o direito (liberdade externa), quanto a ética (liberdade interna). Enquanto as leis morais possuem um caráter objetivo, pois são portadoras de condicionantes que são válidas para qualquer ser racional; a ética possui “máximas morais”, que possuem caráter subjetivo, de modo que ela possui condicionantes que são consideradas pelo sujeito somente por sua vontade individual.

Dentro do enfoque inicial acerca da diferenciação do direito natural kantiano e da moral, percebemos o grande número de ramificações que cada um desses conceitos representa. O direito (seção 2.1), por exemplo, que Kant trabalha na primeira parte de sua *Metafísica dos Costumes*, tem como sua principal característica o poder coercitivo de usar regras. Criamos uma tabela anexa no apêndice desta obra, que trata dos modos como a moralidade e a legalidade podem se cruzar. Surgiu, assim, o entendimento de que o sujeito pode agir de quatro modos diferentes: *moralidade jurídica* (que é uma atitude não exigida, mas bem vinda), *legalidade jurídica* (que é tudo o que se exige), *moralidade ética* (que é o que se exige) e *legalidade ética* (onde a ação não tem valor moral, embora não seja imoral). O direito está ligado, portanto, à faculdade de coagir. Nele, a ação

do sujeito se dá *conforme ao dever*, não necessitando da moral para se efetivar, bastando a coação externa. É dentro dessa legislação jurídica que Kant trabalha com a questão sempre em voga em seus escritos, a *liberdade* (seção 2.2). Nessa legislação jurídica, heterônoma, ela é representada pela *liberdade dos arbítrios* onde há a coexistência entre os arbítrios e jamais uma submissão de um pelo outro.

Ainda sobre o direito, Kant o fundamenta sob uma base estritamente racional. Seu conceito de direito vem purificado de qualquer elemento que seja empírico e moral, não importa a interioridade ou intenção, basta a conformidade com a lei exterior para o direito ser satisfeito. O direito não tem autorização para transformar a lei em motivo determinante da ação. Caso o sujeito não cumpra com suas obrigações, a coerção está autorizada.

A moral, por sua vez, autônoma, age *por dever e pelo dever*, não importando as motivações externas para o cumprimento do mesmo. O sujeito deve agir usando os outros como *fins*, não como meios para algo, através da *boa vontade*, que é o único bem sem restrições e serve como regra de conduta do sujeito moral. Tudo isso através do *imperativo categórico* que, como vimos, é um conceito essencial no pensamento kantiano para se entender a moralidade e a “eticidade”, nos dizendo que *devemos agir de uma maneira tal que a máxima de nossa ação seja válida universalmente*. E como percebemos, a forma pela qual se verifica se algo pode ter validade é através da máxima que pode ser universalizada.

Entretanto, como vimos, não obstante a *moral* conter a legitimidade, lhe falta por vezes, a legalidade. Do mesmo modo o *direito*, que contém a legalidade, lhe falta por vezes, a legitimidade. Assim, a *moral* também tem preocupações com a conduta externa, pois a ação tem valor moral como “motivo”

e o *direito*, por regra, têm preocupação, no geral, somente com a conduta externa.

No terceiro capítulo tratamos da ideia kantiana de *direito* (seção 3.1), através da “doutrina do direito” que é primeira parte da “Metafísica dos Costumes”. Falamos do “direito estrito” kantiano, que é a ideia de liberdade dos arbítrios, onde o homem é livre, desde que não interfira na liberdade do arbítrio alheio. Pois a liberdade que se dá nas leis jurídicas é apenas a liberdade prática externa. Ao contrário da “liberdade interna”, que é aquela liberdade no exercício interior do arbítrio que ocorre determinado por leis racionais. A liberdade exterior (jurídica) é entendida como limitação recíproca, sendo que a liberdade jurídica seria a possibilidade de não obedecer a quaisquer leis externas, mas apenas enquanto lhes puder dar o seu assentimento.

Em relação ao “direito lato” (seção 3.1), seriam os “casos anômalos”: sobre o “direito de necessidade” (exemplo do naufrago) e o “direito de equidade” (exemplo da sociedade comercial e do empregado doméstico), onde, no primeiro caso (direito de necessidade), o naufrago, para não morrer, tira a prancha que mantinha o outro sujeito vivo, pois não existiria pena maior pra ele do que perder a própria vida. O tribunal que irá julgar pode até absolvê-lo, mesmo que ele devesse ser condenado.

No segundo exemplo (direito de equidade), o primeiro caso é sobre a sociedade comercial com base na igualdade e na divisão de lucros, mas que acabou se dissolvendo. Entretanto, nesta sociedade um dos sócios contribuiu mais que os outros e por isso, acabou perdendo mais que eles, o que o levou a exigir a equidade, ou seja, algo a mais que a repartição em partes iguais do que restou. A anomalia é que o tribunal poderá julgar a desfavor do sujeito, mesmo que ele esteja certo. O outro exemplo é a do empregado doméstico que tem seu salário

pago ao final do ano, mas já com a desvalorização da moeda. Perante a justiça, a anomalia seria que o empregado não poderia fazer nada, pois estava selado em contrato o quanto receberia ao final do contrato, desconsiderando a desvalorização da moeda neste período. Desse modo, de acordo com Kant, embora em casos normais a natureza jurídica acarrete que seja dada razão a quem a possui, e negado a quem não a possui, nestes dois “casos anômalos” as pessoas que têm razão (o sócio da sociedade e o empregado) não lhes é dada a razão, enquanto a pessoa que não a tem (náufrago), lhe é dada a razão.

Fizemos considerações ainda sobre os modos que Kant divide o direito: em “princípio universal do direito” e “lei universal do direito” (seção 3.2). O primeiro, sendo um conceito mais puro, livre do que é empírico e o segundo um conceito livre, de acordo com o arbítrio dos demais, mas sujeito a coação para o caso do seu não cumprimento.

Buscamos ainda uma aproximação da “lei universal do direito”, com um conceito moral de direito, que embora esteja presente somente na legislação interior, pode ser interpretado como do âmbito do direito, a partir do momento que entendemos que a legislação ética é a que tem sua legislação interior, mas sem exclusão da legislação exterior. O que muda é a *forma* de cumprimento: a legislação interior “por dever” e a legislação exterior “de acordo com o dever”.

Ainda nesse terceiro capítulo, trabalhamos as questões do “estado de natureza”, do “estado de direito” e das concepções de “direito público” e de “direito privado” (seção 3.3), Kant fala que ao “estado de natureza” não se contrapõe o “estado social”, o que se opõe a ele é o “estado civil”. Vimos que Kant fala que no *estado de natureza* podem existir sociedades legítimas, como a conjugal, a familiar, a doméstica etc., mas elas não serão sociedades

civis, pois para serem sociedades civis, elas devem sair do estado de natureza. Já no *estado de direito*, todas as pessoas concordaram em sair do estado de natureza para entrar no estado civil. A saída do estado de natureza para o estado civil é concordar em deixar o “direito provisório” do estado de natureza e trocá-lo pelo “direito peremptório” do estado civil. Assim, o estado de natureza não seria pra Kant um estado de lutas, mas apenas um estado onde não se teriam garantias.

Já na diferenciação que Kant faz de “direito público” e “direito privado”, as relações de direito privado se caracterizariam pela igualdade dos sujeitos, e seriam, assim, “relações de coordenação”, por outro lado, as relações de direito público, que teriam como característica a desigualdade dos sujeitos, seria “relações de subordinação”.

Vimos que Kant distingue ainda os “interesses individuais” dos “interesses coletivos”. Sendo que os “interesses individuais” seriam aqueles que oferecem proteção aos *interesses privados*, por seu turno, o “direito público” oferece proteção aos *direitos coletivos*. São dois critérios que não se excluem, o que os difere é o *status*. O “direito privado”, pra Kant, é o próprio estado de natureza, em que as ações dos sujeitos agem entre indivíduos isolados e sem autoridade superior. Enquanto que no “direito público”, que seria o próprio direito civil, as relações jurídicas acabam por serem controladas, ou no nível dos indivíduos entre si ou no nível dos indivíduos com o Estado, que é uma autoridade superior. Dessa forma, o “estado de natureza” não é oposto ao “estado social”, pois pode existir um estado social dentro do estado de natureza, todavia, este não será regulado pelo direito e nem será um estado civil, pois este somente existe dentro de um estado de direito. Por isso, para Kant, não existiria uma derivação do “direito positivo” pelo “direito natural”. Ainda, no estado de natureza os indivi-

duos, pela sua igualdade, estariam numa relação de *coordenação*, enquanto no estado civil, com o surgimento da autoridade do Estado, formam-se casos de desigualdade entre os que obedecem e os que comandam. Dessas ocorrências de desigualdade advêm as relações de *subordinação*. Ademais, no “estado de natureza” sobrevivem *interesses individuais*, enquanto no “estado civil” sobrevivem *interesses coletivos* (direito público), sendo que este direito público protege os interesses, tanto coletivos quanto individuais, e desta forma, ao contrário do direito natural, não existe para Kant diferença entre *direito público* e *direito privado*, pois ambos estão dentro do Estado de direito.

Trabalhamos ainda nesta seção com as três regras ulpianas resgatadas por Kant, que são a *Honeste vivere*, a *Neminem laedere* e a *Suum cuique tribuere*. A primeira como fundamento dos deveres jurídicos internos; a segunda como fundamento dos deveres jurídicos externos e a terceira que é aquela que fundamenta o dever de se criar um Estado.

Em relação ao quarto capítulo, fizemos a distinção entre “legalidade” e “moralidade”. A primeira dessas diferenciações entre elas tem um aspecto meramente formal e trata acerca da “forma da obrigação” de cada uma dessas legislações e serve de subsídio para Kant distinguir *moralidade* e *legalidade*. Para que uma ação seja moral, não basta ser ela “de acordo com o dever”, ela deve se dar “por dever”, ou seja, através do móbil do dever, sem elementos empíricos. Dessa forma, quando existe simplesmente um acordo ou desacordo em relação à lei, independente do impulso da mesma, existe a *legalidade*. Quando a ideia do dever deriva da lei ética, se tem a *moralidade* da ação.

Quanto ao “imperativo categórico” e “imperativo hipotético” (seção 4.1), o primeiro diz que devemos agir segunda uma máxima que possa valer simultaneamente como lei universal.

Ele é um princípio ético e também um mandamento absoluto, pois não se relaciona com a matéria da ação ou o que dela pode resultar, mas somente com a forma e com o princípio dela derivantes pois o fundamento último da ação moral é a *razão*. Dessa forma, caso eu coloque a máxima sob a prova da razão, como se eu fosse o legislador universal, o princípio subjetivo poderia se transformar em um princípio objetivo nos casos em que ele pudesse ser universalizado.

Já o “imperativo hipotético” procura ditar um meio de ação para se chegar a determinados fins ou evitar determinados fins. Ele se dá através das coisas exteriores: se eu quero B, terei que fazer A. Ele se dá “de acordo” com a lei exterior. Não importa saber se propósito será bom ou não, mas somente de se saber o que se deve fazer para alcançá-lo.

Em relação às “ações por dever” e às “ações conforme ao dever” (seção 4.2), ambos os deveres derivam da lei moral. E como vimos, as ações éticas exigem o móbil do dever para ser consideradas morais, enquanto as ações externas não necessitam de tal móbil.

No quinto capítulo, falamos sobre a “doutrina da virtude” (ética) (seção 5.1), que não existe propriamente em Kant uma definição do que ela é, mas sim, como ela ocorre, através da divisão dos deveres morais através da *liberdade*. As ações externas que se dão *de acordo com o dever* serão a legalidade, e as ações internas que se dão *por dever* serão a legislação ética. Ela não ocorre através de conhecimento empírico ou da “mediania” como acreditava Aristóteles, mas por um conceito puro através do *dever*.

Falamos também sobre a questão dos “deveres perfeitos” e “deveres imperfeitos” (seção 5.2). Os deveres perfeitos seriam aqueles que não admitem exceções a favor da inclinação, como por exemplo, o sujeito desgostoso da vida, mas que mesmo assim a mantém através da razão e se pergunta se o *suicídio* po-

deria ser uma máxima e se transformar em ação universal. A resposta é negativa, pois é dever de todos manterem suas próprias vidas. Kant cita outros exemplos, como o do sujeito que vai pegar emprestado dinheiro e mente ao dizer que irá devolver. “Mentir” deve ser uma máxima universalizável? Não. Kant se pergunta também sobre o sujeito que tem “talento natural” e não o desenvolve. Chega a conclusão que ele não é obrigado a desenvolvê-lo, mas ao mesmo tempo essa atitude não é universalizável. Do mesmo modo, o sujeito que tem mais condições financeiras que os demais e não os ajuda. Ele não é obrigado a isso, mas sua atitude também não é universalizável. Para qualquer ação ser universalizável, sua *máxima* tem de ir ao encontro do *dever*. Porque quando um sujeito é um *fin* em si mesmo, seus fins devem ser os meus fins.

Para Kant, a “liberdade interna” e a “liberdade externa” não se confundem com os “deveres com relação a si mesmo” e os “deveres para com os outros”, pois a diferença entre “liberdade interna” e “liberdade externa” não coincide com aquela entre deveres com relação a si mesmo e deveres com relação aos outros, mesmo que liberdade interna signifique liberdade com relação a si mesmo e liberdade externa signifique liberdade com relação aos outros.

Como último ponto, fizemos a distinção mais minuciosa entre a “doutrina do direito” e a “doutrina da virtude” (seção 5.3), que na realidade já está destilada por todo o livro, explicando os conceitos de *autonomia* e de *heteronomia*, mostrando mais pormenorizadamente como a “doutrina dos costumes” (moral) se divide através da *liberdade* em “deveres externos” (direito) e “deveres de virtude” (ética).

Por fim, tecemos algumas considerações gerais acerca da aproximação do direito com a moral: uma ação jurídica pode ter

substâncias morais (embora isto não seja exigido). Isso ocorre quando o sujeito tem uma ação que está além dos preceitos jurídicos, ou seja, uma ação pela própria ideia de “boa vontade” e pelo “dever”. Embora o direito não se preocupe com as intenções das pessoas, percebemos que podem haver muitas formas de se cumprir uma legislação jurídica com preceitos morais.

Argumentamos o fato de que através da “obrigação”, que seria um “imperativo categórico da razão”, poderíamos ter ações jurídicas que pudessem ser consideradas morais, mesmo sem contar com as máximas das ações. Assim, encontramos um exemplo que possa fazer a ligação entre o direito e a moral através da ética, que é no caso de um “dever perfeito para com os outros”: Mesmo sendo um dever de âmbito jurídico, ele pode ter substâncias morais, podemos considerá-lo moral. Isso porque sabemos que um dever perfeito para com os outros é o único dever para Kant que pode estar situado no âmbito externo, pois se refere à “convivência” entre os arbítrios. Assim, ele é considerado um dever jurídico. Consideramos, entretanto, nesta obra, que a ação de “matar alguém” também pode ser considerada de origem moral, tanto num direito inato, quanto numa legislação positiva, pois, a vida é um dos bens mais preciosos que temos, devemos preservá-la e é através dela que podemos alcançar a *liberdade* proposta por Kant.

O bem mais precioso que temos segundo Kant é a “liberdade”. Na ética, essa liberdade (que na lei universal do direito é a liberdade dos arbítrios), ocorre tanto no âmbito externo quanto no âmbito interno. A liberdade, por sua vez, tem uma conexão direta com a “vida”. Devemos preservar tanto a nossa vida quanto a vida dos outros, sendo que este dever poderia ser considerado um direito inato, mesmo sendo um dever jurídico. Se não puder ser considerado um valor inato, ao me-

nos deveria ser considerado um valor moral que está presente dentro de um direito perfeito para com os outros, que teoricamente, deveria abarcar somente a legislação exterior, mas acaba englobando ambas as legislações.

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo. Editora Martins Fontes, 1998. p. 285.

ALMEIDA, Guido Antônio. **Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant**.

Revista Kriterion, vol. 47, n. 114. Belo Horizonte, Dez/2006.

ARISTÓTELES. **Aristóteles vol. II** – Ética a Nicômaco. Poética. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo. Editora Nova Cultural. 1991. p. 47.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim, 2000, p. 1-140.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000. p. 97-103, 169-192, 320.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e Argumentação Neoconstitucional**. São Paulo. Editora Atlas, 2009. p. 126-140.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e Holismo: Introdução a uma visão jurídica de integridade**. São Paulo. Editora LTR. 2000. p. 25-51.

FELDHAUS, Charles. **Direito e moral: três estudos a respeito da filosofia prática de Kant**. Florianópolis/SC. Apolodoro Editora. 2007. p. 29-41.

FERNANDEZ, Paulo César. **O Direito Como Garantia Externa da Liberdade** – Uma Fundamentação Para os Direitos Humanos. UNESP. *Kínesis*, Vol. I, nº 01, Março-2009, p. 89-113. Disponível em: <[http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/PauloCesar\(87-113\).pdf](http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/PauloCesar(87-113).pdf)>. Acesso em: 29 jul. de 2020.

FERRATER, José. **Dicionário de Filosofia**. Lisboa/Portuga: Editora Dom Quixote, 1978, p. 150.

HECK, José N. **Direito e Moral: Duas lições sobre Kant**. Goiânia: Editora da UCG, 2000. P. 25-40

\_\_\_\_\_. **Da razão prática ao Kant tardio**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. p. 1-42.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução: Lamego, José. Porto/Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Editora Barcarolla, 2009.

\_\_\_\_\_. **Resposta à questão: 'O que é Esclarecimento?'**. Trad. de Vinícius Figueiredo. In: MARÇAL, Jairo (ed.). *Antologia de Textos Filosóficos* Curitiba: SEED, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo. Tradução: João Baptista Machado. Martins Fontes. 1999. p. 7.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 Lições sobre Kant**. Petrópolis/RJ. Editora Vozes. 8 ed. 2014. p. 1-98.

LAMEGO, José. *A Metafísica dos Costumes: a apresentação sistemática da filosofia prática de Kant*. In KANT, Immanuel.

**A Metafísica dos Costumes.** Tradução: Lamego, José. Porto/Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. IX-XXXIV.

MACHADO, Luís Deodato. **Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do direito em Kant.** Revista Seara Filosófica. N. 4, Verão, 2011, pp. 3-13. Disponível em: <<http://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/542>> Acesso em 29 jul. de 2020.

NOVAES, Adauto (org.). **Ética.** Editora Companhia das Letras, 2007. p. 8-20.

PINZANI, Alessandro. **O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na Doutrina do Direito de Kant.** Revista Studia Kantiana, 2009, vol. 8.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Editora Saraiva. 19. ed. 3ª tiragem, 2002.

TERRA, Ricardo. **Kant e o Direito.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004

WEBER, Thadeu. **Direito e Justiça em Kant.** UNISINOS. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Janeiro-Junho 2013. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/rechtd.2013.51.05/1526>> Acesso em 29 jul. de 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito.** São Paulo. Editora Alfa Omega. 3 ed. 2001. p. 1-45.

\_\_\_\_\_. **História do direito no Brasil.** Rio de Janeiro. Companhia Editora Forense. 3 ed. 2003. p. 1-34.



# Apêndices

## Apêndice A – Esquema Prólogo da Fundamentação da Metafísica

Os seis esquemas abaixo são um resumo do que foi explicitado acerca do Prólogo da Fundamentação da Metafísica dos Costumes no capítulo 2 e cada um deles complementa o outro, por isso recomendamos que eles devam ser vistos do primeiro ao último, nesta ordem.

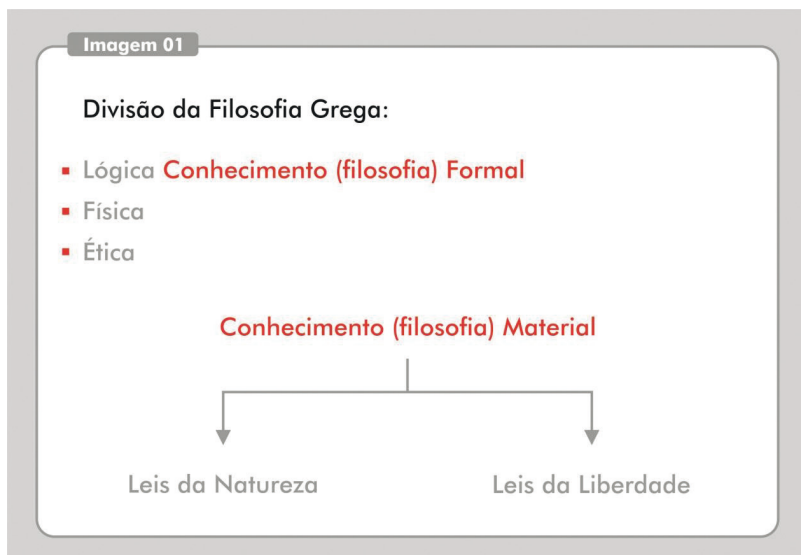


Imagem 02

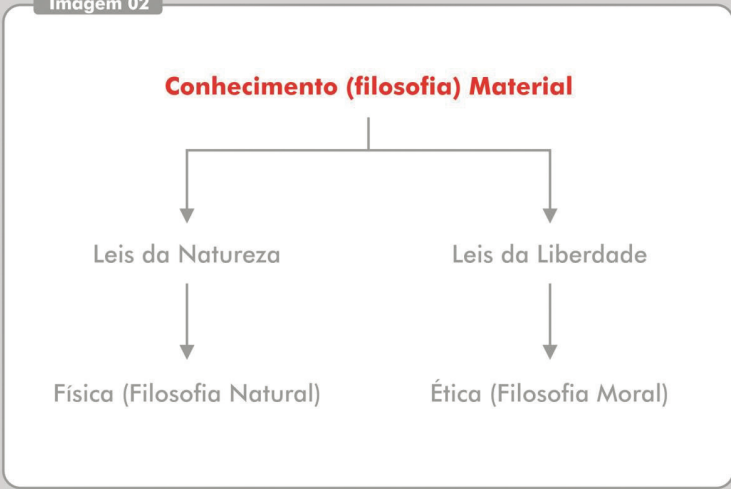
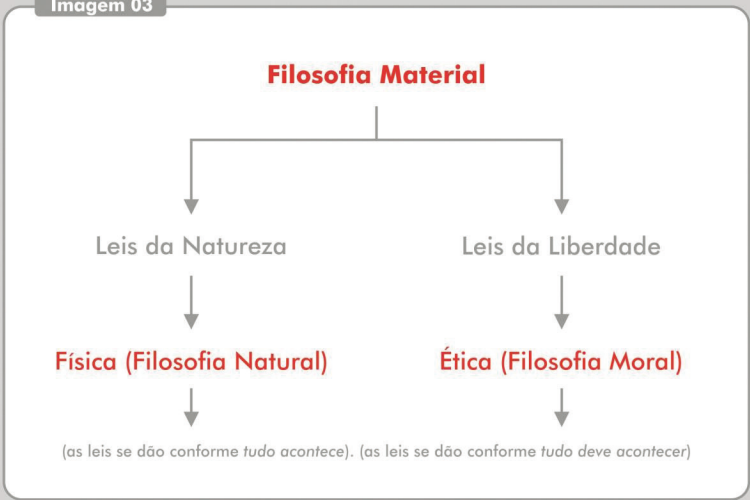
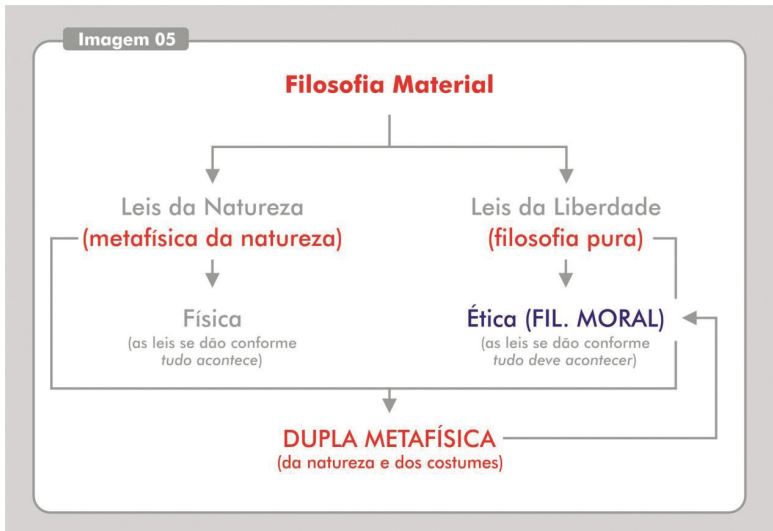
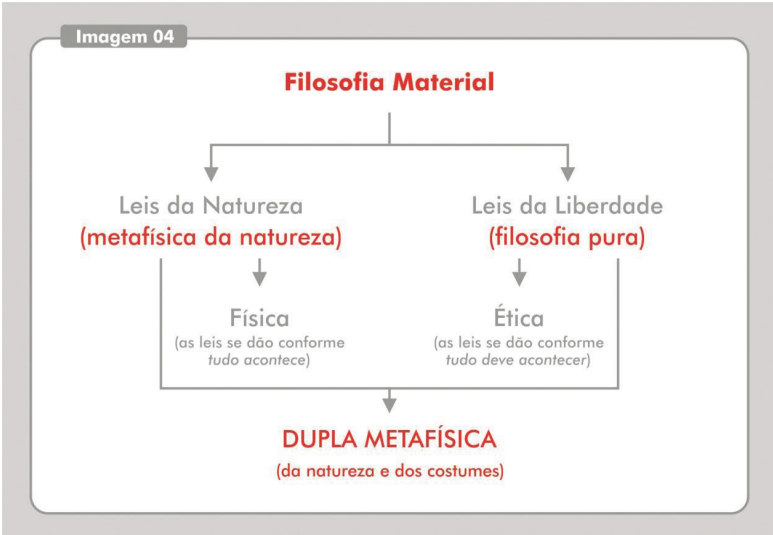


Imagem 03







## Apêndice B – Esquema Conceitual

Esquema conceitual: As atitudes do indivíduo perante a Lei Moral. Combinações entre Legalidade e Moralidade na doutrina de Kant.

